



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	26
Pautas	26
Atas.....	26
Acórdãos	26
Atos de Relatoria	26
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	26
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	35
Corregedoria Geral	35
Ouvidoria de Contas	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Resenhas de Distribuição	35
Editais	35
Despachos	35
Atos de Alerta Municipais	43
Atos Normativos	43
Gabinete da Presidência	43
Despachos.....	43
Termo de Ajuste de Gestão	46
Portarias	46
Informativos de Licitações	46
Composição Biênio 2017/2018	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	46
Diretores de Gabinete	46
Inspetorias de Controle Externo.....	47
Administrativo	47

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (20/02/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 3, da Sessão do dia 6 de Fevereiro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº 865125/12, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 254356/15 na Coordenadoria de Fiscalização Municipal; 761731/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Conselheiro Nestor Baptista**; 281819/11 na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos; 443814/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 419919/13, 454420/13 e 331946/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 654838/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. Foi comunicado a **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 348257/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 618203/16 (Não Procedencia), 618831/16 (Não Procedencia), 618998/16 (Não Procedencia), 291117/12 (Irregular com determinações e recomendações), 230337/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 270169/16 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 295899/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 193481/13 (Arquivamento), 199430/16 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 222921/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 268070/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 271101/12 (Regular com ressalvas), 277416/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 283726/12 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 291281/12 (Regular com ressalvas), 865125/12 (Regular com





ressalvas), 103377/13 (Regular com ressalvas), 124447/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 333291/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 425293/13 (Regular), 604538/13 (Regular com recomendações), 145820/14 (Regular), 156709/14 (Regular com ressalvas), 157250/14 (Regular com ressalvas), 159449/14 (Regular com ressalvas), 344203/14 (Regular com ressalvas), 591936/14 (Regular com ressalvas), 54590/15 (Registro), 814567/13 (Negativa de registro), 55949/16 (Arquivamento), 772388/14 (Arquivamento), 790785/14 (Arquivamento), 162699/15 (Registro parcial com determinações), 766764/15 (Registro), 981134/15 (Arquivamento), 640187/16 (Arquivamento), 586240/17 (Deferimento), 270989/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 265269/15 (Regular), 356680/15 (Regular), 387160/15 (Regular com aplicação de multa), 253876/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 265246/16 (Regular), 182239/17 (Regular), 268966/17 (Regular), 270987/17 (Regular), 284716/17 (Regular), 297257/17 (Regular), 314879/17 (Regular), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 202940/09 (Irregular com ressalva), 416271/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 686720/13 (Registro), 118883/17 (Registro com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 223233/16 (Registro com recomendações e determinações), 526760/17 (Registro), da pauta do **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. O Processo nº 732227/16 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, foi retirado de pauta para ser encaminhado ao Tribunal Pleno, por tratar-se de Instauração de Inconstitucionalidade. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs:** 56097/13 e 155621/14 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao **Conselheiro Nestor Baptista**; 149687/13, da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. **Permanece com vista o Processo nº 274233/15**, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. **Foram adiados os Processos nºs:** 361280/14 (Adiado por pedido do relator) e 833140/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. **Permanece adiado o Processo nº 384053/09** (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Foram retirados de Pauta os Processos nºs:** 732227/16, 612497/17, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, e 529409/17, da pauta do **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos, (15h:05), do dia 20 de fevereiro de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 27 de fevereiro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 295899/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADOS ASSOCIADOS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

PROCURADOR: RENATO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 246/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos. Ausência de caracterização de nepotismo. Serviços jurídicos corriqueiros e próprios da Administração. Valores pagos acima da remuneração de advogado municipal. Ofensa ao Prejulgado nº 06. Ausência de comprovação da prestação dos serviços. Caracterização de lesão ao Erário. Julgamento pela Irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Representação da Lei nº 8.666/93 formalizada pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, município, em face da Câmara Municipal de Guaratuba, em razão de possíveis irregularidades no Convite nº 01/2009, que resultou em contrato firmado com a empresa Castelo Branco Rocha & Cordeiro Justus Advogados Associados, cujo objeto foi a prestação de serviços jurídicos técnicos e especializados de assessoria e consultoria na área administrativa.

O Representante afirmou que o escritório contratado pertencia aos filhos do ex-presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, por consequência, sobrinhos da Prefeita de Guaratuba, caracterizando nepotismo cruzado; que a Câmara de Guaratuba possui corpo jurídico próprio, categoria que abrange as atividades contratadas; que os serviços não foram prestados na cidade de Guaratuba, uma vez que a empresa é sediada em Curitiba, não havendo evidências que foram efetivamente realizados.

Através do Despacho nº 1345/14[1], a Representação foi recebida e foi determinada a citação da Câmara Municipal de Guaratuba; de seu ex-presidente, Sr. Claudio Nazario da Silva; e do escritório contratado, Castelo Branco Rocha & Cordeiro Justus Advogados Associados.

Após as devidas citações, a Câmara Municipal de Guaratuba, através de seu Presidente, Sr. Mordecai Magalhaes de Oliveira, informou[2] que não foram encontrados os documentos relativos ao processo licitatório, inexistindo qualquer informação a respeito, sendo localizado no site da Prefeitura somente a publicação da portaria de homologação do certame.

O escritório contratado, Castelo Branco Rocha & Cordeiro Justus Advogados Associados, apresentou sua peça de defesa[3], na qual alega que a Representação padece de fundamentação lógica; que a própria corregedoria instruiu os autos; que

no portal de controle social existem centenas de contratos com o mesmo objeto ora atacado, demonstrando a sua legalidade; que a contratação de serviços jurídicos mediante convite é corriqueira nos municípios; que já houve denúncia perante o Ministério Público Estadual, sendo inócuos os presentes autos; que não houve nepotismo, pois a contratação decorreu de licitação; que a contratação foi realizada em razão de questionamentos feitos pelo Tribunal de Contas; que a Câmara Municipal possuía somente um advogado; que este advogado realizava as tarefas cotidianas e solicitou a contratação de suporte jurídico para atividades mais complexas; que este Tribunal havia determinado que a Câmara regularizasse diversas situações envolvendo o quadro de servidores; que um dos principais serviços desenvolvidos era a regularização do quadro próprio de servidores e consequente elaboração de plano de cargos, apresentado em anexo; que era conveniente que a elaboração do plano de cargos fosse realizado por terceiros, tendo em vista a presença de interesse dos servidores; que não houve contratação de profissional para atuar na Câmara, mas de escritório para realizar serviços jurídicos de alta complexidade, podendo atuar fora do Município.

O Sr. Claudio Nazario da Silva, ex-presidente da Câmara, também apresentou sua peça de defesa[4], apresentando, em suma, as mesmas alegações do escritório contratado, embora em menor abrangência.

Através da Instrução nº 3046/14[5], a COFIM opinou pela aplicação de multa administrativa e instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar os fatos tratados e outras Tomadas de Contas Extraordinárias para tratar de possíveis irregularidades de contratações de escritórios de advocacia dos Municípios apontados pelos Representados.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 19962/14[6], corroborou o opinativo da Unidade Técnica.

Através do Despacho nº 1728/15[7], foi convertida a Representação da Lei nº 8.666/93 em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de se apurar a devida prestação dos serviços, e determinada a citação do escritório Castelo Branco Rocha & Cordeiro Justus Advogados Associados e do Sr. Claudio Nazario da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, além de ficar consignado que a análise integral das matérias, inclusive o nepotismo, seriam realizadas em voto único.

Após a devida conversão e as devidas citações, o escritório contratado, Castelo Branco Rocha & Cordeiro Justus Advogados Associados, apresentou sua peça de defesa[8], onde, além das alegações apresentadas anteriormente, alega que o Ministério Público Estadual indeferiu o prosseguimento de seu feito; que, tendo em vista a informação prestada pela Câmara, é extremamente grave verificar o extravio de documentos públicos que deveriam estar arquivados na sede do Poder Legislativo; que, em pesquisa nos arquivos da empresa e de outros processos, foram encontrados documentos que colocam fim à presente demanda; que muitas consultas foram respondidas, por telefone e por pareceres encaminhados à Câmara; que o trabalho realizado consistia em diversas orientações acerca do funcionamento do processo legislativo, da análise do regimento interno da casa e principalmente da questão envolvendo os servidores e seu plano de cargo e salários, que foram perdidos naquela casa de leis; que podem apresentar minutas realizadas que constam em seus computadores, que não são documentos, mas podem comprovar a realização dos serviços, caso seja o entendimento deste Tribunal; que o plano de cargos e salários proposto pelo escritório e amplamente discutido pelos vereadores, conforme versão de projeto em anexo, transformou-se em lei; que o parecer jurídico final apresentado pelo procurador do Município deixou clara a urgência de contratação do escritório para realizar o referido plano de cargos e salários; que presidentes seguintes da Câmara confirmam a autoria do mesmo, conforme declarações em anexo; que o projeto foi apresentado em agosto de 2009, coincidindo com o período da execução do contrato, visto que levou alguns meses até sua efetiva consolidação; que o escritório acompanhou toda a tramitação; que os valores cobrados foram módicos, pois o Município de Porto Alegre orçou o mesmo serviço em R\$ 400.000,00 em 2012.

O Sr. Claudio Nazario da Silva, ex-presidente da Câmara, também apresentou sua peça de defesa[9], onde apresenta, em suma, as mesmas alegações do escritório contratado, embora em menor abrangência.

Em manifestação conclusiva[10], a COFIT opina pela aplicação de multa administrativa e pelo ressarcimento ao erário.

Através do Parecer nº 3231/17[11], o Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[12]

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada em face da Câmara Municipal de Guaratuba, em razão de possíveis irregularidades no Convite nº 01/2009, que resultou em contrato firmado com a empresa Castelo Branco Rocha & Cordeiro Justus Advogados Associados, cujo objeto foi a prestação de serviços jurídicos técnicos e especializados de assessoria e consultoria na área administrativa.

Após análise dos documentos e argumentos apresentados nos presentes autos, verifico que cabe razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, devendo ser julgada irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme passo a expor.

Inicialmente, não prosperam as alegações de que a Representação apresentada padece de fundamentação lógica, uma vez que teria sido necessário que a própria Corregedoria deste Tribunal instruisse os autos.

Ocorre que este Tribunal de Contas possui competência para agir de ofício, instaurando procedimentos e tomando contas dos administradores públicos, podendo, inclusive, determinar a realização de inspeções e auditorias pelo seu corpo técnico junto aos jurisdicionados, não havendo qualquer impedimento em dar continuidade à Representações que não apresentem todos os documentos probatórios, podendo produzir, por sua própria iniciativa, tais documentos, ou, até



mesmo, determinar que os administradores públicos os apresentem, uma vez que estes administradores tem a obrigação de comprovar a devida aplicação do patrimônio público.

Também não deve prosperar a alegação de que já houve denúncia perante o Ministério Público de Paraná, que arquivou o inquérito iniciado, uma vez que tais atos não vinculam a atuação deste Tribunal de Contas, em razão do princípio da independência das instâncias, além das competências deste Tribunal serem mais amplas do que a verificação de legalidade, conforme previsto na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.”

Superadas estas questões, passo à análise do mérito da presente demanda.

Inicialmente, não verifico a ocorrência de nepotismo, pois a autoridade apontada como possuidora de parentesco com a empresa contratada é a Prefeita Municipal, que não possui gerência, em tese, sobre as contratações realizadas pelo Poder Legislativo, não havendo qualquer fato ou documento nos presentes autos que comprovem o contrário.

Conforme o objeto constante na Carta Convite nº 01/2009, a Câmara Municipal de Guaratuba contratou empresa para “assessoramento e consultoria na aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações; na elaboração de Contratos Administrativos, Projetos de Lei e Editais de Licitação; na propositura e elaboração de defesas nos processos em que a Câmara for parte; em questões junto ao Tribunal de Contas e na elaboração de pareceres jurídicos aos Órgãos da Câmara Municipal de Guaratuba e em todas as áreas do direito público, onde presente se faça o interesse da administração municipal”[13].

Constata-se pela leitura do referido objeto licitado que as atividades contratadas se referem à serviços jurídicos próprios da rotina da Câmara Municipal, uma vez que faz parte do cotidiano deste Poder a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações; elaboração de editais, contratos e projetos de lei; além da representação jurídica perante órgãos externos e emissão de pareceres para atos internos.

Apesar de não constar nos presentes autos o Anexo V da Lei Municipal nº 1.370/2009[14], que deveria definir as atribuições funcionais de cada carreira dos servidores da Câmara Municipal, conforme previsto em seu art. 36, em consulta realizada no site da Câmara Municipal de Guaratuba verifica-se que o novo plano de cargos e salários, Lei Municipal nº 1516/2013[15], prevê em seu anexo IV como atribuições do cargo de advogado os mesmos serviços licitados, nos seguintes termos:

“CARGO - ADVOGADO

* Cuidar do arquivamento e da manutenção dos arquivos e documentos do Departamento Jurídico.

* Participar de levantamento estatístico e de organogramas e formulários administrativos.

* Auxiliar o Procurador Jurídico nas orientações institucionais e jurídicas aos Vereadores.

* Representar, na ausência do Procurador Jurídico, o Poder Legislativo e defendê-lo em juízo ou fora dele, em todo e qualquer processo.

* Emitir pareceres em assuntos de sua competência, caso solicitado pelo Procurador Jurídico ou pelos Vereadores.

* Proceder à análise e/ou redação de projetos de lei, resoluções, decretos legislativos, contratos, regulamentos e afins, caso solicitado pela Comissão competente.

* Assessorar, quando solicitado pelo Procurador Jurídico, as Comissões de Sindicância e inquéritos administrativos.

* Desenvolver, quando solicitado, estudos jurídicos das matérias em exame nas Comissões e em Plenário, subsidiando os autores e os responsáveis pela emissão de pareceres ou debates.

* Acompanhar os processos judiciais que a Câmara Municipal seja parte, ativa ou passivamente, mesmo que de forma suplementar.”

Por se tratar de atividades próprias da Administração Pública, devem ser desenvolvidas por corpo próprio de servidores, tendo em vista que a Administração Pública deve possuir e desenvolver o conhecimento técnico para realizar tais atividades, pois estas atribuições são perenes e contínuas, realizadas independentemente de decisões políticas e da troca dos presidentes e do corpo legislativo, uma das razões pelas quais a Constituição Federal atribui estabilidade aos servidores públicos.

Desse modo, a natureza dessas atividades não justifica a sua terceirização, pelo contrário, a sua natureza indica que são atividades próprias da Administração Pública, devendo ser realizadas pelo corpo de servidores, inclusive, para profissionalizar tais servidores em conhecimentos necessários ao andamento da máquina administrativa, sem dependência de empresas ou profissionais terceirizados.

Caso a Administração Pública não disponha de servidores, ou estes servidores não sejam qualificados tecnicamente, é atribuição do Presidente da Câmara identificar esta situação e tomar as medidas necessárias para que tais deficiências sejam contornadas, pois, como Chefe de Poder, também é o gestor administrativo máximo do ente.

Frete a estas situações, deve o Presidente da Câmara tomar as medidas necessárias, como a contratação de novos servidores, até mesmo temporários, caso

seja o caso; realização investimento de recursos para o aprimoramento técnico dos servidores, como cursos, treinamentos, compra de livros, etc.; possíveis incentivos de caráter financeiro, típicos de gestão de pessoal, como a atribuições de funções comissionadas, a instituição de adicionais por qualificação técnica; além de outras medidas de apoio e incentivo de pessoal que devem ser tomadas pelos gestores máximos das instituições.

Essa é uma das razões do entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 06, pois as atividades corriqueiras da Administração devem ser desempenhadas por seus próprios servidores, a fim de desenvolver Know-How próprio, sem depender de empresas terceirizadas, otimizando o gasto de valores públicos, pois, caso contrário, o ente público pagaria duas vezes, uma para seus servidores e outra para a empresa terceirizada.

Este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado, nos termos do Prejulgado nº 06, de que a terceirização de serviços jurídicos somente pode ocorrer quando: a) comprovada a realização de concurso público infrutífero; b) através de procedimento licitatório; c) obedecido o prazo previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, d) o valor máximo pago à terceirizada for o mesmo que seria o pago ao servidor efetivo; e) haja possibilidade de responsabilização da contratada; f) haja responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

No presente caso, apesar da alegação de que a Câmara possuía somente um advogado contratado, não foi comprovada a realização infrutífera de concurso público, e o valor pago à empresa contratada foi muito superior ao que seria pago ao servidor efetivo.

Nos termos da proposta apresentada pela empresa e pela Portaria de Homologação do certame, conforme pg. 37 e 45 da peça nº 39 destes autos, foram pagos à empresa contratada o valor de total de R\$ 41.760,00, no período de 12 meses, perfazendo o valor mensal de R\$ 3.480,00.

No entanto, conforme Anexo I e III da Lei Municipal nº 1.370/2009, plano de cargos e salários dos servidores, constantes na pg. 14 e 16 da peça nº 43 destes autos, a remuneração inicial para o cargo de advogado da Câmara era de R\$ 1.592,05.

Verifica-se, assim, que a contratação de serviços jurídicos terceirizados foi realizada em quase o dobro da remuneração que seria paga à um servidor contratado.

Também não procede a alegação de que a elaboração do plano de cargos e salários não poderia ser realizada pelos próprios servidores, pois haveria a presença de seus interesses, uma vez que, tratando-se de projeto de lei, a sua exata definição cabe ao corpo legislativo democraticamente eleito, representando a vontade da população municipal, possuindo completa autonomia política para decidir e guiar os termos da elaboração do projeto, sempre no sentido do atendimento da finalidade pública.

Desse modo, resta caracterizada a irregularidade na terceirização de serviços jurídicos próprios da Câmara Municipal, contrariando o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas expresso no Prejulgado nº 06.

Além disso, não houve a comprovação de que os serviços contratados foram efetivamente prestados.

Apesar de toda a extensão dos serviços descritos no objeto licitado e de que tais serviços deveriam ser prestados por 12 meses, os Responsáveis limitaram-se a afirmar que a empresa contratada realizou diversos serviços, inclusive o projeto de lei que instituiu o plano de cargos e salários dos servidores, sem apresentar qualquer documentação para comprovar tais afirmações.

Além disso, tendo em vista que a empresa contratada possuía sede em Curitiba, os Responsáveis alegaram que muitas consultas foram respondidas por telefone e por pareceres encaminhados à Câmara, no entanto não apresentam nenhuma comprovação para tal, nem mesmo uma troca de e-mails entre a Câmara e a empresa contratada, tendo em vista que alegam que os serviços foram prestados à distância, sem disponibilização de advogado junto ao Poder Legislativo.

O objeto licitado é bastante amplo para que não haja comprovação da prestação de tais serviços, nos seguintes termos:

“[...] assessoramento e consultoria na aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações; na elaboração de Contratos Administrativos, Projetos de Lei e Editais de Licitação; na propositura e elaboração de defesas nos processos em que a Câmara for parte; em questões junto ao Tribunal de Contas e na elaboração de pareceres jurídicos aos Órgãos da Câmara Municipal de Guaratuba e em todas as áreas do direito público, onde presente se faça o interesse da administração municipal”[16].

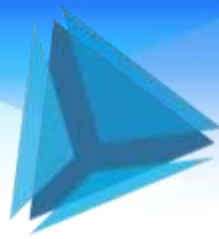
O fato da Câmara Municipal ter afirmado que não encontrou o processo licitatório objeto dos presentes autos não significa que todos os demais processos e atos administrativos referentes ao período em questão tenham sido perdidos.

Caso os serviços jurídicos tivessem sido efetivamente prestados durante 12 meses junto à Câmara Municipal, ao preço que foi pago, deveriam existir diversos pareceres e peças jurídicas tanto em processos e atos internos quanto em processos junto à órgãos externos.

Nem mesmo petições decorrentes de “processos em que a Câmara for parte” ou de “questões junto ao Tribunal de Contas e na elaboração de pareceres” foram apresentadas.

O único trabalho que os Responsáveis buscam comprovar como de realização pela empresa contratada é a elaboração do projeto de lei de instituição do plano de cargos e salários dos servidores. No entanto, não há qualquer comprovação de que tal projeto foi realizado pelos contratados e, mesmo que houvesse, não justificam os pagamentos realizados durante 12 meses à contratada no valor total de R\$ 41.760,00, valores bem superiores aos pagos aos advogados efetivos.

Apesar dos Responsáveis apresentarem declarações dos Presidentes da Câmara Municipal dos exercícios seguintes ao que o projeto de lei foi elaborado, tais declarações não comprovam a realização do referido projeto de lei, uma vez que os declarantes não eram os gestores do Poder Legislativo ao tempo dos fatos, não podendo atestar fatos pretéritos dos quais não tiveram gerência ou conhecimento, conforme consta expressamente em uma das declarações, nos seguintes termos:



"Inicialmente insta consignar que como é público e notório a Legislação atual não contratou a empresa prestadora de serviços jurídicos, tendo sido realizada na legislação do biênio 2009/2010. Portanto, todas as informações adiante aduzidas foram colhidas através de ex-servidores comissionados desta Câmara, bem como com o seu ex-presidente." [17] (grifo nosso)

O acompanhamento do trâmite dos projetos de lei até a sua aprovação também não faz parte do objeto licitado, limitando-se, se houvesse comprovação efetiva, à elaboração de projetos de lei, onde se encerra a atividade jurídica, não podendo os Responsáveis invocar tal acompanhamento como justificativa para os pagamentos mensais no valor de R\$ 3.480,00.

Quanto à alegação da modicidade dos valores, tendo em vista o edital apresentado pelo Município de Porto Alegre, este Tribunal de Contas não pode se manifestar sobre atos de juridicionados de outros Tribunais, por lhe faltar competência para tal. Assim, verifica-se a ausência de comprovação dos serviços licitados e pagos à empresa contratada, caracterizando lesão aos cofres municipais.

Frente ao exposto, verifico a ocorrência de grave irregularidade na contratação de escritório advocatício terceirizado para a realização de serviços jurídicos junto à Câmara Municipal, uma vez que se tratam de serviços ordinários e corriqueiros, que poderiam ser realizados por servidores da própria Câmara, configurando despesas desnecessárias, além do elevado valor pago à empresa contratada, superior ao pago à servidores efetivos, contrariando o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, além da ausência da comprovação da prestação de tais serviços, caracterizando lesão ao erário municipal.

Em razão da terceirização irregular, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Claudio Nazario da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Guaratuba.

Em razão da lesão perpetrada, devem ser condenados ao ressarcimento ao erário municipal, no valor da diferença entre a remuneração do cargo de advogado municipal e os valores pagos à contratada, apurados em liquidação da decisão, devidamente atualizado, de modo solidário, o ex-presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, Sr. Claudio Nazario da Silva; e o escritório contratado, Castelo Branco Rocha & Cordeiro Justus Advogados Associados.

Em razão da reprovabilidade da conduta, deve ser aplicada multa proporcional ao dano ao ex-presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, Sr. Claudio Nazario da Silva; e ao escritório contratado, Castelo Branco Rocha & Cordeiro Justus Advogados Associados, no percentual de 15%; que devem incidir sobre a metade do valor a ser ressarcido, devidamente atualizado, tendo em vista que o ressarcimento foi determinado de modo solidário, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A responsabilização do então Presidente do Poder Legislativo decorre do fato de ser o ordenador de despesa, além de sua desidiosa condução na celebração e na execução do contrato; enquanto que a culpa da empresa contratada decorre da ausência da prestação dos serviços; nos termos do art. 16, III, §2º, "b" da Lei Orgânica, como do art. 248, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Representação realizada em face da Câmara Municipal de Guaratuba, para fins de:

a) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Claudio Nazario da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Guaratuba;

b) determinar o ressarcimento ao erário municipal, no valor da diferença entre a remuneração do cargo de advogado municipal e os valores pagos à contratada, apurados em liquidação da decisão, devidamente atualizado, de modo solidário, ao ex-presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, Sr. Claudio Nazario da Silva; e ao escritório contratado, Castelo Branco Rocha & Cordeiro Justus Advogados Associados;

c) aplicar multa proporcional ao dano ao ex-presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, Sr. Claudio Nazario da Silva; e ao escritório contratado, Castelo Branco Rocha & Cordeiro Justus Advogados Associados, no percentual de 15%; que devem incidir sobre a metade do valor a ser ressarcido, devidamente atualizado, tendo em vista que o ressarcimento foi determinado de modo solidário.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Representação realizada em face da Câmara Municipal de Guaratuba, para fins de:

a) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Claudio Nazario da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Guaratuba;

b) determinar o ressarcimento ao erário municipal, no valor da diferença entre a remuneração do cargo de advogado municipal e os valores pagos à contratada, apurados em liquidação da decisão, devidamente atualizado, de modo solidário, ao ex-presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, Sr. Claudio Nazario da Silva; e ao escritório contratado, Castelo Branco Rocha & Cordeiro Justus Advogados Associados;

c) aplicar multa proporcional ao dano ao ex-presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, Sr. Claudio Nazario da Silva; e ao escritório contratado, Castelo Branco

Rocha & Cordeiro Justus Advogados Associados, no percentual de 15%; que devem incidir sobre a metade do valor a ser ressarcido, devidamente atualizado, tendo em vista que o ressarcimento foi determinado de modo solidário.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 06 destes autos.

2. Peça 16 destes autos.

3. Peça 19 destes autos.

4. Peça 25 destes autos.

5. Peça 26 destes autos.

6. Peça 27 destes autos.

7. Peça 28 destes autos.

8. Peça 36 destes autos.

9. Peça 51 destes autos.

10. Peça 53 destes autos.

11. Peça 55 destes autos.

12. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

13. Pg. 11 da peça 39 destes autos.

14. Peça nº 43 destes autos.

15. Disponível em < <https://leismunicipais.com.br/a/pr/q/guaratuba/lei-ordinaria/2013/152/1516/lei-ordinaria-n-1516-2013-dispoe-sobre-a-organizacao-do-plano-de-cargos-carreiras-e-remuneracoes-dos-servidores-do-poder-legislativo-de-guaratuba-pccr-pl-e-adota-outras-providencias?q=1370> >

16. Pg. 11 da peça 39 destes autos.

17. Pg. 02 da peça 40 destes autos.

PROCESSO Nº: 199430/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE, OSVALDO CESAR MARTINS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 248/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para análise específica da contratação de serviços de manutenção de software (bem como dos respectivos procedimentos licitatórios) no valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), por parte da Companhia Municipal de Habitação de Araucária-COHABITAR na gestão do senhor Luiz Henrique Ozório Vicente, ocorrida no exercício financeiro de 2009.

O expediente se originou nos Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Modificativos opostos pelo gestor em face do Acórdão nº 1666/15 - 2ª. Câmara, o qual julgou "irregulares as contas do senhor Luiz Henrique Ozorio Vicente, presidente da Companhia Municipal de Habitação de Araucária-COHABITAR durante o exercício financeiro de 2009, em razão da ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços de manutenção de software".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução 560/17 (peça 22), manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no art. 247 da Lei Complementar nº 113/2005, com aplicação de multa prevista no art. 87, inc. IV letra 'g' da LC 113/2005 ao senhor Luiz Henrique Ozorio Vicente, gestor da COHABITAR à época da contratação (peça 18).

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 60/18-PGC, peça 24) corrobora integralmente o entendimento contido na Instrução Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Inicialmente cumpre destacar que os interessados foram devidamente citados, conforme juntada dos AR's sob peças processuais nº 12, 13 e 14.

Irretocável a análise do Setor Técnico, motivo pelo qual segue na íntegra para aclarar as questões desta Tomada de Contas Extraordinária:

"Nestes embargos, Luiz Henrique Ozorio Vicente requereu fossem aprovadas suas contas referentes ao exercício financeiro de 2009, alegando que o procedimento licitatório para a contratação de serviços de manutenção de software existiu. Para comprovar suas alegações juntou aos embargos os documentos do referido Processo Licitatório (peça 3).

Em decisão prolatada no Acórdão nº 269/16 – Tribunal Pleno (peça 2), os embargos foram recebidos como Recurso de Revista. Quanto ao mérito, o recurso foi conhecido e parcialmente provido, conforme se depreende do dispositivo abaixo colacionado:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Luiz Henrique Ozorio Vicente contra a decisão materializada no Acórdão 1666/15-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

-julgar regulares as contas do senhor Luiz Henrique Ozorio Vicente, presidente da



Companhia Municipal de Habitação de Araucária-COHABITAR durante o exercício financeiro de 2009;

- determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para análise específica da contratação de serviços de manutenção de software (bem como dos respectivos procedimentos licitatórios), por parte da Companhia Municipal de Habitação de Araucária-COHABITAR durante o exercício financeiro de 2009, mediante encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, que procederá a autuação do novo feito a partir de cópia do presente decisum.

Através do Despacho 328/16-GCFAMG (peça 6) o relator determinou a citação da COHABITAR e dos senhores Luiz Henrique Ozorio Vicente e Osvaldo Cesar Martins para apresentar manifestação em relação às seguintes questões:

- Por que foi realizada a contratação de serviços em informática (suporte técnico da rede, software e hardware) tais quais manutenção preventiva e corretiva de rede com servidor e dos sistemas implantados pelo período de seis meses, ao passo que sabidamente se tratam de necessidades permanentes do órgão?

- Por que foi realizado certame do tipo menor preço, contrariamente ao disposto no § 4º, do art. 45, da Lei 8.666/93?

- Por que foi exigida garantia contratual quando previsto que o pagamento apenas era devido após a execução dos serviços?

Osvaldo Cesar Martins, Presidente da Comissão de Licitação responsável pelo processo de licitação que ora se analisa, manifestou-se juntando petição (peça 16). O fez também Luiz Henrique Ozorio Vicente, gestor da COHABITAR à época da contratação (peça 18). A COHABITAR, também citada, não se manifestou (Certidão de Decurso de Prazo 1002/2016, peça 19)."

Analisando o mérito, o Setor Técnico apontou que o Sr. Luiz Henrique Ozorio Vicente, quando protocolou os embargos de declaração que deram origem a esta Tomada de Contas, o fez juntando os documentos do processo licitatório na modalidade Convite 007/2009 (peça 3). Entretanto, observando-se sua paginação, notou-se que os mesmos se iniciavam já na página 73. Dessa feita, coube analisar uma versão do processo de licitação anexada em ambas as manifestações de contraditório dos Srs. Luiz Henrique e Osvaldo Cesar Martins, a qual, ainda que mais completa, apresenta um salto de paginação entre as folhas 99 e 176 (peça 18, fls. 101 e 102). Outro destaque é que não se fizeram presentes quaisquer documentos informados pelos convidados que comprovassem a fase de habilitação do certame.

Também é importante destacar a análise técnica das manifestações face aos questionamentos constantes do Despacho 328/16-GCFAMG (peça 6), as quais transcritas na íntegra:

"i. Primeira questão - Por que foi realizada a contratação de serviços em informática (suporte técnico da rede, software e hardware) tais quais manutenção preventiva e corretiva de rede com servidor e dos sistemas implantados pelo período de seis meses, ao passo que sabidamente se tratam de necessidades permanentes do órgão?"

O Sr. Luiz Henrique Ozorio Vicente não enumera em sua manifestação as respostas aos questionamentos. Em meio a suas alegações, o que se depreende como resposta à primeira questão é o que segue, verbis:

"O processo de licitação foi realizado em razão de que havia necessidade de atender o serviço público, o prazo estipulado ficou em 6 meses, pela questão da complexidade técnica."

O que se vislumbra, entretanto, é que a especificação do objeto da contratação apresenta itens de complexidade ora corriqueira, ora obscura, entre outros descritos de maneira vaga e imprecisa.

O item 1 e seus subitens tratam de instalação e configuração do sistema operacional Windows Server 2003. Mister reconhecer o necessário conhecimento técnico especializado para execução de tais tarefas. Porém, a complexidade das mesmas há de considerar um planejamento inicial, quando da sua primeira implantação, e a revisão permanente face a novos usuários, novos arquivos, novas bases de dados, alterações de periféricos (impressoras, etc.), novos compartilhamentos, etc., que se façam na rede corporativa da COHABITAR.

Assim, tratam-se de fato, e tal como cogita o questionamento realizado pelo Relator, de "necessidades permanentes do órgão".

Da interpretação do item 2, que estabelece a atividade de "Manutenção e adequação dos sistemas já implantados na Companhia: Habitação e Financeiro", pressupõe-se a análise e programação de sistemas, atividades estas de natureza essencialmente diferentes das de instalação e configuração previstas no item 1.

Não se prevê, entretanto, o tipo de manutenção a ser feita (corretiva, evolutiva, etc.), a quantidade de manutenções a serem contratadas, nem a extensão da adequação esperada. Vê-se que não havia como conhecer antecipadamente a qualidade e a complexidade da manutenção, tampouco da adequação. Não se poderia pretender que os licitantes arcassem indefinidamente com as correções de sistemas que não foram por eles desenvolvidos e dos quais se desconhece a qualidade. Faltam especificações mais completas, os dados que devem ser analisados, o fluxo de comunicação entre os sistemas em um nível de detalhe adequado para que se compreenda o esforço necessário para realizar a manutenção e a adequação.

No item 3, prevê-se atividades de suporte a usuários, o que também, a nosso ver, são de "necessidades permanentes do órgão", ainda que de baixa complexidade.

O item 4, que se limita a estabelecer a atividade de "Implantação e manutenção de Solução integrada de Segurança da Informação", o faz de maneira vaga e imprecisa. Explico.

Vaga, pois soluções integradas de segurança da informação abarcam infinitas possibilidades. Pode-se envolver software, hardware, treinamento e qualificação de usuários, implantação de ferramentas específicas de gestão de TI (análise de risco, classificação de ativos, planos de continuidade do negócio, etc.), adequação a normas técnicas (NBR-ISO 27000, NBR-ISO 27001).

Imprecisa, pois impossível prever o que realmente o órgão deseja. De qualquer maneira, trata-se de atividade de complexidade extrema, de natureza diversa do

simples suporte e configuração de sistema operacional (itens 1 e 3), e da manutenção e adequação de sistemas (item 2). Demandaria, também, acompanhamento permanente do órgão.

O item 5 trata da "Configuração de software Proxy para distribuição de conexão de Internet e e-mail de domínio próprio," (sic). Em verdade, Proxy deve ser entendido como um servidor implementado por um software, comumente utilizados em redes corporativas que acessam a Internet. Há várias opções de software que oferecem o serviço de Proxy, e o edital falha em não especificar qual dessas opções é utilizada pelo órgão, ou seja, qual se deseja configurar.

Nos subitens, prevê-se serviços de configuração de complexidade relativa, que podem ser devidamente consideradas como "necessidades permanentes do órgão", face ao caráter dinâmico que os requisitos de acesso à Internet possuem em uma organização: criação/extinção de perfis de usuários (item 5.1), geração e manutenção de relatórios (item 5.3), controle de usuários em aplicativos de mensagens (5.4) etc. Percebe-se no item 6, novamente, o problema da falta de dimensionamento da atividade desejada, quando simplesmente prevê: "Desenvolvimento, implantação e atualização de página a ser divulgada na web". Sabe-se que uma página corporativa na Internet pode conter desde conteúdo estático meramente institucional, até um vasto leque de serviços dinâmicos, colocados à disposição dos empregados e clientes da companhia. Não há como se determinar a complexidade desta atividade elencada no edital, ou qual seria o ônus real para o eventual contratante.

O item 7 repete o item 4. Apresenta, entretanto, subitens que o detalham. Trata novamente da "Implantação e manutenção de Solução integrada de Segurança da Informação". Dos subitens 7.1 e 7.4, apesar do uso de linguagem técnica rebuscada e imprecisa, depreende-se que o órgão almeja a instalação e configuração de uma ferramenta de Firewall. Do subitem 7.2, uma ferramenta de IDS (Intrusion Detection System – Sistema de Detecção de Intrusão), e do subitem 7.3, uma ferramenta de backup. Em que pese serem elementos importantes para a segurança da organização, não oferecem uma solução integrada completa (vide apontamentos realizados no item 4 acima). Entretanto, devem constituir também demanda constante do órgão, face ao crescimento exponencial e diário das ameaças aos recursos de tecnologia da informação.

O item 8 repete a necessidade de sistema de backup, aventada no item 7.3. O item 9 apresenta o requisito de "Limpeza e manutenção preventiva e corretiva de computadores (somente mão de obra, sem o fornecimento de peças).", de complexidade baixa, mas de necessidade permanente.

Percebe-se, portanto, que o órgão está incorrendo na prática dos ditos contratos do tipo "guarda-chuva", ou seja, com objeto amplo e/ou vários objetos. Sobre o assunto, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"(...) 136. Ademais, não se pode dizer que o contrato "guarda-chuva" seja vantajoso do ponto de vista econômico, pois a ausência de definição precisa do objeto retira a transparência das cotações de preços, podendo embutir sobrepreços. O risco de não haver tempo para licitar ou de descontinuidade, conforme alegado, não justifica a prática de contratação global, pois realmente houvesse urgência, esta deveria ser comprovada para autorizar inclusive a contratação com dispensa de licitação. Por outro lado, nem todas as atividades inseridas no contrato "guarda-chuva" podem ser consideradas necessárias.

137. Cabe trazer à baila que, com a exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado (art. 23, § 1º da Lei 8.666/1993), quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável sob aqueles aspectos, o que não ocorreu no presente caso (Convite nº 0.375.780.07-8)."

Ante o exposto, considerando-se a mescla de atividades de informática presente no edital (limpeza e manutenção, desenvolvimento de página na internet, adequação de sistemas, implantação de segurança, entre outros), de complexidades díspares, mas que em sua maioria consideradas "necessidades permanentes do órgão", opinamos pelo não cabimento da justificativa do interessado (Sr. Luiz Henrique Ozorio Vicente), quando afirma que "o prazo estipulado ficou em 6 meses, pela questão da complexidade técnica."

O Sr. Osvaldo Cesar Martins não respondeu objetivamente a segunda questão proposta pelo relator, quando do Despacho 328/16-GCFAMG (peça 6).

ii. Segunda questão - Por que foi realizado certame do tipo menor preço, contrariamente ao disposto no § 4º, do art. 45, da Lei 8.666/93?

Não houve manifestação expressa dos interessados diante da segunda questão proposta pelo relator, quando do Despacho 328/16-GCFAMG (peça 6).

Ainda assim, cumpre-nos observar algumas peculiaridades acerca dos processos de licitação que envolvem bens e serviços de informática.

Em que pese a municipalidade ter utilizado a modalidade Convite, registra-se que para bens e serviços de informática admitem a contratação via Pregão, pelo menos da parcela de bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos, objetivamente, pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Para tanto, há de ser considerada a padronização. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

"O resultado imediato da padronização consiste na ausência de variação das características do objeto a ser licitado. Um bem ou serviço é "comum" quando suas qualidades e seus atributos são predeterminados, com características invariáveis ou sujeitas a diferenças mínimas e irrelevantes."

Leia-se também o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 2.658/2007 – Plenário, verbis:

"[...] Deve-se destacar, também, que o próprio Tribunal tem contratado serviços de TI com características semelhantes a estes da Caixa utilizando-se da modalidade pregão, por entender que se trata de serviços comuns. Como exemplo, destacam-se



três: os Pregões nos 27/2007, 68/2007 e 85/2007. Portanto, existe a possibilidade de realização da presente licitação na modalidade pregão, existe vantagem para a Administração Pública na utilização dessa modalidade sobre a opção de concorrência do tipo "técnica e preço" e, mais importante, a legislação vigente é plenamente atendida."

Para bens e serviços de informática não considerados comuns, ou não padronizados, há de se considerar a modalidade concorrência ou a tomada de preços.

Infelizmente, das atividades elencadas no edital da licitação aqui em análise, misturou-se, como já visto, atividades comuns, de baixa complexidade, com atividades de complexas; em alguns itens, a falta de detalhamento que estabelecesse com exatidão o que o órgão demandava dificultou a avaliação da complexidade.

Tal prática torna impossível estabelecer uma modalidade de licitação que seja mais vantajosa para o órgão.

Como procedimento de formação de preço máximo, optou-se pelo envio de pedidos de orçamento a três empresas prestadoras de serviços de TI. Não foram utilizadas outras fontes. Sobre o assunto, esta Corte de Contas pronunciou-se:

"Sabe-se que a formação de preços em licitação é uma etapa interna da licitação que ocorre na fase que antecede o lançamento do edital. Dentre seus objetivos destaca-se o de obter a estimativa de custos para viabilizar que a Administração selecione a proposta mais vantajosa, definir modalidade de licitação e verificar a disponibilidade orçamentária. Os preços nas licitações são formados mediante pesquisa de preços. Quando esse procedimento é construído em bases fidedignas, a pesquisa de preços se converte em meio eficaz de (i) impedir a contratação em valores acima do mercado, (ii) identificar uma proposta inexequível e (iii) evitar o jogo de planilhas. (...)

É muito comum a pesquisa de preço de mercado limitar-se a cotações com três potenciais fornecedores, prática que se revela insuficiente e ineficaz para atender aos interesses e aos princípios que norteiam a Administração Pública. Nesse sentido é digno de nota o trecho do Acórdão 2816/2014 do Tribunal de Contas da União, ao constatar que "as empresas, em resposta a pesquisas realizadas pela Administração Pública, tendem a apresentar propostas de preços com valores muito acima daqueles praticados no mercado, retirando desse instrumento a confiabilidade necessária para balizar contratações que envolvem quantias consideráveis".

Assim, a efetividade dos princípios da economicidade, competitividade e da eficiência restou prejudicada. A Administração não pode limitar a consulta de preços a uma única fonte. Isso porque o comportamento do mercado é revelado à medida que a consulta é ampliada e várias fontes são consultadas.

Das empresas demandadas a oferecer orçamento à COHAB-Araucária para a execução dos serviços que se tornaram objeto do processo licitatório, apenas uma foi convidada a participar do certame. Esta mesma empresa (Soft Service Informática Ltda.) foi a vencedora da licitação, concorrendo contra outras quatro. A ausência dos documentos de habilitação nos autos anexados pelos interessados impede análise mais aprofundada acerca da sua composição societária, atividade ou outra característica capaz de exaurir dúvidas relacionadas a eventual direcionamento ou ofensa ao princípio da competitividade.

O Sr. Osvaldo Cesar Martins não se manifestou objetivamente sobre a segunda questão proposta pelo relator, quando do Despacho 328/16-GCFAMG (peça 6).

iii. Terceira questão - Por que foi exigida garantia contratual quando previsto que o pagamento apenas era devido após a execução dos serviços?

Diante da terceira questão proposta pelo relator, quando do Despacho 328/16-GCFAMG (peça 6), declarou o Sr. Luiz Henrique Ozorio Vicente de maneira sucinta, não enumerada e entremeada ao texto de sua manifestação:

"Jamais ocorreu qualquer espécie de conduta que não fosse para atender as demandas da COHAB, sendo que ficou estipulada a exigência de garantia, em razão do serviço específico prestado."

Sobre o tema, Joel de Menezes Niebuhr afirma:

"A exigência de garantia contratual básica produz benesses e malefícios ao interesse público, e, por isso, deve-se analisar caso a caso, de acordo com as suas especificidades. Em linha de síntese, se de um lado, por meio da garantia contratual básica, a Administração Pública assegura as obrigações assumidas por terceiros, noutro, onera as propostas apresentadas e restringe a competição."

Impróprio é o fundamento do Interessado, uma vez que o objeto do certame não trata apenas de um, mas de vários serviços de naturezas e complexidades diferentes, como já demonstrado. A especificidade de cada um deles poderia ora justificar, ora afastar a necessidade da garantia contratual. Entretanto, a falta de detalhamento dos serviços potencialmente mais complexos (Ex.: desenvolvimento de página na Internet, implantação de solução integrada de segurança da Informação, manutenção e adequação de sistemas) impede esta análise.

O Sr. Osvaldo Cesar Martins não se manifestou objetivamente sobre a terceira questão proposta pelo relator, quando do Despacho 328/16-GCFAMG (peça 6)."

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas,

a) Entrega incompleta do processo licitatório, apresentando salto de paginação e ausência dos documentos da fase de habilitação (peça 18, fls. 101 e 102); b) Objeto de licitação que contempla serviços de tecnologia de naturezas diversas entre si, sem suficiente detalhamento para aferição de custos e complexidade; c) Etapa de formação de preços falha, a qual considerou apenas orçamentos, desprovido de análise crítica e sem análise de outras fontes de pesquisa; d) Impropriedade e incompletude das respostas às questões propostas pelo relator quando do Despacho 328/16-GCFAMG (peça 6), por parte do Sr. Luiz Henrique Ozorio Vicente, não causaram dano ao erário, visto que os objetivos foram alcançados, porém, mostra-se passível a oposição de ressalva.

Contudo, considerando que as irregularidades não foram desconstituídas pelas manifestações dos interessados, opina-se pela aplicação de multa prevista no art. 87, inc. IV letra 'g' da LC 113/2005 ao senhor Luiz Henrique Ozorio Vicente, gestor da COHABITAR à época da contratação (peça 18) e ao Sr. Osvaldo Cesar Martins,

Presidente da Comissão de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura de Araucária no período de 08/12/2009 a 07/12/2010.

Assim, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, bem como do Órgão Ministerial, e voto pela regularidade com ressalva da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Companhia Municipal de Habitação de Araucária-COHABITAR, CNPJ nº 07.374.555/0001-42, exercício financeiro de 2009, referente à gestão do Sr. Luiz Henrique Ozorio Vicente, CPF nº. 402.306.869-15, representante legal gestor da COHABITAR à época da contratação, com base no art. 16, II, da LC nº 113/05, em face da ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços de manutenção de software. Ainda, pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Luiz Henrique Ozorio Vicente, CPF nº. 402.306.869-15, representante legal da Companhia Municipal de Habitação de Araucária-COHABITAR, CNPJ nº 07.374.555/0001-42, exercício financeiro de 2009, e aplicar multa ao Sr. Osvaldo Cesar Martins, CPF nº 647.744.739-87, Presidente da Comissão de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura de Araucária, responsável pelo processo de licitação ora analisado, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005, bem como, tendo em vista a não desconstituição das irregularidades apontadas: a) Entrega incompleta do processo licitatório, apresentando salto de paginação e ausência dos documentos da fase de habilitação (peça 18, fls. 101 e 102); b) Objeto de licitação que contempla serviços de tecnologia de naturezas diversas entre si, sem suficiente detalhamento para aferição de custos e complexidade; c) Etapa de formação de preços falha, a qual considerou apenas orçamentos, desprovido de análise crítica e sem análise de outras fontes de pesquisa; d) ausência de respostas às questões propostas pelo relator quando do Despacho 328/16-GCFAMG (peça 6), por parte do Sr. Osvaldo Cesar Martins; e) Impropriedade e incompletude das respostas às questões propostas pelo relator quando do Despacho 328/16-GCFAMG (peça 6), por parte do Sr. Luiz Henrique Ozorio Vicente.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Companhia Municipal de Habitação de Araucária-COHABITAR, CNPJ nº 07.374.555/0001-42, exercício financeiro de 2009, referente à gestão do Sr. Luiz Henrique Ozorio Vicente, CPF nº. 402.306.869-15, representante legal gestor da COHABITAR à época da contratação, com base no art. 16, II, da LC nº 113/05, em face da ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços de manutenção de software;

3.2. aplicar multa ao Sr. Luiz Henrique Ozorio Vicente, CPF nº. 402.306.869-15, representante legal da Companhia Municipal de Habitação de Araucária-COHABITAR, CNPJ nº 07.374.555/0001-42, exercício financeiro de 2009, e aplicar multa ao Sr. Osvaldo Cesar Martins, CPF nº 647.744.739-87, Presidente da Comissão de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura de Araucária, responsável pelo processo de licitação ora analisado, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005, bem como, tendo em vista a não desconstituição das irregularidades apontadas: a) Entrega incompleta do processo licitatório, apresentando salto de paginação e ausência dos documentos da fase de habilitação (peça 18, fls. 101 e 102); b) Objeto de licitação que contempla serviços de tecnologia de naturezas diversas entre si, sem suficiente detalhamento para aferição de custos e complexidade; c) Etapa de formação de preços falha, a qual considerou apenas orçamentos, desprovido de análise crítica e sem análise de outras fontes de pesquisa; d) ausência de respostas às questões propostas pelo relator quando do Despacho 328/16-GCFAMG (peça 6), por parte do Sr. Osvaldo Cesar Martins; e) Impropriedade e incompletude das respostas às questões propostas pelo relator quando do Despacho 328/16-GCFAMG (peça 6), por parte do Sr. Luiz Henrique Ozorio Vicente;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Companhia Municipal de Habitação de Araucária-COHABITAR, CNPJ nº 07.374.555/0001-42, exercício financeiro de 2009, referente à gestão do Sr. Luiz Henrique Ozorio Vicente, CPF nº. 402.306.869-15, representante legal gestor da COHABITAR à época da contratação, com base no art. 16, II, da LC nº 113/05, em face da ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços de manutenção de software;

II. aplicar multa ao Sr. Luiz Henrique Ozorio Vicente, CPF nº. 402.306.869-15, representante legal da Companhia Municipal de Habitação de Araucária-COHABITAR, CNPJ nº 07.374.555/0001-42, exercício financeiro de 2009, e aplicar multa ao Sr. Osvaldo Cesar Martins, CPF nº 647.744.739-87, Presidente da Comissão de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura de Araucária, responsável pelo processo de licitação ora analisado, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005, bem como, tendo em vista a não desconstituição das irregularidades apontadas: a) Entrega incompleta do processo licitatório, apresentando salto de paginação e ausência dos documentos da fase de habilitação (peça 18, fls. 101 e 102); b) Objeto de licitação que contempla serviços de tecnologia de naturezas diversas entre si, sem suficiente detalhamento para aferição de custos e



complexidade; c) Etapa de formação de preços falha, a qual considerou apenas orçamentos, desprovido de análise crítica e sem análise de outras fontes de pesquisa; d) ausência de respostas às questões propostas pelo relator quando do Despacho 328/16-GCFAMG (peça 6), por parte do Sr. Osvaldo Cesar Martins; e) Impropriedade e incompletude das respostas às questões propostas pelo relator quando do Despacho 328/16-GCFAMG (peça 6), por parte do Sr. Luiz Henrique Ozorio Vicente;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5)

PROCESSO Nº: 268070/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 250/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Bela Vista da Caroba, formalizada por meio do Termo de Adesão nº. 1220110082/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 96.751,77 (noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte aos alunos da rede estadual de ensino.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 300/17 – peça 56) se manifesta pela irregularidade, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira. Ainda, pelo recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos, pelo Sr. Joceli Tiago Menezes, CPF nº 498.608.019-91, ex-prefeito.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 9336/17 – peça 59), por sua vez, opina pela irregularidade das contas, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de aplicação financeira, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Ausência de aplicação financeira – assegurado o direito de defesa, o Interessado argumenta que (peça 53) responsabilidade pelas finanças estava a cargo do Secretário da Pasta, assim eventual não aplicação de recursos não poderia ser atribuída ao ex-prefeito tendo em vista que não possuía atuação nas movimentações financeiras do Município. Ainda, afirma que não houve qualquer dano ou prejuízo à execução do objeto conveniado.

Em relação à defesa apresentada, o Setor Técnico destacou que no Ato Formal de Transferência (peça 04) o termo de adesão nº. 1220110082 foi assinado pelo Sr. Joseli Tiago Menezes, assim os autos corroboram exatamente com o contrário do que defende o ex-prefeito. Destaca, também, que ao assinar o termo de adesão o ex-prefeito Municipal comprometeu-se a observar todas as obrigações nele previstas, bem como, as disposições da resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas, dentre as quais, está inserido o dever de aplicar financeiramente os recursos recebidos por força da parceria.

Observa-se que o valor total dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em consequência da ausência da aplicação financeira se quedou em R\$ 2.261,12 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e doze centavos), percentual próximo a 2% do total do convênio. Entretanto, resta claro que a inconformidade tratada não foi devidamente sanada. No entanto, considerando o princípio da economia e celeridade processual, bem como a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e com a finalidade da parceria alcançada, seguindo o posicionamento de outrora, cabe a conversão de irregular para ressalva ao item.

Por fim, mostra-se, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação e o Município de Bela Vista da Caroba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº

113/2005, em face da ausência de aplicação financeira, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação e o Município de Bela Vista da Caroba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 271101/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 251/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 1041, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Município de Cruzmaltina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 207/2011, com vigência de 11/08/2011 a 10/08/2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto apoiar a estrutura do conselho tutelar municipal e a implantação do SIPIA-WEB.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 971/17 – peça 49) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas na instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades. O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 9224/17 – peça 51), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de aplicação financeira, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Ausência de aplicação financeira – assegurado o direito de defesa, não houve manifestação da parte dos interessados.

Contudo, como bem destacou o Setor Técnico, constatou-se que a ausência de aplicação financeira dos recursos resultou em danos ao erário no valor de R\$ 453,01 (quatrocentos e cinquenta e três reais e um centavo). No entanto, considerando que



o dano ao erário é de pequena monta e considerando ainda o princípio da economia e celeridade processual, ainda, a inexistência de indícios de dano à execução do objeto tendo a finalidade da parceria sido alcançada, cabe apenas ressalva ao item. Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Município de Cruzmaltina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Município de Cruzmaltina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 54590/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE BERNARDONI FILHO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 267/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria estadual. Admissão anterior à Constituição Federal de 1988. Estabilidade anômala do art. 19 do ADCT. Evolução legislativa. Enquadramento. Obrigatoriedade, à época, da adoção do regime jurídico único. Transformação de emprego em cargo público. Anotações funcionais incompletas. Impossibilidade de causar prejuízo ao servidor. Observância dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito do ato de inativação voluntária por tempo de contribuição, analisado para fins de registro, concedido por meio da Resolução de Aposentadoria

nº 14722 (f. 02 – peça 11), a José Bernardoni Filho, servidor do Estado do Paraná, ato devidamente publicado no Diário Oficial nº 9349, de 1º/12/2014.

O benefício foi concedido conforme cálculos efetuados de acordo com o art. 3º, incisos I, II e III, § único da EC 47/05 juntados aos autos (fl. 01 – peça 11), no valor de R\$ 18.889,42 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Ressalte-se que o servidor foi admitido em 1º de setembro de 1983 pela Empresa Paranaense de Turismo – PARANATUR, para o cargo celetista de Assessor de Diretor e aposentou-se como Advogado da Carreira Especial de Advogados do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em primeira análise (Parecer 632/16 – peça 20) opinou pela realização de diligência para que fosse esclarecida a natureza da alteração do cargo para o qual o servidor foi admitido em comparação com aquele em que foi aposentado. Verifica-se que o servidor ingressou em 22/05/1989 - após a vigência da Constituição Federal de 1988 - como Diretor Administrativo Financeiro e, no mesmo ano, em 01/11/1989, conforme o respectivo Histórico Funcional, foi enquadrado como Advogado, aparentemente, portanto, sem concurso público.

Após a concessão de 05 períodos de prorrogação de prazo, totalizando 210 dias para nova manifestação, retornaram os autos com a juntada das peças 62-67.

Da documentação juntada destaca-se:

✓ Peça 63:

1. Informação 037/2016 – Divisão de Cargos e Salários da SEAP, inconclusiva para o mérito, sugerindo o encaminhamento do feito para SEAP/ATJ para manifestação;

2. A Assessoria Técnica Jurídica da SEAP manifestou-se através da COTA nº 158/2016 (fl. 03 – peça 63) afirmando que os registros funcionais do servidor estão incompletos e encaminhou o processo ao DRH/SEAP que determinou o encaminhamento ao GRHS/SEET para ciência e providências para correção do Dossiê Histórico Funcional do Servidor;

3. O Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo juntou a Informação nº 02/16 (fl. 06 – peça 63) aduzindo ser impossível incluir as informações pertinentes, ou realizar correção no Dossiê Histórico Funcional do servidor José Bernardoni Filho, já que da análise da documentação lá encontrada foi verificada divergência documental na pasta do servidor impossibilitando comprovar quando ocorreu a mudança do cargo/função de Assessor de Diretor para Advogado ou Assessor Jurídico, e se foi anterior a data de 01/11/1989. Para tanto, fez um resumo da documentação encontrada e juntou-as aos autos nas peças 64 – 66.

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 738/17 – peça 68) concluiu que o servidor em questão, foi ilegalmente ascendido ao cargo de Advogado em 1994, sem concurso público, em franca violação à Constituição Federal.

Acrescentou que diante do exposto, salvo se houver prova cabal de que o servidor ocupou emprego ou cargo de Advogado ou Assistente Jurídico e já estava em estabilidade nestes cargos ou empregos junto ao Estado do Paraná, nos termos da Lei/PR 9422/90, quando da vigência da Lei/PR 10219/92 a justificar a aplicação de seu art. 70, para enquadrá-lo no cargo de Advogado, tal enquadramento é inconstitucional, devendo o servidor aposentar-se no cargo de Técnico de Planejamento ou o que o substituiu, razão pela qual esta unidade técnica opina pela negativa de registro do ato aposentatório sob análise.

Com isso, propôs abertura de contraditório e ampla defesa ao gestor da entidade, bem como ao gestor do ato, acima referenciados para apresentarem defesa/saneamento em face da irregularidade apontada neste parecer.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2497/17 – peça 69) não se opôs à diligência requisitada.

O PARANAPREVIDENCIA (peça 74) assegura que a ele só cabe a conferência do procedimento de inativação e que este foi executado legalmente e que a notificação requerida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal deveria ser feita à Secretária de Estado da Administração e da Previdência e ao Secretário de Estado do Esporte e do Turismo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 1627/17 – peça 75) entendendo assistir razão à entidade previdenciária, propôs que este Relator deliberasse a respeito da intimação de gestora da SEAP.

Analisando a solicitação, entendi que considerando o tempo decorrido desde o impróprio reenquadramento do servidor interessado, vislumbro a possibilidade de registro do ato de inativação com fulcro no princípio da segurança jurídica, pelo que, por ora, indefiro o pleito de realização de diligência.

Em razão disso, devolvi o feito para manifestação de mérito.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 1990/17 – peça 77) concluiu pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9373/17 – peça 81) defendeu a tese de que a segurança jurídica não pode prevalecer para afrontar o texto constitucional e que o Supremo Tribunal Federal possui várias decisões nesse sentido e que a edição da Súmula 685 veio a corroborar o entendimento pela completa impossibilidade de transposição de cargo por ascensão funcional.

Destacou duas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná sobre ascensão funcional e concluiu pela impossibilidade de registro da aposentadoria do servidor em cargo com denominação diversa do cargo pelo qual prestou concurso público.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após a análise das peças processuais, com a devida vênia, discordo da instrução processual pelos motivos que passarei a expor:

2.1 DO INGRESSO DO SERVIDOR E DO ENQUADRAMENTO

Verifica-se que o servidor ingressou nos quadros da Empresa Paranaense de Turismo – PARANATUR, empresa pública criada pela Lei nº 5.948/69, tendo sido admitido em 11 de abril de 1983, no cargo de Assessor de Diretor, conforme se depreende do Registro de Emprego nº 53.917 juntado à fl. 04 da peça 64 destes autos, embora conste em sua carteira de trabalho a data de 1º de setembro de 1983



como data de admissão na PARANATUR (fl. 12 – peça 64), no cargo de Assistente de Diretoria, conquanto haja outra declaração anexada aos autos informando que o cargo ocupado pelo Interessado era de Técnico em Planejamento (fl. 06 – peça 66). Na peça 64 (fl. 13), há anotações mensais de reajustes salariais desde abril de 1989 – em que pese existir erro formal[2] na data do reajuste de agosto que consta como sendo do ano de 1990, mas que não compromete a sua autenticidade – a primeira assinada pelo Chefe de Recursos Humanos, Francisco de Paulo Joly e as demais assinadas pela Diretora de Administração e Finanças, Doralice Rodrigues Lopes (esposa do Interessado).

Deste mesmo documento importa salientar que consta a anotação de um reajuste salarial em 1º de outubro de 1989, registrando que foi concedido na função que o Interessado já vinha exercendo e que em 1º de novembro de 1989 o reajuste salarial deu-se na função de advogado L16.

Essa informação de que em 1º de novembro de 1989 o Interessado já exercia a função de Advogado da então FESTUR – Fundação de Esporte e Turismo, criada pela Lei nº 8.986, de 22 de maio de 1989 (a mesma lei que extinguiu a PARANATUR), à qual coube absorver as atividades desenvolvidas pela empresa extinta, bem como absorveu também o seu patrimônio, receita e pessoal[3], consta da certidão expedida para fins de enquadramento.

Nesta certidão (fl. 03 – peça 64) assinada pela então chefe do D.R.H. da FESTUR, senhora Marlene de Souza Skraba, consigna que o senhor José Bernardoni Filho foi admitido pela PARANATUR em 1º de setembro de 1983 e que foi enquadrado no cargo de Advogado em 1º de novembro de 1983, ou seja, após graduar-se em Direito (fl. 09 – peça 64). Tal certidão é datada de 19 de abril de 1994 e a ela não se recusa a fé pública em razão da aplicação do princípio da presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, ainda que tal presunção seja relativa, ou seja, ao menos que seja provado o contrário.

Importa destacar ainda que através da Lei 9.663/91 a FESTUR deixou de ser Fundação Estadual transformando-se em Autarquia Estadual e, pelo seu art. 2º, ficou estabelecido que o patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os servidores das fundações atingidas pela transformação das Fundações, seriam transferidos para as autarquias em que ficaram respectivamente transformadas.

Dando continuidade ao contexto histórico, a Lei 9.422/90[4] criou a Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná, que seria integrada pelos ocupantes de empregos e cargos públicos de advogados e assistentes jurídicos estáveis da Administração Direta e Autárquica.

Convém ressaltar ainda que o Interessado, como todos os demais servidores estaduais, teve seu emprego público transformado em cargo público por força da Lei nº 10.219/92.

Retomando a análise da documentação e examinando o Dossiê Histórico Funcional do Servidor gerado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peças 14 e 19), consta como data de admissão real 22 de maio de 1989 (data coincidente com a data da Lei 8.986 que extinguiu a PARANATUR e criou a FESTUR). O mesmo documento menciona o enquadramento no cargo de advogado ocorrido em 1º de novembro de 1989, a alteração de regime jurídico de celetista para estatutário em 21 de dezembro de 1992, com a entrada em vigor da Lei 10.219/92 e o enquadramento como Advogado 4ª classe da Carreira Especial de Advogados do Estado, promovida por meio do Decreto 3.557/1994[5].

Da contagem de tempo verificamos o período compreendido entre 02/09/83 – 21/05/89 laborado na PARANATUR somado ao dia 1º/09/83 e o período de 06/02/80 – 1º/09/83 trabalhado na Secretaria de Estado da Cultura – SEEC.

Logo, verificamos que o tempo de trabalho prestado à PARANATUR corresponde a 05 anos e 261 dias e que tal ocupação teve início em 1º de setembro de 1983, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988 ser promulgada.

Nesse passo, considerando a ausência de rompimento de vínculo trabalhista entre o Interessado e as Entidades Estaduais para as quais laborou até o seu enquadramento na Carreira Especial de Advogados do Estado em 1994, denota-se que o senhor José Bernardoni Filho foi alcançado pelo art. 19[6] dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e por ele estabelecido no serviço público.

Assim sendo, em 05 de outubro de 1988 o empregado público de autarquia estadual, celetista, em exercício há mais de cinco anos continuados na data da promulgação da Constituição e não admitido regularmente por concurso público foi estabelecido.

Em razão da sucessão acima exposta, discordo da manifestação da unidade técnica que não reconheceu a estabilidade do aposentando.

Visto isso, não olvidemos o contexto histórico da evolução legislativa que cerca a questão.

O texto original da Constituição Federal de 1988 dispunha:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instaurarão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (sem grifos no original)

Em conexão com esta norma, foi editado o art. 24 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação. (sem grifos no original)

Com relação à realidade encontrada à época pelo constituinte originário destacou Carmen Lúcia Antunes ROCHA:

O que a norma constitucional contida no art. 39, retrotranscrito em sua versão originária, veio trazer ao sistema foi a superação daquele estado administrativo caótico e a obrigatoriedade de um tratamento unívoco para o servidor público de cada entidade, a fim de que o tratamento desigual para aqueles em condição de identidade não pudesse ocorrer e gerar situações de injustiça, insegurança e comprometimento da própria qualidade do serviço e atendimento da demanda social.[7]

Nesse cenário, em 1991, o então Governador do Estado do Paraná Roberto Requião encaminhou à Assembleia Legislativa o Anteprojeto de Lei[8], autuado como projeto de Lei 592/1991 e sancionado como Lei 10.219/92 que, entre outros assuntos relativos à previdência dos servidores públicos, instituiu o obrigatório regime jurídico único, transformando os empregos públicos em cargos públicos, em seu art. 70.

A título ilustrativo, destaca-se que tal dispositivo legal foi objeto análise pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1695[9], que julgou procedente, em parte, a ação declarando inconstitucional a expressão “computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, para os demais efeitos legais”, contida no § 2º do artigo 35 da Constituição Paranaense, bem como para, sem redução de texto, dar ao § 2º do artigo 70 da Lei Estadual 10219/92 interpretação conforme a Constituição Federal, uma vez que entendeu que os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público (ADCT-CF/88, artigo 19), enquanto nessa situação não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade.

Trazendo tais comandos para a análise do caso concreto e da documentação acostada aos autos, ainda que haja divergência documental na pasta funcional do Interessado (conforme afirmou o Grupo de Recursos Humanos Setorial – f. 06 – peça 63), entendo que tal inconsistência não poderá ser usada em seu prejuízo, pois vê-se que: o senhor José Bernardoni Filho, conforme consta na carteira de trabalho, foi admitido na empresa pública PARANATUR em 1º de setembro de 1983 e, sem solução de continuidade, foi enquadrado no cargo de Advogado em 1º de novembro de 1983. Com o advento da nova Ordem Constitucional foi agraciado pela estabilidade anômala do art. 19, do ADCT, uma vez que preenchia os requisitos para tanto. A mesma Ordem Constitucional determinou a adoção do regime jurídico único à União, Estados, Distrito Federal e Municípios e que estas pessoas jurídicas deveriam editar leis para compatibilização de seus quadros. No Estado do Paraná o art. 70 da Lei 10.219/92 tratou do tema e transformou todos os empregos públicos em cargos públicos, tornando o aposentando servidor público estável, mas não efetivo. A partir daí, entendo que o enquadramento do servidor na Carreira Especial de Advogados do Estado ocorrido em 1994 é apenas uma decorrência da evolução legislativa, motivo pelo qual não a vejo como ascensão inconstitucional ocorrida em 1994 como entenderam a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas.

Ademais, ainda que assim fosse entendida, os atos praticados a fim de adequação à nova Ordem Constitucional ocorreram antes da aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 685[10], à qual foi conferido efeito vinculante em 10 de junho de 2015 com a aprovação da Súmula Vinculante nº 43[11] e que este Tribunal já tomou como marco temporal[12] que extirpou tal provimento do nosso ordenamento jurídico e em razão disso, a ascensão estaria protegida pela segurança jurídica.

Outrossim, em diversas manifestações acatadas pela Câmara e pelo Plenário desta Casa, tenho afirmado o entendimento de que o servidor não pode arcar, anos depois, com alguns ônus por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes[13].

Sobre esse princípio leciona Giovanni BIGOLIN:

O princípio da segurança jurídica revelou-se um subprincípio maior do Estado de Direito ao lado e do mesmo nível hierárquico de outro subprincípio do Estado de Direito, que é o da legalidade. A sua análise produziu dois principais aspectos: 1) natureza objetiva, que envolve os limites à retroatividade dos atos do Estado, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 2) natureza subjetiva, concernente à proteção à confiança das pessoas diante dos procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Esse último aspecto impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, em virtude da crença gerada nos beneficiários, ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos. Pode-se subdividir o princípio da confiança legítima em dois aspectos, negativo e positivo.[14] (grifei)

Com referência ao princípio da segurança jurídica José Afonso da SILVA ensina: Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, este se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu. [15] Outro não foi o entendimento externado pelo Ministro Luís Roberto Barroso:

10. De outro lado, tem-se o princípio da segurança jurídica, na sua vertente subjetiva, que protege a confiança legítima. Como se sabe, o princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima se destina precipuamente a proteger expectativas legítimamente criadas em indivíduos por atos estatais.[16]

Logo, a segurança jurídica tem como finalidade proteger os direitos subjetivos dos cidadãos, em virtude das constantes mutações que o Direito sofre ao longo do tempo. A garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no art. 5º, XXXVI [17], da Carta Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica.



É nesse passo que entendo que ainda que se conclua que houve falha no enquadramento do servidor ora interessado, compreendo que é na exata medida do transcurso do tempo que, in casu, a convalidação se deu, pois o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados. [18]

Cite-se aqui a renomada autora Regina Maria Macedo NERY FERRARI, que expôs a lição de Teori Albino ZAVASCKI:

...diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometedora de outros valores constitucionais, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente ilegítima. Em casos tais, a eficácia retroativa da sentença de nulidade importaria a reversão de um estado de fato consolidado, muitas vezes, sem culpa do interessado, que sofreria prejuízo desmesurado e desproporcional. [19] (grifei)

Por certo, não se abre aqui uma lacuna para que os entes sujeitos ao controle jurisdicional dos Tribunais de Contas promovam atos ilegais e, sob o manto do prazo decadencial estipulado na lei fiquem imunes ao controle, até mesmo porque a boa-fé e a segurança jurídica encontram limites na comprovação de que os atos foram exarados de má-fé, com vistas a burlar o sistema jurídico legal, cabendo, inclusive, a cominação de sanções aos administradores que assim oficiarem.

Nesta mesma senda segue o Superior Tribunal de Justiça:

ASCENSÃO FUNCIONAL. PRINCÍPIO. SEGURANÇA JURÍDICA. Em 1993, portanto após a entrada em vigor do art. 37, II, da CF/1988, a recorrente, professora nível I, mediante ascensão funcional prevista pela lei estadual, galgou o cargo de professora nível IV, sem que se submetesse ao necessário concurso público. Requereu aposentadoria naquele cargo em março de 1998, pedido deferido e aprovado pelo Tribunal de Contas estadual. Porém, alega que, em novembro daquele mesmo ano, viu seus proventos serem reduzidos porque a lei que lhe permitiu o acesso àquele cargo foi revogada. Daí o mandamus, que foi denegado pelo TJ ao fundamento de que a referida ascensão substituiria, de forma inconstitucional, o meio legal para a investidura no cargo público e, porque nula, não gerava qualquer direito. Nesse panorama, tem-se por correta a assertiva de que a Administração atua conforme o princípio da legalidade (art. 37 da CF/1988), que impõe a anulação de ato que, embora fruto da manifestação da vontade do agente público, é maculado por vício insuperável. Também é certo o entendimento de que, após a CF/1988, é vedada a simples ascensão funcional a cargo para qual o servidor não foi aprovado em concurso público, bem como o de que o ato nulo não é passível de convalidação, não gerando direitos. No entanto, o poder-dever de a Administração invalidar seus próprios atos é sujeito ao limite temporal delimitado pelo princípio da segurança jurídica. Os administrados não podem sujeitar-se indefinidamente à instabilidade da autotutela do Estado e de uma convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato servirá mais ao interesse público de que sua invalidação. Nem sempre a anulação é a solução, pois o interesse da coletividade pode ser melhor atendido pela subsistência do ato tido por irregular. Então a recomposição da ordem jurídica violada condiciona-se primordialmente ao interesse público. Já a Lei n. 9.784/1999 tem lastro na importância da segurança jurídica no Direito Público, enquanto estipula, em seu art. 54, o prazo decadencial de 5 anos para a revisão do ato administrativo e permite, em seu art. 55, a manutenção da eficácia mediante convalidação. Esse último artigo diz respeito à atribuição de validade a atos meramente anuláveis, mas pode ter aplicação excepcional a situações extremas, como a que resulta grave lesão a direito subjetivo, não tendo seu titular responsabilidade pelo ato eivado de vício, tal como se dá na seara de atos administrativos nulos e inconstitucionais. Anote-se que daí é excepcionada a hipótese de má-fé do administrado. Dessarte, conclui-se que o ato em questão é indubitavelmente ilegal, no entanto sua efetivação em conformidade com a lei estadual vigente à época (em que pese sua inconstitucionalidade), a aposentação com o beneplácito do Tribunal de Contas estadual e o transcurso do referido prazo decadencial consolidaram uma singular situação fática que produziu consequências jurídicas inarredáveis, a impor a prevalência do princípio da segurança jurídica sobre outro valor também em ponderação, a legalidade. Assim, assegura-se o direito de a recorrente preservar sua aposentadoria no cargo de professora nível IV. Precedentes citados do STF: MS 26.560-DF, DJ 22/2/2008; do STJ: RMS 18.123-TO, DJ 30/5/2005; RMS 14.316-TO, DJ 2/8/2004, e RMS 13.952-TO, DJ 9/12/2003. **RMS 24.339-TO**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 30/10/2008.

Ademais, saliente-se que o princípio da segurança jurídica serviu de fundamento para flexibilização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e por consequência dos demais órgãos do Poder Judiciário, que era radical quando o assunto era o alcance dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no tempo, já que entendia que a lei inconstitucional seria nula ab initio.

A denominada modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade possui caráter excepcional e para que os Ministros possam fazer uso dela, além de razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, o quórum deve ser qualificado de 2/3 (dois terços) dos Ministros do Supremo para que a declaração de inconstitucionalidade da lei opere efeitos ex nunc ou que lhe seja fixado outro momento do passado ou, quiçá, do futuro – efeito prospectivo.

Sobre o tema escreveu a Professora Regina Maria Macedo NERY FERRARI:

Autores como Kelsen e, entre nós, Pontes de Miranda, admitem que os efeitos produzidos pelo ato inválido podem ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico e até mesmo que são insuscetíveis de eliminação, sob a alegação de que "o direito pode dar significação a fato, mas não pode impedir que eles ocorram, nem pode eliminar seu registro histórico".

Têm razão os autores acima citados, na medida em que outro entendimento acarretaria o caos na vida social em suas respectivas relações, haja vista que a

inconstitucionalidade pode ser argüida a qualquer tempo e, portanto, não haveria a certeza do direito, pois nunca se poderia saber se um ato praticado validamente sob o império de uma lei, seria assim considerado para sempre. Haveria o perigo de que, uma vez argüida a inconstitucionalidade do preceito normativo que reger a sua realização, e se este viesse a ser considerado como inconstitucional pelo órgão competente, com a inconstitucionalidade declarada operando ex tunc, alteraria toda uma vida, retrotraindo indefinidamente no tempo.[20]

Trilhando neste mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao enfrentar a ADI 698568-8:

EMENTA 1) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INGRESSO EM CARGO PÚBLICO DE CARREIRA. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TÍTULOS (ART. 37, II, CF E 27, II, CE). IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO POR ASCENSÃO, ACESSO OU TRANSFERÊNCIA. a) O ingresso em cargo público inicial de carreira, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. b) A investidura nos cargos subsequentes ao inicial, que se escalonam até o final da carreira, far-se-á pela forma de provimento que é a "promoção", estando vedada a investidura por "ascensão" ou "transferência", que são formas de ingresso em carreira diferente daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso, próprias do sistema de provimento em carreira, ao contrário do que ocorre com a promoção, sem a qual obviamente não haveria carreira, mas apenas a sucessão ascendente de cargos isolados (STF, ADI 231-7/RJ). 2) **DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIFICAÇÃO DE CARREIRA (CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA) E CARGO (AGENTE UNIVERSITÁRIO).** LEI Nº 15.050/06 E 11.713/97. "CARGO ÚNICO" QUE ABRANGE FUNÇÕES MÚLTIPLAS E SEM CORRELAÇÃO DE ATIVIDADES ENTRE SI. "FUNÇÕES" ESTRUTURADAS EM CLASSES DE INGRESSO DIFERENTES (I, II E III) INCLUSIVE QUANTO À ESCOLARIDADE EXIGIDA. "PROMOÇÃO" INTERCLASSES POR PROCESSO SELETIVO INTERNO. HIPÓTESE QUE CARACTERIZA "ASCENSÃO OU ACESSO". OFENSA AO ART. 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. a) "Na definição dos cargos compreendidos em determinada carreira deve sobressair o aspecto real princípio da realidade em detrimento do formal, mesmo porque ainda que existente lei dispoendo de forma discrepante e, assim, interligando cargos que nada têm em comum, o conflito com a Carta mostra-se manifesto" (STF, ADIn 231-7/RJ). b) A existência de Lei ordinária (Lei 15.050/06) unificando Cargo e Carreira, ainda que para viabilizar suposta "promoção", não tem o condão de transformar em correlatas, ou afins, funções totalmente díspares (agente de segurança, cozinheiro, dentista, bioquímico e advogado por exemplo), todas inseridas no rol de atribuições do "cargo único" de Agente Universitário. c) Tampouco a criação da "Carreira Técnica Universitária" única, com as "funções" estruturadas em níveis diferentes (nível I- ensino superior; nível II- ensino médio; e nível III- ensino fundamental), interligadas como se fossem um "cargo" só, possibilita a "promoção" de um nível de função para outro, porque de carreira única não se trata, e a movimentação dos servidores nessa forma, por processo seletivo interno, caracteriza, de fato, "ascensão ou acesso" a cargo diferente daquele para o qual prestaram concurso público. d) A possibilidade de ingresso direto numa "função" (cargo) intermediária ou superior da Carreira, sem a necessidade de passar pela classe inicial, evidencia a real inexistência dela, mas apenas de "funções" (cargos) isoladas, porque ainda não organizadas, validamente, em hierarquia. e) Ainda, a possibilidade desse ingresso direto em "função" (cargo) de nível diferente, ocorrer tanto pela aprovação em concurso público, como por processo seletivo interno realizados de acordo com a conveniência da Administração, evidencia que o processo seletivo interno não enseja "promoção", mas que se trata de forma inconstitucional de "ascensão" a cargo público, com supressão indevida de concurso público. 3) **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA EX NUNC. NÃO CABIMENTO. (VENCIDO O RELATOR).** a) Admite-se a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (art. 27, Lei 9.868/99), circunstâncias não presentes no caso dos autos, pois, entre a reparação do dano já causado ao interesse público e à sociedade, e a prevenção de transformos que serão causados a parte de uma categoria de servidores, a primeira deve preponderar (vencido o Relator). b) A "modulação" pretendida, além de verdadeiramente afrontar o interesse público que, no caso, não é o mesmo que o da Administração, importaria em discriminação odiosa entre os próprios Agentes Universitários, pelo agraciamento de poucos com o favor de norma inconstitucional, vedando-se aos demais a possibilidade de disputar as vagas que foram subtraídas do seu livre acesso, pela indevida supressão do concurso público de ingresso (vencido o Relator). 4) **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE. (VENCIDO O RELATOR QUANTO AOS EFEITOS, QUE, POR MAIORIA SERÃO "EX- NUNC", ISTO É, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO, NA FORMA DOS VOTOS VENCEDORES).** (grifei)

(TJPR - Órgão Especial - AI 0698568-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Por maioria - J. 03.06.2011)

Com o intuito de eliminar qualquer objeção à questão do enquadramento na Carreira Especial de Advogados do Estado ocorrida em 1994, destaca-se decisão do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, confirmada em sede recursal pelo Supremo Tribunal Federal[21]:

ADMINISTRATIVO - FUNCIONARIO PUBLICO - CARREIRA ESPECIAL DE ADVOGADOS DO ESTADO - ENQUADRAMENTO - AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL JULGADAS SIMULTANEAMENTE - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A CAUTELAR, MANTIDA A PROCEDENCIA DO PEDIDO DE ENQUADRAMENTO DOS AUTORES NA REFERIDA CARREIRA. I. Improcede a pretensão cautelar, de caráter puramente



satisfativo, consistente na implantação imediata em folha de pagamento de funcionários públicos dos vencimentos correspondentes ao cargo de Advogado do Estado, cujo enquadramento e objeto da lide principal, sob o pressuposto da isonomia estipendiária, posto que falta um dos requisitos dessa medida, qual seja, a demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, incide aqui, por analogia, o disposto no art. 4., da Lei Federal N. 4.348/64, que proíbe a concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens, cuja execução só poderá ser feita após o trânsito em julgado da respectiva sentença que julgar o mérito. 2. Satisfazendo os autores as exigências contidas no art. 1., da Lei Estadual N. 9.422, de 05.11.90, eis que demonstraram ser ocupantes de empregos ou cargos públicos de advogado e/ou assessor jurídico, com estabilidade no serviço público e prestando serviços em autarquias ou fundações públicas, e prestando serviços em autarquias ou fundações Públicas, procede o pedido de enquadramento na carreira especial de Advogado do Estado a partir da data da Resolução N.8.290/91 da Secretaria de Administração Estadual, atendidas as peculiaridades de cada caso. (sem grifos no original. Texto copiado *ipsis litteris*) (TAPR - Terceira C.Cível (extinto TA) - ACR - 77192-2 - Curitiba - Rel.: Domingos Ramina - Unânime - J. 19.09.1995)

Por fim, entendo proveitoso destacar que esta Corte já registrou atos de inativação de outros Advogados enquadrados pelo Decreto 3.557/1994, embora a análise dos requisitos para inativação deve ser casuística, compreendo que os precedentes devem ser considerados a fim de confirmar a legalidade dos enquadramentos feitos pelo Decreto. Vejamos a tabela:

TABELA DOS FUNCIONÁRIOS ENQUADRADOS PELO DECRETO 3887/1994 NA CARREIRA ESPECIAL DE ADVOGADO DO ESTADO DO PARANÁ

NOME	PROCESSO DE INATIVAÇÃO DO PREVIDENCIÁRIO NO TC NO CARGO DE ADVOGADO	DECISÃO	REGIME DE JUBILAÇÃO	RELATOR
1ª CLASSE:				
JOÃO BENEZIO CABRAL JUNIOR		NADA CONSTA		
ACIRMACEDO	39133/96	ACÓRDÃO 85119/97	LEGAL	
ELTON LUIZ INHANI BIELOKOWSKI	78808/13	SUBSTITUIÇÃO NA COPAP		TBC
JOSE WALTER CORDEIRO	485515/96	ACÓRDÃO 51919/97	LEGAL	
2ª CLASSE:				
ELIOS DE MORAES CORREIA		NADA CONSTA		
JOÃO BRALHO		NADA CONSTA		
MARIA CATARINA REQUENA LOPES LEITE	644254/13	DEM 89118	REGISTRO	FABIO
JOSÉ GUIMARÃES	424835 APENSADO À ACÓRDÃO 19072/97	RESOLUÇÃO 3419/97	LEGAL	
DIMONSI TABOADA MARIA	484584/99	DEM 1427/99	REGISTRO	DMNS
FRANCISCO CARLOS MELATTI		NADA CONSTA		
3ª CLASSE:				
ARNALDO DAVID BARRETT	18015/16	DEM 3571/16	REGISTRO	NR
BENJAMIM MANGEL ZANETTA		NADA CONSTA		
ELO MARINHO	1993/98	ACÓRDÃO 1127/99	LEGAL	
HELO DUTRA DE SOUZA	316489/13	DEM 721/13	REGISTRO	ZIL
TEREZA MIKIO SAKIYAMA		NADA CONSTA		
LUIS CARLOS POPIM		NADA CONSTA		
TARCIZO FUSILAN	8804/98	ACÓRDÃO 2682/98	REGISTRO	FABIO
CEZAR BRAGA DE OLIVEIRA	88833/14	DEM 145/16	REGISTRO	AML
4ª CLASSE:				
JOSE BERNARDONI FILHO	5408/15			FABIO
JOSE AUGUSTO FERRAZ	33693/07	DEM 759/07	REGISTRO	CAC
JOAO LUIZ DE TOLEDO		NADA CONSTA		
CELSO JOAO DE ASSIS RODAS		NADA CONSTA		
ANTONIO ZAMBÍ	228420/18	DEM1912/18	REGISTRO	AML
DANIEL CARNEIRO		NADA CONSTA		
ROSEMARIA TADEU SCH		NADA CONSTA		
JOSE ROBERTO DA SILVA		NADA CONSTA		
ARMANDO PRIBEDO MACHADO DE SOUZA	46234/11	DEM 911/14	REGISTRO	ML
WASHINGTON NEWTON SOARES BEINGRIA		NADA CONSTA		
SEMO ARDON IDAS	3488/98	ACÓRDÃO 1843/98	LEGAL	
5ª CLASSE:				
YARA MARIA KILCHETSCH	301729/13	ACÓRDÃO 4144/13	REGISTRO	DMNS
VITORIO SOBOTNIK	3477/98	ACÓRDÃO 1749/98	LEGAL	
CRISTINA GERMAIN		NADA CONSTA		
SILVO MACHADO DA SILVA		NADA CONSTA		
WILSON ANTONIO BORDO		NADA CONSTA		
DAIR PORTACOLO	238766/12	ACÓRDÃO 1675/12	REGISTRO	ZIL
ALFREDO DOMILA BIELOKOWSKI		NADA CONSTA		
ANISA RICHIRAKI MARCONDES	11267/98	ACÓRDÃO 1193/98	LEGAL	
GILBERTO NEI MULLER		NADA CONSTA		
KYOSHI YOSHIMAWA		NADA CONSTA		
MARIO ROBERTO JAGHER		NADA CONSTA		
MOISEL CRIZACO DE BARROS	448719/96	ACÓRDÃO 4243/96	REGISTRO	NR

1 Pesquisa realizada no sistema de trâmite de processos deste Tribunal. Termos utilizados: Nome Completo. Período: 01/01/1995 a 26/01/2018. Pesquisa não isenta de erro de digitação de nome ou do sistema de busca.

2 Campo "Nada consta" significa que não foi encontrado no sistema nenhum processo no nome da pessoa ou não consta processo de inativação no nome pesquisado.

Feitas tais considerações e expedidos os argumentos necessários para fortalecer a proposta de voto, entendo que (I) restou cabalmente demonstrado, no meu entender, que o Interessado foi agraciado pela estabilidade anômala disposta no art. 19 do ADCT; (II) ainda antes do advento da nova ordem constitucional já estava registrado como advogado da Fundação Estadual – FESTUR, ante o que consta na carteira de trabalho; (III) a Constituição Federal de 1988 determinou a adoção do regime jurídico único e que, em razão disso, seu emprego público foi transformado em cargo público, tornando o aposentando servidor público estável, mas não efetivo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1695; (IV) o enquadramento do servidor na Carreira Especial de Advogados do Estado ocorreu em 1994 foi apenas uma decorrência da evolução legislativa; (V) tendo em vista que o extinto Tribunal de Alçada do Paraná manifestou-se sobre o caso, decisão confirmada em sede recursal pelo Supremo Tribunal Federal; (VI) embora não consiga enxergar a situação como ascensão funcional, ainda que assim fosse entendida, no meu entendimento ela teria ocorrido antes da Súmula 685, do Supremo Tribunal Federal e estaria protegida pelo manto da segurança jurídica e da boa-fé; (VII) o servidor não pode ser prejudicado em sua inativação, em razão de o seu empregador não possuir os documentos relativos à sua vida funcional ordenados e completos, e; (VIII) em função da presunção de constitucionalidade das normas, bem como da presunção *jure et de jure* das anotações da carteira profissional, discordo da instrução processual e, acompanho inúmeros precedentes[22] desta Casa relativos à segurança jurídica e à boa-fé, bem como os precedentes das inativações de servidores enquadrados pelo Decreto 3.557/1994 já registrados por este Tribunal, proponho o registro da aposentadoria em análise.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar a Resolução de Aposentadoria nº 14722 (fl. 02 - peça 11), referente à Aposentadoria Estadual de José Bernardoni Filho, no cargo de Advogado, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 18.889,42 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos);

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar a Resolução de Aposentadoria nº 14722 (fl. 02 - peça 11), referente à Aposentadoria Estadual de José Bernardoni Filho, no cargo de Advogado, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 18.889,42 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. Lembrando que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 75 que preceitua que: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

3. <http://www.turismo.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=861>

4. <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=6969&indice=1&totalRegistros=1>

5. <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=22940&indice=1&totalRegistros=8>

6. Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. (sem grifos no original)

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

7. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 124.

8. http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=30968&tipo=



9. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266732>

10. Ocorrida em 24 de setembro de 2003.

11. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=43.NUME.%20E%20S.F.LSV.&base=baseSumulasVinculantes>

12. Processos: 375260/07 – Acórdão 1425/07 – Tribunal Pleno; 845817/12 – Acórdão 5081/2013 – Primeira Câmara; 254070/15 – Acórdão 5397/15 – Segunda Câmara.

13. DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 72.

14. BIGOLIN, Giovanni. *Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo*. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora. 2007. p. 167.

15. SILVA, José Afonso da. *Constituição e segurança jurídica*. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica*; direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 15 – 30.

16. Excerto extraído do voto proferido nos autos de processo RE 608482/RN

17. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
(...)

18. ZANCANER, Weida. *Da anulação e da invalidação dos atos administrativos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 73.

19. ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 49-50 apud NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica*; direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259.

20. NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica*; direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259.

21. DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: “ADMINISTRATIVO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO – CARREIRA ESPECIAL DE ADVOGADOS DO ESTADO – ENQUADRAMENTO – AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL JULGADAS SIMULTANEAMENTE – APELAÇÃO DESPROVIDA – SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A CAUTELAR, MANTIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ENQUADRAMENTO DOS AUTORES DA REFERIDA CARREIRA. 1. Improcedente a pretensão cautelar de caráter puramente satisfativo, consistente na implantação imediata em folha de pagamento de funcionários públicos dos vencimentos correspondentes ao cargo de Advogado do Estado, cujo enquadramento é objeto da lide principal, sob o pressuposto da isonomia estipulada, posto que falta um dos requisitos dessa medida, qual seja, a demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, incide aqui, por analogia, o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 4.348/64, que proíbe a concessão de liminar em mandado de segurança visando reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens, cuja execução só poderá ser feita após o trânsito em julgado da respectiva sentença que julgar o mérito. 2. Satisfazendo os autores as exigências contidas no art. 1º da Lei Estadual nº 9.422, de 5.11.90, eis que demonstraram ser ocupantes de empregos ou cargos públicos de advogado e/ou assessor jurídico, com estabilidade no serviço público e prestando serviços em autarquias ou fundações públicas, procede o pedido de enquadramento na carreira especial de advogado do Estado, a partir da data da Resolução nº 8.290/91 da Secretaria de Administração Estadual, atendidas as peculiaridades de cada caso”. (fls. 492-493) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o recorrente aponta violação aos artigos 2º e 37, II, do Texto Constitucional, e sustenta, em síntese, que é vedado ao Poder Judiciário aumentar o número de vagas previstas em lei. Ademais, defende que a Constituição Federal exige a aprovação em concurso público para provimento de qualquer cargo. Decido. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, com relação à suposta violação ao artigo 2º da Constituição Federal, registro que o acórdão recorrido consignou o seguinte: “Por outro prisma, argumenta o recorrente que a Lei nº 9.422/90 criou 295 cargos dessa carreira especial de Advogado do Estado e, por conseguinte um número fechado de vagas, que não pode ser aumentado por decisão judicial, sob pena de invasão da esfera legislativa, ofendendo a independência entre os Poderes do Estado. Porém, verifica-se dos autos que por meio da Resolução nº 8.289/90, do Sr. Secretário de Estado da Administração, foram enquadrados provisoriamente na referida carreira 226 servidores então ocupantes de cargos ou empregos públicos de Assistentes Jurídicos e Advogados, sobejando, portanto, mais 69 vagas que poderão ser ocupadas pelos ora apelados (...).” Dessa forma, verifico que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com fundamento na legislação estadual (Lei 9.422/1990 do Estado do Paraná) aplicável à espécie e nas provas dos autos. Assim, para se entender de forma diversa, imprescindível a análise da legislação local e o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso extraordinário, a teor dos Enunciados 279 e 280 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Ademais, em relação à alegação de violação da regra do concurso público para provimento de cargo público, ressalta-se que o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 484/PR, firmou o entendimento de que as Leis 9.422/1990 e 9.525/91 do Estado do Paraná são constitucionais e que não existe violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal no aproveitamento dos que já eram ocupantes estáveis de cargos e empregos públicos. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF e 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 20 de março de 2012. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (RE 230486, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/03/2012, publicado em DJE-060 DIVULG 22/03/2012 PUBLIC 23/03/2012)

22.

PROCESSO Nº: 814567/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONELLA ROSSETTO GONÇALVES, DIOGNES GONÇALVES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA EDUARDA ROSSETTO GONÇALVES, SUELY HASS, VIVIANE DE JESUS ROSSETTO GONÇALVES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 268/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão por prisão. Perda da condição de segurado do RPPS Estadual. Servidor não ostentava o requisito de segurado de baixa renda. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 9736/13, da Paranaprevidência, referente à pensão por prisão do segurado Sr. Diógenes Gonçalves, no valor mensal de R\$ 677,46 (seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), concedido às suas beneficiárias, Viviane de Jesus Rossetto Gonçalves, Maria Eduarda Rossetto Gonçalves e Antonella Rossetto Gonçalves, cônjuge e filhas menores, respectivamente.

Consta nos autos que desde 03.04.2013 o policial está cumprindo pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, na Colônia Penal Agroindustrial, em Piraquara/PR (Peça 03), e que em razão da condenação, foi demitido de seu posto de soldado em data de 09.01.2013, por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar (Peça 11). A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP), em Parecer 9903/14 (Peça 16, pág. 05.), se posicionou da seguinte forma:

Assim sendo, ao que se percebe, tanto a Lei Estadual nº 12.398/98 quanto as decisões judiciais e as dessa Corte, supra transcritas, permitem concluir que os ora interessados não têm direito ao recebimento do benefício em apreço, na medida em que a) o Sr. Diógenes não era mais segurado do regime próprio de previdência estadual quando da concessão do auxílio-reclusão, e b) não faziam jus a recebê-lo porque o então segurado (Sr. Diógenes) não era “segurado de baixa renda”, nos termos do art. 13 da EC 20/98 e do art. 201 da CRFB/88.

Nestes termos, opina pela negativa do ato concessivo, sem prejuízo da manifestação do órgão de origem.

A Paranaprevidência, atendendo intimação desta Corte de Contas (Peças 17/18), juntou documentos trazendo a informação de que a inativação do servidor foi reestabelecida por decisão judicial (Peças 28/30).

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em Parecer 4501/15 (Peça 31), sugeriu diligência a fim de que se averiguasse: (i) se a aludida decisão é precária (liminar) ou definitiva (sentença); (ii) o número do processo e o juízo competente; (iii) a atual fase do processo. Nesta senda, determinei, em Despacho 386/15 (Peça 32), a intimação da Paranaprevidência para atendimento dos questionamentos.

Atendendo à solicitação, a Paranaprevidência (Peças 35/37) manifestou-se nos seguintes termos:

Em consulta ao CNPJ da entidade previdenciária trata-se de ação ordinária que tramitou na 3ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba sob o nº 0007037942 0138160004 proposta em face da PARANAPREVIDÊNCIA e do Estado do Paraná.

Em decisão proferida em 11 de outubro de 2013 foi deferida a tutela antecipada para assegurar o pagamento dos proventos de aposentadoria ao militar até a decisão final destes autos (cópia digitalizada em anexo).

Para a folha de dezembro de 2013 foi efetuado o cancelamento do auxílio reclusão (concedido no mês de outubro/2013 com pagamento retroativo a 29/04/2013 em folha complementar) e o restabelecimento dos proventos de inatividade com o pagamento integral do 13º salário. Em folha complementar especial com crédito para 27/12/2013 foram liberados os valores devidos ao militar, do período de fevereiro/2013 a novembro/2013, já abatendo os valores pagos a título de auxílio reclusão.

O processo está aguardando a análise da Reclamação nº 19805 proveniente do Supremo Tribunal Federal.[1]

A Diretoria Jurídica – DIJUR, em Parecer 416/15 (Peça 40), tomando por base o fato de que em 10 de outubro de 2014 o pedido inicial foi julgado improcedente, razão pela qual a liminar concedida em favor do Sr. Diógenes Gonçalves restou revogada, entende que não há mais razões jurídicas ou judiciais que imponham ao Paranaprevidência a manutenção do pagamento dos proventos da reforma remunerada ao senhor Diógenes Gonçalves, restando em aberto a discussão relativa ao pagamento da pensão por prisão às dependentes do servidor. Nesta senda, sugere a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que, diante da informação de revogação da liminar, adote as providências cabíveis.

Esta, por sua vez, em Parecer 7237/15 (Peça 41), opinou pelo sobrestamento do feito até o deslinde da Reclamação Judicial 19805.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 10498/15 (Peça 43), manifesta-se pelo não sobrestamento, ressaltando que o que se discute na ação judicial é a

Processo	Acórdão	Relator	Colegiado
51596/11	2870/13	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Primeira Câmara
516150/08	4919/13	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Primeira Câmara
773514/12	3435/13	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Primeira Câmara
570728/10	2575/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
316338/10	5215/13	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Primeira Câmara
191198/12	350/14	Conselheiro Ivan Leles Bonilha	Primeira Câmara
549480/13	858/14	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Tribunal Pleno
208732/12	4662/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
83850/13	4989/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
79370/09	5124/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
299576/12	4663/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
570728/10	2575/13	Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares	Segunda Câmara
305743/13	5405/13	Auditor Jaime Tadeu Lechinski	Primeira Câmara
554360/13	4925/14	Conselheiro Ivan Leles Bonilha	Tribunal Pleno



possibilidade de reestabelecimento da aposentadoria do servidor militar, o que não afeta, portanto, o benefício em análise nestes autos, qual seja, pensão por prisão, que deve, segundo o Parquet, ter negado o registro do respectivo ato, tendo em vista o posicionamento desta Corte no Incidente de Prejudicado n. 376708/12, julgado por meio do Acórdão n. 3856/12, do Pleno[2], uma vez que o ex-servidor não ostentava o requisito de segurado baixa renda estipulado pela legislação aplicável.

Retornando os autos para a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas, os mesmos, por meio dos Pareceres 8491/17 (Peça 45) e 9203/17 (Peça 49), respectivamente, ratificam opinativos exarados anteriormente, pela negativa de registro do ato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

De acordo com elementos trazidos aos autos, resta demonstrado que o Sr. Diógenes Gonçalves não era mais segurado do regime próprio de previdência estadual quando da concessão do auxílio-reclusão, também como não faziam jus a recebê-los suas beneficiárias, vez que não preenchiam a condição de 'baixa renda'.

Nos termos mencionados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no âmbito do Paraná, a Lei n. 12.398/98 disciplina o benefício previdenciário em comento, nos seguintes termos:

"Art. 59. A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio reclusão), será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.

(...)

Nessa toada, 'segurado', nos termos do disposto na Lei n. 12.398/98, são os assim determinados:

"Art. 41. Considerado o disposto no Art. 34, e seus parágrafos, são segurados obrigatórios do Programa de Previdência:

I - segurados ativos - os servidores públicos estaduais ativos e militares da ativa ou em disponibilidade, inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA;

II - segurados inativos - os servidores públicos estaduais inativos e os militares da reserva remunerada ou reformados, inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nos Arts. 73 e 75, os agentes públicos temporários de qualquer espécie serão segurados do Regime Geral da Previdência Social."

(grifei)

A mesma Lei também abordou a perda da qualidade de 'segurado':

"Art. 40. O cancelamento da inscrição do segurado na PARANAPREVIDÊNCIA dar-se-á:

I - por seu falecimento;

II - pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado." (grifei)

No caso concreto, os autos dão conta de que o interessado era segurado da Parana Previdência até data de 08.01.2013, quando fora demitido do cargo que ocupava, e, por conseguinte, não mais faziam jus à pensão por prisão, portanto, os seus dependentes, cônjuge e filhas, ainda que concretamente tenham sido beneficiados em decorrência do ato previdenciário n. 79736/13, publicado em 16.10.2013.

Em que pese tais constatações, com base na literalidade das leis pertinentes, já sejam suficientes para determinar a negativa de registro do ato, cumpre ressaltar que a Reclamação 19805, a qual à época das manifestações nestes autos encontrava-se ainda em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foi julgada em 22.06.2015, e resultou na seguinte decisão:

Decisão: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra ato do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba (Processo 0007037-94.2013.8.16.0004), que teria desrespeitado o conteúdo da Súmula Vinculante 3 ao julgar improcedente demanda objetivando restabelecimento do pagamento de proventos de aposentadoria pelo entendimento de que a sua cassação "seria plenamente justificada pela existência de sentença penal estipulando a pena acessória de perda do cargo, (...) transitada em julgado", bem assim porque "não houve ilegalidade ou abuso de poder no presente caso, sendo vedado ao Poder Judiciário intervir no mérito do ato administrativo que cancelou o benefício de aposentadoria" (fl. 4).

(...)

No caso, não há a indispensável correlação entre o decidido no ato questionado e o conteúdo da Súmula Vinculante 3 ("Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão"), uma vez que a cassação de aposentadoria não ocorreu por decisão do Tribunal de Contas da União.

(...)

3. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator[4]

(grifei)

Ainda, a Apelação Cível n. 1417517-0 (Ação Ordinária n. 0007037-94.2013.8.16.0004 - 3ª Vara da Fazenda Pública), em que é apelante o Sr. Diógenes Gonçalves e apelados o Estado do Paraná e a Parana Previdência, foi julgada em data de 16.08.2016, nos seguintes termos:

26. Desse modo, deve ser mantida a sentença (mov. 118.1), pois não se constata ilegalidade, abuso de poder ou cerceamento de defesa no ato de cancelamento do pagamento dos proventos da reforma por invalidez do apelante.

27. Diante da confirmação da sentença deve ser mantida a condenação do apelante ao pagamento, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em

R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, considerando a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo dos profissionais, observando-se o previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, pois beneficiário da justiça gratuita (mov. 7.1).

28. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto por Diógenes Gonçalves para manter a sentença proferida pelo magistrado Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira.[5] (grifei)

Outrossim, se mostra igualmente acertada a negativa de registro do ato, conforme bem asseverou a unidade técnica, em razão do posicionamento desta Corte no Incidente de Prejudicado n. 376708/12, julgado pelo Acórdão n. 3856/12 do Pleno, que assim trata o tema:

"Incidente de Prejudicado. Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do art. 201, inc. IV da Constituição Federal de 1988".

A Consolidação do entendimento, em consonância com o que prevê o texto constitucional, determina que a baixa renda deve ser perquirida com base nos proventos ou vencimentos do segurado, e não dos seus dependentes.

In casu, se tem confirmado, nos termos apontado pela COFAP, que o último comprovante de remuneração do servidor aponta a quantia de R\$ 1.016,19[6], acima do limite vigente em 2013. Logo, se conclui que o os beneficiados do Sr. Diógenes Gonçalves não faziam jus a receber o benefício em apreço, já que o mesmo não era segurado de baixa renda.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n. 79736/13, de concessão de auxílio-reclusão concedido as Sras, Viviane de Jesus Rossetto Gonçalves, Maria Eduarda Rossetto Gonçalves e Antonella Rossetto Gonçalves, respectivamente cônjuge e filhas menores do Sr. Diógenes Gonçalves, ex-policia militar.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as medidas de estilo e o posterior encerramento do processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n. 79736/13, de concessão de auxílio-reclusão concedido as Sras, Viviane de Jesus Rossetto Gonçalves, Maria Eduarda Rossetto Gonçalves e Antonella Rossetto Gonçalves, respectivamente cônjuge e filhas menores do Sr. Diógenes Gonçalves, ex-policia militar.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as medidas de estilo e o posterior encerramento do processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 36, págs. 01 e 02 destes autos processuais.

2. "Incidente de Prejudicado. Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do art. 201, inc. IV da Constituição Federal de 1988".

3. Responsável Técnico – Jeniffer Garvin Wahrfaltig (TC 52071-3).

4. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28RECLAMA%27%28%29%28%28ENUNIME%2E+OU+19805%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&b ase=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/yaw19ax5>

5. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/12222256/Ac/C3%B3rd/C3%A30-1417517_0#integra_12222256

6. Portaria Ministerial n. 15, de 10/01/2013.

PROCESSO Nº: 772388/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROGILDA BUESEKE, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZÓ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 269/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de proventos. Incompetência do TCE/PR para examinar o



benefício assistencial previsto nas Leis/PR 12.398/98 e 17.449/12. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado pela Parana Previdência visando ao registro da Resolução 13.558/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi incluído nos proventos da Sra. Rogilda Bueseke verba denominada 'auxílio invalidez'.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 7876/17 - Peça 14) opina pelo arquivamento do processo, considerando o caráter assistencial da verba em exame:

Analisando a legislação que disciplina tal gratificação (Lei Estadual nº 17449/12), tem-se que esta possui natureza meramente assistencial:

Art. 1º Institui o Benefício Assistencial por Invalidez, de caráter exclusivamente assistencial, ao servidor público civil aposentado por invalidez e ao policial militar reformado por invalidez considerados hipossuficientes, que necessitem de internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem, mesmo que na própria residência.

§ 1º O benefício, de caráter provisório e precário, será fixado em valor único e absoluto, em moeda corrente do País.

§ 2º O benefício de que trata esta lei:

I - não é de caráter remuneratório;

II - não será incorporado aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

III - não será computado ou acumulado para fins de acréscimos pecuniários posteriores ou como base de cálculo de remuneração, gratificação ou vantagem pecuniária de qualquer natureza ou fundamento; e

IV - não será computado para a incidência do limitador constitucional.

Art. 2º A concessão ou a continuidade do recebimento do benefício será condicionada a verificações periódicas pela PARANAPREVIDÊNCIA para avaliação médica pericial e aferição da condição de hipossuficiência. (destacou-se)

Em que pese a verba em comento seja paga a servidores públicos ou a militares que estejam aposentados, a razão de ser dessa parcela decorre de assistencialismo do Estado, uma vez que é concedida aos servidores considerados hipossuficientes.

Frise-se que o fato de ela ser paga a servidores ou a militares aposentados não faz com que possua natureza previdenciária, como o caput dos art. 1º e 2º da lei supra deixam evidentes.

(...)

Tem-se, por isso, que falece atribuição a essa Corte para registrar o ato que concede tal benefício.

O Ministério Público de Contas (Parecer 45/18 – Peça 15) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Seja pela previsão da Lei/PR 12.398/98[2] ou da Lei/PR 17.449/12 (transcrita pela COFAP), mostra-se irretocável a conclusão dos Órgãos Instrutivos no sentido que a alteração na composição dos proventos ora informada – de caráter absolutamente assistencial – não está inserida entre os atos de pessoal constitucionalmente sujeitos a registro pelas Cortes de Contas[3].

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, em razão de incompetência para exame do ato objeto do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, em razão de incompetência para exame do ato objeto do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 48. A aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto nos Arts. 112 e 113, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais.

(...)

§ 2º. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outrem, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

3. Constituição Federal: Art. 71. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 790785/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA FERREIRA TORRES, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 270/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de proventos. Incompetência do TCE/PR para examinar o benefício assistencial previsto nas Leis/PR 12.398/98 e 17.449/12. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado pela Parana Previdência visando ao registro da Resolução 13.602/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi incluído nos proventos da Sra. Helena Ferreira Torres verba denominada 'auxílio invalidez'.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 7808/17 - Peça 14) opina pelo arquivamento do processo, considerando o caráter assistencial da verba em exame:

Analisando a legislação que disciplina tal gratificação (Lei Estadual nº 17449/12), tem-se que esta possui natureza meramente assistencial:

Art. 1º Institui o Benefício Assistencial por Invalidez, de caráter exclusivamente assistencial, ao servidor público civil aposentado por invalidez e ao policial militar reformado por invalidez considerados hipossuficientes, que necessitem de internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem, mesmo que na própria residência.

§ 1º O benefício, de caráter provisório e precário, será fixado em valor único e absoluto, em moeda corrente do País.

§ 2º O benefício de que trata esta lei:

I - não é de caráter remuneratório;

II - não será incorporado aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

III - não será computado ou acumulado para fins de acréscimos pecuniários posteriores ou como base de cálculo de remuneração, gratificação ou vantagem pecuniária de qualquer natureza ou fundamento; e

IV - não será computado para a incidência do limitador constitucional.

Art. 2º A concessão ou a continuidade do recebimento do benefício será condicionada a verificações periódicas pela PARANAPREVIDÊNCIA para avaliação médica pericial e aferição da condição de hipossuficiência. (destacou-se)

Em que pese a verba em comento seja paga a servidores públicos ou a militares que estejam aposentados, a razão de ser dessa parcela decorre de assistencialismo do Estado, uma vez que é concedida aos servidores considerados hipossuficientes.

Frise-se que o fato de ela ser paga a servidores ou a militares aposentados não faz com que possua natureza previdenciária, como o caput dos art. 1º e 2º da lei supra deixam evidentes.

(...)

Tem-se, por isso, que falece atribuição a essa Corte para registrar o ato que concede tal benefício.

O Ministério Público de Contas (Parecer 50/18 – Peça 15) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Seja pela previsão da Lei/PR 12.398/98[2] ou da Lei/PR 17.449/12 (transcrita pela COFAP), mostra-se irretocável a conclusão dos Órgãos Instrutivos no sentido que a alteração na composição dos proventos ora informada – de caráter absolutamente assistencial – não está inserida entre os atos de pessoal constitucionalmente sujeitos a registro pelas Cortes de Contas[3].

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, em razão de incompetência para exame do ato objeto do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, em razão de incompetência para exame do ato objeto do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 48. A aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto nos Arts. 112 e 113, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela



junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais.

(...)

§ 2º. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outrem, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

3. Constituição Federal: Art. 71. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 55949/16

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS HILU, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 271/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de revogação de aposentadoria. Anotação nos sistemas desta Corte, consoante previsão da Súmula 06-STF e encerramento.

1. DO RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba instaurou o presente expediente para dar conhecimento a esta Corte acerca do teor da Portaria 1022/15, por meio da qual foi revogada a Portaria 118/92, pela qual havia sido concedida aposentadoria ao servidor Antônio Carlos Hilu (que objetiva utilizar respectivo tempo de contribuição para outro cargo que ocupa junto à Municipalidade). A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 8453/17 – Peça 15) opina pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal, do ato que revogou a inativação, nos termos da Súmula 06 do STF[1], e pelo posterior encerramento do expediente. O Ministério Público de Contas (Parecer 9320/17 – Peça 16) corrobora integralmente com tal orientação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Irretocável a análise procedida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, cabendo a esta Corte a anotação da Portaria 1022/15, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em seus sistemas informatizados, com o posterior encerramento do feito.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o lançamento do teor da Portaria 1022/15, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no sistema de atos de pessoal;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o lançamento do teor da Portaria 1022/15, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no sistema de atos de pessoal;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 162699/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVAZONE, DIEGO FELIPE VASCONCELOS DA SILVA, JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 272/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Registro das admissões excetuando uma, em razão da impossibilidade de acumulação de cargos por ausência de compatibilidade de horários. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de São Jorge do Patrocínio, através de concurso público regido pelo Edital nº 01/2014, para o preenchimento de diversas vagas.

Por meio do Acórdão 3596/16 – Segunda Câmara (processo 1168382/14) as admissões iniciais foram registradas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 3144/17 – peça 45) sugeriu que fosse realizada diligência para que fossem esclarecidos aspectos relativos à admissão de Claudio Jean Rodrigues no cargo de Técnico em Enfermagem (apenso 399559/15), uma vez que o Edital de abertura do certame em análise prevê carga horária de 40 horas para o cargo de Técnico em Enfermagem e que na declaração de não acúmulo de cargos que consta a peça 30 do apenso nº 399559/15 há indicação de que o servidor ocupa também o cargo de Técnico em Enfermagem na Prefeitura do Município de Altônia em regime de 40 horas, indicando que o turno nesse Município seria das 13:00 as 19:00 horas ou seja, 6 horas diárias. Recomendou ainda que fosse solicitado ao Município de Altônia cópia do registro ponto do servidor naquela Prefeitura.

Devidamente citado, o Município de Altônia (peça 51) informou que em consulta a administração do Hospital Municipal, foi constatado que o ex-servidor (Claudio Jean Rodrigues), trabalhou para a Prefeitura Municipal de Altônia, (Hospital Municipal), em uma escala de trabalho de 12/36 horas.

Após concedida a prorrogação de prazo para manifestação, o Município de São Jorge do Patrocínio apresentou um relatório explicativo (peças 59 e 60) no qual concluiu que não houve conflito na execução das atividades do servidor junto aos dois municípios, nem prejuízo para os mesmos, pois o serviço foi prestado na sua totalidade, obedecendo à proposta de trabalho de São Jorge do Patrocínio, assim como a proposta de trabalho do Município de Altônia, tendo em vista o interstício temporal de aproximadamente 12 horas entre o término da jornada de trabalho no Município de São Jorge, para o início da jornada de trabalho junto ao Município de Altônia e vice-versa. Juntamos também o espelho de ponto eletrônico extraído do sistema de administração de ponto, pertencente ao Sr. Claudio Jean Rodrigues, visando sustentar as alegações anteriores.

Por fim, destacou que o então servidor solicitou exoneração do cargo a qual foi concedida por meio da Portaria 297/2016, datada de 14 de julho de 2016.

Em nova análise a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9862/17 – peça 61) ressaltou que os dois vínculos em escala 12x36 horas perfazem um total de 84 horas semanais, o que seria humanamente impossível em qualquer atividade a ser desenvolvida, quanto mais em se tratando de um profissional de saúde cuja ineficiência põe em risco vidas humanas.

Lembrou que este Tribunal já decidiu[1] por unanimidade caso semelhante, entendendo incompatível a carga horária de dois empregos públicos em um mesmo município com carga horária superior a sessenta horas semanais.

Analisando os espelhos do registro de ponto eletrônico juntados aos autos, aferiu a ocorrência de faltas e períodos parcialmente cumpridos, o que, no entender da unidade técnica, corroboraria a incompatibilidade de horários.

Em razão disso, opinou pela negativa de registro da admissão de Claudio Jean Rodrigues no cargo de Técnico em Enfermagem e pelo registro das demais admissões elencadas na Instrução 3144/17.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7904/17 – peça 63), calcado no expediente técnico, opinou pela legalidade e registro das admissões, excetuando a nomeação de Claudio Jean Rodrigues.

Em razão das limitadas explicações fornecidas pelo Município de Altônia efetuei nova intimação (peça 64) para que fosse informado o número do Acórdão deste Tribunal que registrou a admissão do servidor Claudio Jean Rodrigues, para que juntasse cópia do ato de nomeação e de exoneração do ex-servidor (já que na peça 51 foi informado tratar-se de ex-servidor), bem como para que anexasse ainda cópia do registro ponto anteriormente requerido pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 45) e não juntado pela municipalidade.

Todavia, o prazo transcorreu in albis (peça 67).

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 13339/17 – peça 68) reiterou o opinativo contido na Instrução 9862/17 (peça 61).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Compulsando os autos, verifiquei que constam os documentos necessários para comprovação da legalidade das admissões complementares constantes neste feito, com exceção da admissão do Sr. Claudio Jean Rodrigues, aprovado em 6º lugar (peça 08), em razão da acumulação irregular de cargos públicos, por ausência de compatibilidade de horários.

Em que pese a distância entre os Municípios não ser impeditivo para acumulação, uma vez que distam apenas 14 km, a ilegalidade reside na ausência de compatibilidade entre as jornadas de trabalho. Como ressaltou a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, os dois vínculos em escala 12x36 horas perfazem um total de 84 horas semanais, jornada muito superior às 60 (sessenta) horas semanais entendidas como limites saudáveis pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça e destacadas no Acórdão 1342/17 – Segunda Câmara lembrado pela unidade técnica.

Saliente-se ainda que a ausência de manifestação do Município de Altônia nos impede de saber o tempo em que o servidor laborou nos dois cargos de forma irregular. O que se sabe é que no Município de São Jorge do Patrocínio o servidor foi admitido em 06/04/15 e exonerado em 15/07/16.

Já no Município de Altônia, o nome do servidor consta como com inscrição homologada para participar do concurso público regido pelo Edital nº 001/15, conforme consta na peça 14 – f. 16 dos autos de número 238907/16, mas não consta a sua convocação (peças 16 e 19) no citado feito, tampouco consta como nome registrado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 679/16 – GCAML (peça 44).

Os mesmos editais de convocação nºs 001/16 e 006/16, que convocaram os



aprovados do 1º ao 10º lugar para o cargo de Técnico em Enfermagem e nos quais não consta a convocação do servidor Claudio Jean Rodrigues, são os mesmos relacionados no endereço eletrônico do Município de Altônia[3], ou seja, nele também não encontramos nem a lista com a classificação final do concurso, tampouco a convocação do sr. Claudio Jean Rodrigues. Entretanto, compulsando o Portal da Transparência Municipal[4], constatei que se trata de servidor temporário, contratado emergencialmente por meio do contrato 303, a partir de 1º/07/2014 com última atualização no mês 01/2016, donde conclui-se ter sido esse o mês de extinção do contrato, isto é, ao que tudo indica a concomitância irregular de cumulação de cargos públicos ocorreu de 06/04/2015 a janeiro de 2016.



Filtros Utilizados						
Nome do Servidor: Claudio Jean			Vínculo: TODOS			
Unidade: PREFEITURA DE ALTÔNIA			Mês: 01/2016			
Histórico de Navegação						
Nome	Matrícula	Cargo/Função	Letação	Situação Funcional	Dados Gerais	Vínculo
Claudio Jean Rodrigues	0002985 / 1	TEC ENF I. ORTOPEDICA	Não Hosp Man - Cont Emerg 303	Em atividade	TEMPORARIOS	Nome : Claudio Jean Rodrigues Vínculo : Emprego Contrato : 303 Data : 06/07/2014 Salário Base : R\$ 3.500,00 Previdência : R\$ 3.704,00 Vencimento : R\$ 0,00 Vinculos Totais : R\$ 3.704,00 Data : 06/07/2014 Ano : 2016 Mês : 01 Dia : 01
Servidor Temporario						
Órgão de Administração: PREFEITURA DE ALTÔNIA			Competência: 01/2016			
Nome Completo: Claudio Jean Rodrigues			Número da Matrícula: 0002985 / 1			
Data de contratação: 01/07/2014			Data de término do contrato:			
Cargo/Função: TEC ENF I. ORTOPEDICA			Letação:			
CPF: ***577.281-**						

Porém, da situação encontrada, verifica-se a ocorrência de outra questão: a ausência registro da contratação temporária, bem como da comprovação de sua emergencialidade perante esta Corte de Contas, uma vez que não foi localizado no sistema de trâmite de processos internos nenhum processo do gênero nesse período. Logo, não se tem como saber ao certo o período em que o servidor trabalhou de forma concomitante e irregular nos dois Municípios.

Ademais, o pedido de exoneração do servidor da Prefeitura de São Jorge do Patrocínio feito em 04 de julho de 2016 (fl. 07 – peça 60), culminando na expedição da Portaria 297/16 (fl. 08 – peça 60), não tem o condão de regularizar a situação verificada.

Ante o exposto, corroboro a instrução processual e proponho o registro das admissões constantes nestes autos excetuando a admissão de Claudio Jean Rodrigues a qual nego registro.

Diante disso e reforçado pelo laconismo na manifestação prestada pelo Município de Altônia (peça 51), não nos resta outra solução que não seja a de determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para fins de responsabilização, quanto ao período de acumulação ilegal de cargos públicos, por parte do servidor Claudio Jean Rodrigues, período compreendido entre 06/04/2015 e janeiro de 2016 (até que se tenha a data precisa da rescisão contratual do contrato temporário).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizados pelo Município de São Jorge do Patrocínio, CNPJ nº 77.870.475/0001-63, mediante Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2014, para o preenchimento de vagas em diversos cargos;

3.2. negar registro à admissão de Claudio Jean Rodrigues, em função impossibilidade da cumulação de cargos por ausência de compatibilidade de horários, deixando, contudo de conceder prazo para demonstração do desfazimento da admissão, já que o servidor já foi exonerado a pedido;

3.3. determinar ao Município de São Jorge do Patrocínio que comprove a comunicação da negativa do registro da admissão ao interessado Claudio Jean Rodrigues, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, possa exercer o seu direito de defesa perante esta Corte;

3.4. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária pela Diretoria de Protocolo, com a inclusão dos Municípios de Altônia, São Jorge do Patrocínio e seus respectivos gestores e de Claudio Jean Rodrigues, para apuração de responsabilidades e aplicação de possíveis sanções relativas ao período de acumulação irregular de cargos em Municípios distintos (06/04/2015 e janeiro de 2016), bem como para aferição da ausência do registro da contratação temporária ocorrida no Município de Altônia, com cópia deste Acórdão e, com posterior distribuição do feito nos termos regimentais;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizados pelo Município de São Jorge do Patrocínio, CNPJ nº 77.870.475/0001-63, mediante Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2014, para o preenchimento de vagas em diversos cargos;

II. negar registro à admissão de Claudio Jean Rodrigues, em função impossibilidade da cumulação de cargos por ausência de compatibilidade de horários, deixando, contudo de conceder prazo para demonstração do desfazimento da admissão, já que o servidor já foi exonerado a pedido;

III. determinar ao Município de São Jorge do Patrocínio que comprove a comunicação da negativa do registro da admissão ao interessado Claudio Jean Rodrigues, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, possa exercer o seu direito de defesa perante esta Corte;

IV. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária pela Diretoria de Protocolo, com a inclusão dos Municípios de Altônia, São Jorge do Patrocínio e seus respectivos gestores e de Claudio Jean Rodrigues, para apuração de responsabilidades e aplicação de possíveis sanções relativas ao período de acumulação irregular de cargos em Municípios distintos (06/04/2015 e janeiro de 2016), bem como para aferição da ausência do registro da contratação temporária ocorrida no Município de Altônia, com cópia deste Acórdão e, com posterior distribuição do feito nos termos regimentais;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos de processo: 621310/16 – Acórdão 1342/17 – Segunda Câmara.

2. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

3. <http://www.altonia.pr.gov.br/concursos-publicos/#>

4. http://201.87.233.17:5620/pronimib/index.asp?acao=4&item=3&visao=2&matricula=22985&cdPe_ssoa=3632&Vinculo=5

PROCESSO Nº: 766764/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TATIANE NENEVE

PROCURADOR: REGINA MARIA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 273/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária complementar de pessoal municipal. Admissões precedentes registradas por lote. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal temporário realizada pelo Município de Cascavel visando a contratação de Professores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 029/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 8243/17 – peça 16) propôs diligência a fim de que fosse esclarecida situação sobre a ordem de classificação entre a 135ª e a 138ª colocação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7687/17 – peça 23) em análise com escopo reduzido, opinou pelo registro dos atos de admissão de pessoal analisados.

Devidamente intimado, o Município juntou suas justificativas afirmando que os candidatos classificados entre a 135ª e 138ª colocação constam do processo nº 1153741/14, de prestação de contas, pois foram convocadas para o cargo Professor Temporário, por meio do Edital de Teste Seletivo 046/2014 (peça 12, páginas 39/42), no entanto, foram eliminadas do certame conforme Edital de Teste Seletivo nº 048/2014 (peça 12, páginas 47/50), por não terem comparecido para o exame médico pré-admissional.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 13085/17 – peça 22) asseverou terem sido feitas as devidas correções no Banco de Dados do Sistema de Registro de Admissões Municipais e confirmou a obediência à ordem classificatória do certame, motivo pelo qual opinou pelo registro das admissões que integram os autos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9067/17 – peça 23) afirmou que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Destacou que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo esta a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.

Em razão disso, opinou pela negativa de registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



Considerando que as admissões iniciais foram registradas por este Tribunal[1], bem como restou esclarecido que a ordem de classificação foi devidamente obedecida, acompanho o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e proponho o registro da presente admissão temporária complementar.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital nº 029/2014;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão Temporária Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital nº 029/2014;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos de processo 1153741/14 – Acórdão 1395/16 – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 981134/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: ALAIN VILAS BOAS TAKADA, LUIZ ROBERTO COSTA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 274/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Concurso público já registrado. Ausência de atos a analisar. Encerramento. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de documentação relativa à admissão de pessoal realizada pelo Município de Goioerê, através de concurso público regido pelo Edital nº 001/2015, para os cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro, Enfermeiro com Especialização em Saúde Mental, Farmacêutico e Bioquímico, Médico com especialização em Saúde Mental, Psicólogo, Técnico em Enfermagem e Técnico em Saúde Bucal. O feito por distribuído por dependência ao processo 663922/15 (peça 09).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 6121/17 (peça 10) informou que as admissões iniciais foram registradas através do processo 663922/15, Acórdão 6111/16 – Segunda Câmara e que, pesquisando o Sistema de Registro de Admissões Municipais, constatou que todas as admissões constantes nestes autos já foram registradas pelo Acórdão citado, motivo pelo qual opinou pelo arquivamento do feito sem análise de mérito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9311/17 (peça 12) não se opôs ao arquivamento do feito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando a notícia trazida aos autos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de que todas as admissões aqui constantes já foram devidamente registradas pelo Acórdão 6111/16 – Segunda Câmara corroboro com a instrução processual e proponho a extinção do processo sem resolução de mérito, com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. arquivar, sem resolução de mérito, a admissão de pessoal realizada pelo Município de Goioerê, através de concurso público regido pelo Edital nº 001/2015, uma vez que o concurso em questão já foi analisado e as admissões registradas nos autos 663922/15, não restando qualquer ato a ser analisado;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. arquivar, sem resolução de mérito, a admissão de pessoal realizada pelo Município de Goioerê, através de concurso público regido pelo Edital nº 001/2015, uma vez que o concurso em questão já foi analisado e as admissões registradas nos autos 663922/15, não restando qualquer ato a ser analisado;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

PROCESSO Nº: 640187/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA VERONICA GUAPO TAKAO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 275/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal cujos respectivos atos já foram examinados em outro processo. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Objetiva o presente expediente o exame, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal do Município de Goioerê decorrentes do concurso público regido pelo Edital 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 6123/17 – Peça 10) opina pelo arquivamento do processo, uma vez que ao “serem efetuadas pesquisas no Sistema de Registro de Admissões Municipais, alimentado por esta Coordenadoria, constatou-se que todas as admissões relacionadas na peça 3 destes autos já foram registradas através do processo 663922/15”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9312/17 – Peça 12) acolhe integralmente a orientação expedida pela Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando-se os autos do Processo 66392-2/15, observa-se que assiste razão aos órgãos instrutivos, uma vez que todas as pessoas arroladas na relação de admitidos (Peça 03) já tiveram seus atos de admissão registrados por meio da decisão materializada no Acórdão 6111/16-S2C (Processo 66392-2/15).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, sem análise de mérito, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, sem análise de mérito, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 586240/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 276/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Averbação de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e aposentadoria e disponibilidade. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento administrativo efetuado pelo servidor Marco Antonio Araújo de Paula Pessoa, matrícula nº 519596, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na COFOP, solicitando Averbação de Tempo de Serviço laborado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e à iniciativa privada sob o regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme certidões comprobatórias anexas (Peças nº 03 a 05).

Esclarece que o tempo como contribuinte individual não foi considerado pelo INSS em sua certidão, porém declara que tal diferença não terá influência no cálculo de benefícios ou no tempo para aposentadoria, razão pela qual concorda o requerente com o cálculo apresentado pelo INSS.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, em Instrução nº 63/17 (Peça 07) esclarece: Consultando seus registros funcionais, constatamos que foi nomeado pela Portaria



nº 512 de 11/05/2015, publicada no DETC nº 1120 de 15/05/2015. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 21/05/2015.

Prestou serviços à iniciativa privada sob o Regime Geral de Previdência Social - INSS nos seguintes períodos:

. 21/04/1987 a 14/04/1990 – 02a11m24d

. 13/01/1992 a 03/08/2009 – 17a06m21d

Tempo requerido de acordo com a Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e documento contido na peça nº 6: 20ª 06m 15d (vinte anos, seis meses e quinze dias) ou 7.495d (sete mil, quatrocentos e noventa e cinco dias)

Prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no período:

. 24/07/2012 a 20/05/2015 - 02a 10m 01d - INCRA

Tempo requerido: 02a 10m 01d (dois anos, dez meses e um dia) ou 1.031d (um mil, e trinta e um dias).

Por fim, concluiu que nada consta nos assentamentos funcionais do requerente referente a averbação ora requerida, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, em Parecer 543/17 (Peça 08), não vislumbra óbice em relação ao deferimento do pedido. Em relação aos efeitos deste, concluiu pela possibilidade legal de se computar a averbação de tempo de serviço prestado ao INCRA para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e, em relação ao período prestado sob o regime do INSS, a averbação computando-se somente para efeitos de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 9126/17 (Peça 09) corrobora com o opinativo da Diretoria Jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas.

Considerando a certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e documento contido em anexo junto à Peça 06, o requerente possui 20 anos 06 meses e 05 dias de serviços prestados sob o regime do INSS, correspondendo à sete mil quatrocentos e noventa e cinco dias, entre os períodos de 21.04.1987 a 14.04.1990 e 13.01.1992 a 03.08.2009.

Considerando os documentos acostados junto as Peças 04 e 05, o requerente soma, sob o Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, 02 anos 10 meses e 01 dia de serviços prestados ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no período de 24.07.2012 a 20.05.2015.

Nestes termos, considerando a adequação do pedido aos termos do artigo 130, inciso I, da Lei Estadual nº 6.174/1970 e artigo 201, § 9 da Constituição Federal, inexistente óbice para deferimento do pleito.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir, ao Sr. Marco Antonio Araujo de Paula Pessoa, o pedido de averbação de tempo de serviço de 02 anos 10 meses e 01 dia, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e do período de 20 anos 06 meses e 05 dias para efeitos de aposentadoria;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir, ao Sr. Marco Antonio Araujo de Paula Pessoa, o pedido de averbação de tempo de serviço de 02 anos 10 meses e 01 dia, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e do período de 20 anos 06 meses e 05 dias para efeitos de aposentadoria;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 270989/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: JOACIR COLACO CANTIDO, LOESTER VARGAS ILARIO, MIGUEL FERREIRA DE PAULA

PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 277/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas Anual. Apontamentos de irregularidade pelo Controle Interno. Atraso na entrega de dados. Contratação de assessoria contábil. Julgamento de regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo das aplicação de multa

administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Loester Vargas Ilário, Presidente da entidade de 20/11/2009 a 30/06/2011, e do Sr. Joacir Colaco Cantido, Presidente da entidade de 01/07/2011 a 31/12/2012.

Em sua primeira Instrução[1], a COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela recomendação, ao atual Prefeito Municipal, de promoção de estudo de viabilidade do encerramento das atividades da CODEP, em razão de indicadores econômicos e financeiros da empresa desfavoráveis, e apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Manifestação do controle interno aponta irregularidade no cumprimento de providências prescritas em procedimentos de fiscalização especiais realizadas pelo Controle Interno, que avaliou que entidade não cumpriu as metas do contrato de gestão e do contrato de desempenho; b) Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso.

Através do Despacho nº 239/15[2], foi determinada a intimação do Sr. Loester Vargas Ilário, então Presidente da entidade; do Sr. Joacir Colaco Cantido, então Presidente da entidade; e do Sr. Miguel Ferreira de Paula, atual Presidente da entidade.

Após as devidas intimações, o Sr. Miguel Ferreira de Paula apresentou peça de defesa[3], alegando que a Companhia possui a finalidade de implantar, promover, realizar e gerenciar mecanismos de infraestrutura que possibilitassem e atendessem as necessidades para o pleno desenvolvimento das atividades fabris de São José dos Pinhais e também dos Distritos Industriais do setor automotivo, quer sejam, o Distrito Industrial de São José dos Pinhais – Renault do Brasil e Distrito de Campo Largo da Roseira – Audi/Volkswagen; que os gestores da Companhia ocupam cumulativamente cargos de secretários municipais, recebendo somente o salário de secretários, sem receber qualquer remuneração da Companhia; que a Companhia funciona em espaço cedido pelo Município, evitando despesas de aluguel; que buscou-se eliminar todas as despesas operacionais da Companhia, restando somente as legais e fiscais; que as atividades da Companhia objetivam, atualmente, regularizar pendências administrativas, financeiras e judiciais, incluindo a regularização dos imóveis desapropriados para a implantação dos distritos industriais; que buscou-se junto ao Governo do Estado uma solução para a quitação de dívida relativa ao financiamento contraído junto ao FDE – Fundo de Desenvolvimento do Estado do Paraná, anistiado pelo Governo do Estado através de Lei, em 2009, que resultou em significativa redução do passivo da Companhia; que o patrimônio líquido negativo da Companhia deve ser analisado conjuntamente com o crescimento e desenvolvimento econômico do Município; que a Companhia é uma empresa enxuta, sem empregados e com diretores não remunerados, pois exercem cargo de secretários municipais cumulativamente; que a entidade é representada judicialmente pelos procuradores municipais, devidamente autorizados através de Decreto Municipal; que, quanto ao atraso na entrega dos dados do SIM-AP, era o departamento de recursos humanos do Município que enviava os dados na época; que a Diretoria e o Conselho Diretor da Companhia, juntamente com a Administração Municipal, vêm trabalhando para deixar a Companhia em condições de assumir novos projetos, por meio de contrato de gestão, ou mesmo pela sua extinção, uma vez que já cumpriu a sua missão.

A CODEP, através de seu atual gestor, Sr. Miguel Ferreira de Paula, apresentou peça de defesa[4], reiterando as alegações anteriormente apresentadas.

O Sr. Joacir Colaco Cantido apresentou sua peça de defesa[5] reiterando os argumentos anteriormente apresentados e alegando que as dívidas junto à Agência de Fomento do Paraná somente foram retiradas do passivo da Companhia em 2012, após a realização de acordos judiciais; que, uma vez encerradas as demandas judiciais que afetavam não somente as demonstrações contábeis da Companhia, como também restringiam bens da Companhia a serem utilizados em outras ações de desenvolvimento, um novo plano de ação poderia elaborado e executado para dar continuidade à sua missão institucional, o que não se mostrou possível em 2011; que, mesmo com estas limitações, promoveu incentivos a investimentos empresariais no Municipais com a sua presença em feiras especializadas; que estava impedida de elaborar novos planos de gestão e de desempenho, frente à pendência da quitação das obrigações e à penhora da quase totalidade de seus bens, por força de decisões judiciais; que as metas, ainda que modestas em razão da situação econômica da entidade, estavam fixadas e eram do conhecimento do Município e do Conselho de Administração, não havendo qualquer ressalva por parte do Poder Executivo ou Legislativo; que os contratos de gestão não são condição de existência das entidades privadas; que não há irregularidade na ausência de contratos de gestão entre a entidade e o Município; que o atraso na entrega dos dados ao SIM-AP foi de somente 19 dias; que não possuía condições técnicas e operacionais de elaborar e enviar os dados nos prazos exigidos; que, além de escritório de contabilidade responsável pelos registros de atos de pessoal, teve que contar com o auxílio do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, a quem competia elaborar os dados nos formatos exigidos; que, somados ao acúmulo de funções e compromissos, os dados não foram enviados no prazo.

Em nova manifestação[6], a COFIM manteve os termos de seu opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas, através do Requerimento nº 127/16[7], solicitou a realização de diligência, a fim da entidade apresentar as metas fixadas pelo Conselho de Administração e justificar a contratação de assessoria contábil, que se mostraria, a princípio, ofensiva ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Através do Despacho nº 1287/16[8], foi acatada a solicitação do Ministério Público de Contas.

Após as devidas intimações, a CODEP, através de seu atual gestor, Sr. Miguel Ferreira de Paula, apresentou esclarecimentos[9], afirmando que a própria lei de criação da entidade determinou sua missão institucional; que as Atas do Conselho de Administração comprovam que não houve qualquer descumprimento das metas



fixadas pelo referido Conselho; que as contas foram aprovadas pela Assembleia Geral; que a contratação de assessoria técnica decorreu da ausência de funcionários nos quadros da entidade, inclusive seus diretores recebendo apenas o salário de secretários municipais; que, apesar das despesas mínimas, existe a necessidade de escrituração contábil e demais serviços de prestação de contas a este Tribunal; que, devido à incerteza da continuidade da entidade, não se justifica a realização de concurso público, além de que eventual contratação teria um custo mais elevado; que buscou-se eliminar todas as despesas operacionais da entidade, restando apenas as legais e fiscais, proporcionando no exercício de 2015 um lucro líquido de R\$ 8.043,04; que desde 2013 não houve qualquer repasse financeiro do Município para a entidade; que a Diretoria da CODEP, seu Conselho de Administração, e o Município estão trabalhando para a eliminação das pendências administrativas e judiciais para a sua extinção, pois a entidade já cumpriu a sua missão.

O Sr. Miguel Ferreira de Paula e o Sr. Joacir Colaco Cantido também apresentaram esclarecimentos[10], reiterando as afirmações da CODEP.

Através da Instrução nº 1920/17[11], a COFIM manteve seus opinativos anteriores pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 9377/17[12], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[13]

Trata-se de Prestação de Contas Anual do CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Loester Vargas Ilário, Presidente da entidade de 01/01/2011 a 30/06/2011, e do Sr. Joacir Colaco Cantido, Presidente da entidade de 01/07/2011 a 31/12/2011.

Foram apontadas as seguintes possíveis irregularidades no decorrer dos presentes autos: a) Manifestação do controle interno aponta irregularidade no cumprimento de providências prescritas em procedimentos de fiscalização especiais realizadas pelo Controle Interno, pois o controle interno avaliou que entidade não cumpriu as metas do contrato de gestão e do contrato de desempenho; b) Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso; c) Contratação de assessoria contábil ofensiva ao Prejudicado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Além disso, a COFIM e o Ministério Público opinaram pela expedição de recomendação, ao atual Prefeito Municipal, para que promova estudo de viabilidade do encerramento das atividades da entidade, em razão de indicadores econômicos e financeiros desfavoráveis da entidade.

Após análise dos presentes autos, verifico que a presente Prestação de Contas Anual deve ser julgada regular com ressalvas, com expedição de recomendação, conforme passo a expor.

Inicialmente, acompanho o opinativo da COFIM e do Ministério Público de Contas a fim de expedir recomendação, ao Prefeito Municipal de São José dos Pinhais e aos gestores da CODEP, para que promovam estudos a fim de verificar a necessidade da continuidade da CODEP, promovendo a sua extinção ou estabelecendo novos objetivos e atividades para a Companhia, tendo em vista que, conforme alegaram os gestores da CODEP, a entidade já cumpriu seus objetivos e está em vias de ter condições de assumir novos projetos de interesse do Município, ficando ao critério dos Poderes Municipais a sua continuidade, nos seguintes termos:

“Diante do exposto acima, a Diretoria da Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais em conjunto com o Conselho Diretor e a Administração Municipal, vem trabalhando para deixar a Companhia em condições de assumir novos projetos de interesse do Município, devidamente pactuado por meio de um contrato de gestão com objetivos e metas previamente definidos, ou mesmo por sua extinção, uma vez que a CODEP já cumpriu a missão para a qual foi criada.”[14]

Quanto ao patrimônio líquido negativo, conforme alegaram os responsáveis, trata-se de dívidas contraídas junto ao Governo do Estado, através do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Paraná – FDE, a fim da entidade cumprir seus objetivos institucionais, tais como “aquisição de terrenos destinados à implantação dos complexos industriais; desapropriações de áreas para o Sistema Viário do Distrito Industrial da Renault; desapropriações de áreas complementares para a fábrica da Audi/VW; obras de terraplenagem, drenagem, obras de arte corrente e obras complementares do Distrito Industrial de São José dos Pinhais”[15]. Além disso, tais dívidas foram anistiadas pelo Governo do Estado, através da Lei nº 16.348/09, sendo baixadas a partir do exercício de 2012, conforme declarações do Contador e do Procurador Municipal, constante na pg. 03 e 04 da peça 85 destes autos.

Quanto às despesas operacionais do exercício de 2015, na ordem de R\$ 9.066,05, conforme tabela constante na pg. 03 da peça nº 88 destes autos, verifico a sua modicidade, o que comprova as alegações dos Responsáveis de que as despesas da Companhia foram minimizadas no decorrer dos anos, inclusive sem pagamento de quaisquer remunerações à funcionários ou diretores.

Apesar destas avaliações das finanças da Companhia, ressalta-se que a decisão sobre a continuidade, ou não, da Companhia caracteriza decisão política dos Poderes Municipais, através de autorização legislativa específica, nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal.

Assim, a presente recomendação de promoção de estudos para a verificação da necessidade de continuidade da Companhia não possui caráter vinculante, tendo em vista a sua natureza política.

Ultrapassado este item, passo à análise dos apontamentos de irregularidade ocorridos no decorrer dos presentes autos.

a) Manifestação do controle interno aponta irregularidade no cumprimento de providências prescritas em procedimentos de fiscalização especiais realizadas pelo Controle Interno, pois o controle interno avaliou que entidade não cumpriu as metas do contrato de gestão e do contrato de desempenho;

A COFIM verificou que o Relatório do Controle Interno da Companhia apontava

irregularidades, em razão do não cumprimento de metas de contrato de gestão e metas de contrato de desempenho, pois a Companhia não possuía contrato de gestão celebrado com a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, apesar de possuir metas definidas e aprovadas pelo seu Conselho de Administração.

No entanto, os apontamentos de possíveis irregularidades no Relatório de Controle Interno não possuem o condão de reprovar as contas do gestor, tendo em vista que não restam comprovados, necessitando, para tal, do devido processo legal, com a devida dilação probatória, oportunidade de defesa ao gestor, e emissão de decisão por autoridade competente.

O fato de constar apontamentos de irregularidades no Relatório do Controle interno somente atesta que tal controle é efetivo e operante, o que comprova a regularidade deste ponto no escopo de análise das contas, que visa averiguar se existe, de fato, controle interno.

Este entendimento já foi externado pelo Plenário deste Tribunal de Contas, através do Acórdão de Parecer Prévio nº 19/17, que acolheu o opinativo exarado pela COFIM na Instrução nº 5600/16, dos autos de Recurso de Revista nº 636232/15, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, especialmente a Instrução exarada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, observo que merece provimento o Recurso de Revista quanto ao presente ponto, porquanto as providências tomadas pelo gestor não dependem de confirmação ou de convalidação do Controle Interno para que surtam efeitos e sejam aceitas por este Tribunal de Contas.

Consoante ressaltado pela unidade técnica, a exigência de tal confirmação ou convalidação representaria verdadeira mitigação das competências dos chefes dos poderes e dos tribunais de contas, estabelecidas na Constituição Federal, em favor dos controles internos, hipótese não prevista no ordenamento pátrio.

[...]

Por fim, deve ser ressaltado que o fato de constar apontamentos de irregularidades no Relatório do Controle Interno atesta que tal controle é efetivo e operante no Município, além de informar este Tribunal de Contas de possíveis irregularidades que ocorram na gestão.”(grifo nosso)

Caso entenda que há irregularidades no Município ou na entidade, o Controlador Interno deve apresentar Representação perante este Tribunal de Contas, com os devidos fundamentos e documentos comprobatórios, a fim de possibilitar que este Tribunal de Contas apure os fatos e emita julgamento de mérito, após o oferecimento do devido contraditório aos responsáveis, nos termos do art. 74, IV, e seu §1º da Constituição Federal, e do art. 32, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Além disso, conforme alegaram os Responsáveis, os contratos de gestão não são condição de existência e nem de regularidade das entidades pertencentes à administração indireta, pois se trata de uma faculdade da Administração, visando ampliar a autonomia de órgãos ou entidades, conforme prevê a Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 37 [...]”

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.”(grifo nosso)

Desse modo, a ausência de contratos de gestão e de desempenho firmados entre a Companhia e a Prefeitura não possui o condão de macular as contas de seus administradores.

Ainda, quanto ao apontamento a respeito das metas definidas pelo Conselho de Administração, não há qualquer prova de que os gestores da Companhia as descumpriram. Além disso, conforme alegaram os gestores, as metas, ainda que modestas em razão da situação econômica da entidade, estavam fixadas e eram do conhecimento do Município e do Conselho de Administração, não havendo qualquer ressalva por parte do Poder Executivo ou Legislativo

Desse modo, julgo regular o presente item.

b) Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso;

A Unidade Técnica verificou que a Companhia encaminhou os dados do último bimestre do exercício financeiro de 2011 em 13/02/2012, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, que era 25/01/2012, ocasionando um atraso de 19 dias.

Apesar dos atrasos na entrega de dados a este Tribunal de Contas não possui o condão de reprovar as contas dos gestores públicos, estão sujeitos às multas administrativas, nos termos de sua Lei Orgânica.

É possível a aceitação de justificativas por este Tribunal de Contas no caso de atrasos de entregas de dados e documentos, uma vez que podem ocorrer situações que fogem ao controle dos gestores, devidamente analisados caso a caso.

No entanto, no presente caso, a Companhia contava com assessoria contábil e possuía ajuda dos servidores da Prefeitura Municipal para o preparo e entrega de dados a este Tribunal de Contas, conforme alegaram os Responsáveis.

Mesmo assim, a Companhia incorreu em atraso na entrega dos dados ao SIM-AP, sem que houvesse qualquer fato que justificasse tal atraso perante este Tribunal de Contas, uma vez que tais prazos são estabelecidos com antecedência suficiente para que os gestores e os responsáveis pelos setores contábeis possam se programar para o cumprimento de suas obrigações.

Desse modo, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Joacir Colaco Cantido, Presidente da Companhia de 01/07/2011 a 31/12/2012, sem que isso implique na irregularidade das contas.

c) Contratação de assessoria contábil ofensiva ao Prejudicado nº 06 deste Tribunal de



Contas.

O Ministério Público de Contas apontou a contratação de assessoria contábil, que se mostraria, a princípio, ofensiva ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, conforme Termo Aditivo nº 01/2011[16], no valor de R\$ 19.350,00.

Os Responsáveis alegaram que a contratação de assessoria contábil decorreu da ausência de funcionários em seus quadros, inclusive com seus diretores recebendo salários apenas pela Prefeitura como Secretários Municipais, e não pela Companhia; e que, devido à incerteza da continuidade da entidade, não se justifica a realização de concurso público, além de que eventual contratação teria um custo mais elevado. Verifico que cabe razão aos Responsáveis.

Conforme se verifica no valor do Termo Aditivo, foram pagos cerca de R\$ 1.612,50 ao mês para a prestação de serviços de assessoria contábil, valor que se mostra razoável pela prestação deste tipo de serviço.

Além disso, considerando que se trata de uma Companhia que busca reduzir suas despesas operacionais, que possui atividades reduzidas e que é incerta a sua continuidade, não é razoável a aplicação pura do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, quanto à exigência de realização de concurso público para contratação de contadores, tendo em vista os custos envolvidos na contratação, inclusive na inatividade.

Este Tribunal de Contas já se manifestou neste sentido, nos seguintes termos:

“Contratar servidores por meio de concurso para as funções de contador e advogado para uma entidade que possui pouca movimentação administrativa e está em vias de extinção não se revela razoável, tendo em vista os custos envolvidos na contratação de servidores comissionados, inclusive os custos decorrentes de sua futura inatividade, uma vez que estes cargos seriam pouco aproveitados pela entidade e, em curto prazo, seriam completamente desnecessários.

Desse modo, não vejo razoabilidade na aplicação da regra pura e simples do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas ao presente caso, quanto à exigência de realização de concurso público para estes cargos, razão pela qual considero regular com ressalvas o presente item.”[17]

Desse modo, considero regular com ressalvas o presente item.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Loester Vargas Ilário, Presidente da entidade de 20/11/2009 a 30/06/2011, e do Sr. Joacir Colaco Cantido, Presidente da entidade de 01/07/2011 a 31/12/2012.

3.2. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Joacir Colaco Cantido, Presidente da Companhia de 01/07/2011 a 31/12/2012, em razão do atraso no envio de dados do SIM-AP.

3.3. Expedir recomendação, ao Prefeito Municipal de São José dos Pinhais e aos gestores da CODEP, para que promovam estudos a fim de verificar a necessidade da continuidade da CODEP, promovendo a sua extinção ou estabelecendo novos objetivos e atividades para a Companhia, tendo em vista que, conforme alegaram os gestores da CODEP, a entidade já cumpriu seus objetivos e está em vias de ter condições de assumir novos projetos de interesse do Município, ficando ao critério dos Poderes Municipais a sua continuidade.

3.4. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Loester Vargas Ilário, Presidente da entidade de 20/11/2009 a 30/06/2011, e do Sr. Joacir Colaco Cantido, Presidente da entidade de 01/07/2011 a 31/12/2012.

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Joacir Colaco Cantido, Presidente da Companhia de 01/07/2011 a 31/12/2012, em razão do atraso no envio de dados do SIM-AP.

III. Expedir recomendação, ao Prefeito Municipal de São José dos Pinhais e aos gestores da CODEP, para que promovam estudos a fim de verificar a necessidade da continuidade da CODEP, promovendo a sua extinção ou estabelecendo novos objetivos e atividades para a Companhia, tendo em vista que, conforme alegaram os gestores da CODEP, a entidade já cumpriu seus objetivos e está em vias de ter condições de assumir novos projetos de interesse do Município, ficando ao critério dos Poderes Municipais a sua continuidade.

IV. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 68 destes autos.
2. Peça 69 destes autos.
3. Peça 75 destes autos.
4. Peça 78 destes autos.

5. Peça 85 destes autos.

6. Peça 88 destes autos.

7. Peça 89 destes autos.

8. Peça 90 destes autos.

9. Peça 96 destes autos.

10. Peça 98 e 106 destes autos.

11. Peça 110 destes autos.

12. Peça 112 destes autos.

13. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-h).

14. Pg. 05 da peça 78 destes autos.

15. Pg. 03 da peça 78 destes autos.

16. Peça 43 destes autos.

17. Acórdão nº 2944/17 – Primeira Câmara deste Tribunal de Contas. Autos nº 39350-6/14.

PROCESSO Nº: 265269/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

INTERESSADO: ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 278/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Rosane de Jesus Ferreira da Silva, como Presidente do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos no exercício de 2014.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 19/16 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9354/17 – Peça 29), depois de esclarecimentos adicionais obtidos junto ao Órgão Técnico (v. Informação 436/17-COFIM – Peça 27), acolheu integralmente suas conclusões.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Rosane de Jesus Ferreira da Silva, como Presidente do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos no exercício de 2014.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Rosane de Jesus Ferreira da Silva, como Presidente do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos, no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Rosane de Jesus Ferreira da Silva, como Presidente do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos, no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 356680/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MIGUEL FERREIRA DE PAULA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 279/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas Anual. Incremento no passivo a descoberto. Julgamento de regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Miguel Ferreira de Paula, Presidente da entidade de 01/01/2014 a 31/12/2017.

Em sua primeira Instrução[1], a COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Incremento do Passivo a Descoberto; b) Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS; c) Falta de documentos que devem compor a prestação de contas.

Através do Despacho nº 95/17[2], foi determinada a intimação do Sr. Miguel Ferreira



de Paula.

Após as devidas intimações, o Sr. Miguel Ferreira de Paula apresentou peça de defesa[3], alegando que a Lei de criação da Companhia determinou que a sua missão principal fosse a de promover o crescimento e o desenvolvimento do município por meio da implantação e administração dos Distritos Industriais, incluindo a implantação dos sistemas viários dos Distritos Industriais interno e de acesso aos mesmos; que a Companhia não possui receitas, gerando, consequentemente, somente despesas, que foram quitadas, gerando o incremento de seu passivo a descoberto; que não possui funcionários em seu quadro e, em razão de estar em fase de encerramento de atividades, todas as despesas foram deliberadas pela Diretoria Executiva; que envia em anexo o certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS; que encaminha em anexo os documentos faltantes da prestação de contas; que algumas das obrigações foram baixadas ou pagas nos exercícios seguintes; que a Diretoria e o Conselho Diretor da Companhia, juntamente com a Administração Municipal, vem trabalhando para deixar a Companhia em condições de assumir novos projetos, por meio de contrato de gestão, ou mesmo pela sua extinção, uma vez que já cumpriu a sua missão.

Em nova manifestação[4], a COFIM verificou que a Companhia encaminhou o certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS e os documentos faltantes da prestação de contas, regularizando tais itens, mas manteve o apontamento de irregularidade a respeito do Incremento do passivo a descoberto.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 19/18 – PGC[5], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[6]

Trata-se de Prestação de Contas Anual do CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Miguel Ferreira de Paula, Presidente da entidade de 01/01/2014 a 31/12/2017.

A COFIM apontou irregularidade quanto ao passivo a descoberto da Companhia.

Após análise dos presentes autos, verifico que a presente Prestação de Contas Anual deve ser julgada regular, conforme passo a expor.

A COFIM verificou que houve um aumento do passivo a descoberto da Companhia no decorrer do exercício financeiro, no valor de R\$ 5.746,59, uma vez que seu patrimônio líquido passou de R\$ 132.191.616,22 negativo em 2013 para R\$ 132.197.362,81 negativo no encerramento do exercício de 2014, conforme pg. 03 da peça nº 52 destes autos.

No entanto, verifica-se que tal incremento foi mínimo, uma vez que representa cerca de 0,0043% do patrimônio líquido negativo do encerramento do exercício de 2013, não podendo, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, macular a prestação de contas da Companhia.

Além disso, tal fato corrobora a afirmação do Responsável de que a Companhia não possui receitas e funcionários, estando em fase de encerramento de atividades; e de que a Diretoria e o Conselho Diretor da Companhia, juntamente com a Administração Municipal, vem trabalhando para deixar a Companhia em condições de assumir novos projetos, por meio de contrato de gestão, ou mesmo pela sua extinção, uma vez que já cumpriu a sua missão.

Desse modo, considero regular o presente item.

No entanto, conforme apontou a COFIM, não foi promovida a contabilização da remissão de dívidas junto ao FDE – Fundo de Desenvolvimento Econômico do Paraná, de que trata a Lei Estadual nº 16.348/09, que possui grande impacto nas demonstrações contábeis da Companhia, especialmente em seu Patrimônio Líquido. Apesar de tal fato não fazer parte do objeto dos presentes autos e, com isso, não foram verificados e avaliados os motivos pelos quais tais lançamentos não foram realizados, verifico a necessidade de expedição de recomendação aos atuais gestores da Companhia para que verifiquem se tais lançamentos podem ser realizados, tendo em vista os fatos e os princípios contábeis, e promovam a sua realização, caso se verifiquem necessários, tendo em vista a redução que causará nas obrigações da Companhia e, consequentemente, no passivo a descoberto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Miguel Ferreira de Paula, Presidente da entidade de 01/01/2014 a 31/12/2017.

3.2. Recomendar à Companhia que verifique se os lançamentos da remissão da dívida decorrente da Lei Estadual nº 16.348/09 podem ser realizados, tendo em vista os fatos e os princípios contábeis, e promovam a sua realização, caso se verifiquem necessários, tendo em vista a redução que causará nas obrigações da Companhia e, consequentemente, no passivo a descoberto.

3.3. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Miguel Ferreira de Paula, Presidente da entidade de 01/01/2014 a 31/12/2017.

II. Recomendar à Companhia que verifique se os lançamentos da remissão da dívida decorrente da Lei Estadual nº 16.348/09 podem ser realizados, tendo em vista os fatos e os princípios contábeis, e promovam a sua realização, caso se verifiquem necessários, tendo em vista a redução que causará nas obrigações da Companhia

e, consequentemente, no passivo a descoberto.

III. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 46 destes autos.

2. Peça 47 destes autos.

3. Peça 51 destes autos.

4. Peça 52 destes autos.

5. Peça 54 destes autos.

6. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

PROCESSO Nº: 387160/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO: ORLANDO LIEBL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO Nº 280/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Contas regulares com multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 234/17, peça 50) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável pela pasta apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio da peça 62 a 73.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2177/17, peça 74) se manifestou pela irregularidade, nos termos do art. 16, III, da LC 113/2005, em razão da falta de parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício e não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS.

O Ministério Público de Contas (Parecer 64/18 - PGC – peça 83) assim se manifesta: “pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, sem prejuízo da aplicação de multa em razão da entrega de documentos com atraso, conforme discriminado na Instrução nº 2177/17 – COFIM.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, o interessado, por meio da documentação acostada ao processo (peças 62 a 73 e 77 a 79), juntou a documentação que estava dando causa para que se mantivesse a irregularidade da presente prestação de contas, pois não constavam nos autos parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício e certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS.

Como bem destaca o Órgão Ministerial, admitidos os documentos e entendendo desnecessária nova manifestação técnica, restou determinada a remessa dos autos a este Ministério Público (Despacho nº 1708/17 – GCFAMG), que após análise se pronunciou acolhendo a documentação e entendendo que restaram sanadas as impropriedades supra mencionadas. Contudo, apontou que devido ao atraso na apresentação da documentação citada, não há como deixar de ser aplicada multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, CNPJ 01.625.298/0001-98, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ORLANDO LIEBL, CPF 058.756.689-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ORLANDO LIEBL, CPF nº 058.756.689-20, representante legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, CNPJ 01.625.298/0001-98, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 87, III, a, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, CNPJ 01.625.298/0001-98, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ORLANDO LIEBL, CPF 058.756.689-20, com base no disposto



no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ORLANDO LIEBL, CPF nº. 058.756.689-20, representante legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, CNPJ 01.625.298/0001-98, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 87, III, a, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 265246/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ****INTERESSADO: MARCELO PENHA GOIS, VIVALDO ORESTI DUMKE****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 281/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de gestor de instituto de previdência municipal. Impropriedades relativas à contabilização dos investimentos e à divergência entre o DAIR e os extratos bancários – Acompanhamento pelo Núcleo de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Vivaldo Oresti Dumke, como Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3474/16 – Peça) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9192/16 – Peça 12), por sua vez, solicitou esclarecimentos acerca de duas questões:

3. Após o exame do contido neste expediente, pode-se perceber que o Instituto retém altos valores em disponibilidade de caixa, sem aplicá-los na forma da Resolução nº 3922/10 do Conselho Monetário Nacional, sendo de se supor que está causando prejuízo à rentabilidade dos recursos arrecadados e prejudicando o equilíbrio atuarial.

4. Ademais, foi juntado laudo atuarial do exercício de 2014 e não o laudo do exercício de 2015 (...).

O Sr. Vivaldo Oresti Dumke acostou manifestação nas Peças 17/19, aduzindo que apenas a quantia de R\$ 5.420,86 (0,2781% dos recursos) não se encontrava aplicada, além de que o laudo constante nos autos é do exercício em exame.

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 330/17 – Peça 27) entendeu necessária a apresentação dos extratos das aplicações financeiras, o razão dos rendimentos auferidos no exercício, bem como esclarecimentos quanto à contabilização das aplicações financeiras na conta única e a divergência entre o demonstrado no DAIR – MPS e contabilidade do RPPS, considerando que “os recursos movimentados no Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A. e registrado na contabilidade do RPPS é da ordem de R\$ 1.887.392,29 e R\$ 61.135,67 e, respectivamente, contudo as aplicações em fundos de investimentos são da ordem R\$ 1.465.358,69 (CEF) e R\$ 478.555,73 (BB) como pode ser verificado no DAIR – MPS (peça 18) e Tabela 1 desta informação, o que evidenciam o registro contábil indevido das disponibilidades do RPPS no exercício de 2015”.

Novamente intimado, o Sr. Vivaldo Oresti Dumke, nas Peças 40/42, reiterou o teor do pronunciamento anterior acerca dos valores aplicados, bem como apresentou uma série de documentos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 867/17 – Peça 44) não alterou seu opinativo pela regularidade das contas. Porém, asseverou que: (i) do exame dos extratos de aplicação e do DAIR, foi constatada divergência no fundo CAIXA FI AÇÕES BRASIL ETF IBOVESPA no montante de R\$ 448,63; (ii) quanto ao rendimento com aplicações em fundos de investimento, não foi apresentada razão contábil, sendo que a receita realizada foi de R\$ 195.127,73; e (iii) no que tange à forma de contabilização dos fundos de investimentos no grupo contábil 1.1.1.1.1.06.00.00.00.00.00.00 Conta Única RPPS, não foi apresentada justificativa. Conclusivamente, então, sugeriu que seja monitorada pelo Núcleo de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios a questão relativa à contabilização e à divergência entre o DAIR e os extratos bancários.

O Ministério Público de Contas (Parecer 49/18 – Peça 46), com fulcro nos apontamentos da COFIM, entende que as contas devem ser aprovadas com ressalvas, pugnando pela expedição de determinação “para que nos próximos exercícios, as impropriedades apontadas no presente expediente sejam evitadas e corrigidas em prestações de contas futuras”. Além disso, “considerando que as irregularidades não foram elididas pelas manifestações do interessado, opina-se pela

aplicação de multa prevista no art. 87, inc. IV letra ‘g’ da LC nº 113/05 ao gestor durante o exercício”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os documentos constantes dos autos, parece-me correta a conclusão dos órgãos instrutivos no sentido de que as impropriedades indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Informação 867/17 (Peça 44) são insuficientes para que, de acordo com a sistemática prevista no art. 16, da LC/PR 113/05, sejam consideradas irregulares as contas.

Parece-me que a medida pais profícuca para que a falta não se perpetue é a o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios para conhecimento e acompanhamento da questão pelo período de um ano, instaurando procedimento de fiscalização caso verificada ocorrência mais gravosa.

Com relação à multa pugnada pelo Órgão Ministerial, parece-me desproporcional às condutas observadas, além de que a ausências de algumas peças não inviabilizou o exame a ser procedida por esta Corte.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Vivaldo Oresti Dumke, como Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná no exercício de 2015;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente ao Núcleo de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios para conhecimento da matéria e acompanhamento das questões que originaram as ressalvas pelo período de um ano, instaurando procedimento de fiscalização caso verificada ocorrência mais gravosa; VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Vivaldo Oresti Dumke, como Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná no exercício de 2015;

II. determinar o encaminhamento do expediente ao Núcleo de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios para conhecimento da matéria e acompanhamento das questões que originaram as ressalvas pelo período de um ano, instaurando procedimento de fiscalização caso verificada ocorrência mais gravosa; Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 182239/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS****INTERESSADO: MARCELO PIRES RODRIGUES, SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 282/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Sonia Regina da Silva Berti Lucchetti, como Presidente da Câmara de Borrazópolis no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2908/17 – Peça 12) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9207/17 – Peça 14) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Sonia Regina da Silva Berti Lucchetti, como Presidente da Câmara de Borrazópolis no exercício de 2016.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Sonia Regina da Silva Berti Lucchetti, como Presidente da Câmara de Borrazópolis, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Sonia Regina da Silva Berti Lucchetti, como



Presidente da Câmara de Borrazópolis, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 268966/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: PAULO SOARES NORA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 283/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Soares Nora, como Presidente da Câmara de Cambé no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3151/17 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9443/17 – Peça 12) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Paulo Soares Nora, como Presidente da Câmara de Cambé no exercício de 2016.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Soares Nora, como Presidente da Câmara de Cambé, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Soares Nora, como Presidente da Câmara de Cambé, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 270987/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 284/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Josimar Aparecido Knupp Froes, como Presidente da Câmara de Piraquara no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 281/18 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 09/18-1SubPG – Peça 15) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Josimar Aparecido Knupp Froes, como Presidente da Câmara de Piraquara no exercício de 2016.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Josimar Aparecido Knupp Froes, como Presidente da Câmara de Piraquara, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Josimar Aparecido Knupp Froes, como Presidente da Câmara de Piraquara, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 284716/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: GERSON NOGUEIRA JUNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 285/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Gerson Nogueira Junior, como Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3019/17 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 194/18-PGC – Peça 10) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Gerson Nogueira Junior, como Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara no exercício de 2016.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Gerson Nogueira Junior, como Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Gerson Nogueira Junior, como Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 297257/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR

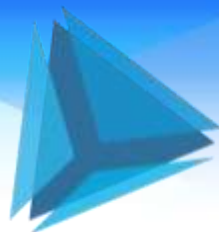
INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 286/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Adolfo Cochia Junior, como Presidente da Agência Maringense de Regulação no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 142/18 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 61/18 – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Adolfo Cochia Junior, como Presidente da Agência Maringense de Regulação no exercício de 2016.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Adolfo Cochia Junior, como Presidente da Agência Maringense de Regulação, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Adolfo Cochia Junior, como Presidente da Agência Maringense de Regulação, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 314879/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS, MARIO MASSAO****HOSSOKAWA****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 287/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Francisco Gomes dos Santos, como Presidente da Câmara de Maringá no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 141/18 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 60/18 – Peça 14) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Francisco Gomes dos Santos, como Presidente da Câmara de Maringá no exercício de 2016.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Francisco Gomes dos Santos, como Presidente da Câmara de Maringá, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Francisco Gomes dos Santos, como Presidente da Câmara de Maringá, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 253876/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL****INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 34/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Questões formais regularizadas. Déficit das fontes não vinculadas inferior a 5% e sem verificação de circunstâncias complicadoras – Ressalva. Atraso na entrega de dados do SIM-AM – A aplicação de multas administrativas independe da verificação de dano ao Erário – Inadequação de aposição de ressalva em item que não diga respeito a questão intrínseca às contas. Apresentação de documentos em momento inadequado e em clara tentativa de burlar regra do RITCE/PR – Recomendação de atuação conforme princípio da urbanidade processual. Parecer prévio pela regularidade com ressalva e multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Claudio Romero, como Prefeito de Quinta do Sol no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução / – Peça) indicou a existência de impropriedades:

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – O Balanço não foi acatado, pois o mesmo não atendeu ao exigido pela Instrução Normativa 114/2016, no anexo 1, item 2: a) Balanço Patrimonial, determinado da Lei n.º 4.320/64, e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

(ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2015, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente].

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	12.100.571,89	98,68	14.793.629,84	98,20	15.014.023,46	98,84
2 - Receitas de Capital	161.900,00	1,32	271.343,99	1,80	178.333,30	1,16
3 - Soma da Receita (1+2)	12.262.471,89	100,00	15.064.973,83	100,00	15.192.356,76	100,00
4 - Despesas Correntes	10.666.765,99	86,99	12.873.655,74	85,45	14.011.214,54	92,24
5 - Despesas de Capital	403.457,25	3,29	1.471.710,04	9,77	1.062.319,27	6,60
6 - Soma da Despesa (4+5)	11.070.223,24	90,28	14.345.365,78	95,22	15.013.533,81	98,84
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.192.248,65	9,72	719.608,05	4,78	178.822,95	1,16
8 - Interferências Financeiras	-642.627,44	-5,24	-684.081,17	-4,54	-749.001,31	-4,93
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	549.621,21	4,48	35.526,88	0,24	-572.178,36	-3,77
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	137.045,57	1,12	0,00	0,00	20,95	0,00
11 - Inscricao/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	686.666,78	5,60	35.526,88	0,24	-572.157,41	-3,77
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-502.595,33	-4,10	184.071,45	1,22	219.598,33	1,45
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	184.071,45	1,50	219.598,33	1,46	-352.559,08	-2,32

(iii) Entrega de dados do SIM com atraso – A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 21/06/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

A entrega intempestiva resultou em 82 dias de atraso.

Devidamente intimado, o Sr. João Claudio Romano apresentou defesa (Peça 16), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – Junto copia do Balanço Patrimonial assinado pelo Contador responsável, bem como o comprovante legível de sua publicação.

(ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas – Insta, preliminarmente, salientar, que no exercício financeiro de 2015, não houve efetivação de operações de crédito.

Destaca, também, que embora o regime jurídico único dos servidores públicos seja o estatutário, o RPPS foi extinto em meados da década de 90, do século passado, imperando à partir daí o RGPS.

No que tange ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas clamor seja tal inadvertência convertida em ressalva, visto a pacífica jurisprudência desse E. Tribunal (...).

(iii) Entrega de dados do SIM com atraso – As multas são resultantes de inadvertência funcional, de inabilidade, mas JAMAIS revestidas de dolo, má fé ou premeditação administrativa. Lembro, por oportuno, que não houve dano ao erário.



A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1326/17 – Peça 17), ratificou os termos de seu exame anterior:

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – Nesta oportunidade o responsável juntou à peça processual nº 16, páginas 5, 6 e 8, Balanço Patrimonial e sua publicação no Jornal Tribuna do Interior, Edição 9.418, de 10/08/2016, entretanto a mesma está ilegível, desatendo o contido na IN 114/2016, impossibilitando assim que os documentos sejam acatados.

(ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas – (...) Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou à LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se as de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, definir critérios e as formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento do resultado estabelecido.

Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Embora a lei não contemple vedação quanto ao resultado orçamentário negativo, ao menos em teor literal; e, que precedentes dos órgãos deliberativos deste Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

(iii) Entrega de dados do SIM com atraso – Embora o responsável tenha apresentado esclarecimentos os mesmos não são capazes de alterar o entendimento inicial, e, de acordo do disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade da remessa dos dados, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.

Irresignado, Sr. João Claudio Romano apresentou manifestação complementar (Peças 18/22), excepcionalmente recebida, nos seguintes termos:

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – (...) encaminho novamente o Balanço Patrimonial e sua publicação do diário oficial do município (...).

(ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas – A não obediência a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, ensejará a ocorrência de dissídio jurisprudencial, uma vez que a matéria já está pacificada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (...).

(iii) Entrega de dados do SIM com atraso – Como não houve dano ao erário a pretensão da aplicabilidade da multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, constitui em situação de impossibilidade de existência da regra legal punitiva, visto que ausente o pressuposto básico de incidência do comando normativo, qual seja, a constatação de ocorrência de dano ao Erário, bem como, em tese, enriquecimento ilícito da Corte de Contas.

Portanto, nada mais prudente, que seja aplicado, pelo princípio da simetria, o teor do inciso II, do art. 267, do Regimento Interno do TCE/PR (...).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2350/17 – Peça 30), em análise final, acolheu parcialmente as justificativas apresentadas:

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 21 e 22). A análise da documentação acostada ao processo permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior (...).

(ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas – Em sede de novo contraditório o interessado apresenta, como elemento de defesa, a justificativa de que precedentes dos órgãos deliberativos deste Tribunal têm possibilitado a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário do resultado orçamentário/financeiro não exceder a 5%.

Entretanto, esta unidade técnica não goza de margem para avaliação diversa dos valores apresentados nos demonstrativos integrantes da prestação de contas, cabendo, ainda, ressaltar que cabe ao gestor, para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Desta forma, apesar das alegações trazidas à colação, o resultado deficitário apresentado não permite afastar a condição de irregularidade apontada nas instruções anteriores.

(iii) Entrega de dados do SIM com atraso – Não houve manifestação do interessado nesta oportunidade em relação ao apontamento, razão pela qual persiste a conclusão expendida na instrução anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 213/18 – Peça 32) frisa entendimento no sentido da insuficiência do escopo definido por esta Corte para exame das contas municipais do exercício de 2015. Conclusivamente, "não se opõe à emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, referentes ao exercício de 2015, com espeque no art. 18, §1º c/c art. 75, I da Constituição do Estado do Paraná de 1989 e art. 16, I da LC/PR nº 113/05, informando ao Poder Legislativo da limitação supra indicada cujos itens poderão ser verificados pela Comissão de Fiscalização e Finanças da edilidade, sem prejuízo das multas sugeridas pelo Órgão Instrutivo".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Cumprir destacar, inicialmente, a reprovável conduta do Sr. João Claudio Romero de juntada de nova manifestação posteriormente às instruções da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Inobstante alegar o Interessado que a cada vez apresenta "novos documentos", a combinação do § 2º, do art. 357, do RITCE/PR[2], bem como do entendimento fixado no Prejudicado 37996/07[3], deixam claro que se está fabricando documentos para ensejar uma reanálise do feito.

Final, uma Resolução do Controle Interno Local elaborada em exercício posterior, convalidando déficit do resultado das fontes não vinculadas, por exemplo, além de não ter nenhum efeito no exame a ser realizado por esta Corte, não preenche os requisitos do instituto "documento novo".

Esta espécie de conduta é abusiva e compromete o bom andamento dos processos desta Corte, podendo ser causa de aplicação de multa administrativa, consoante previsão da LC/PR 113/05 e do Código de Processo Civil[4].

Por ora, porém, entendo que a expedição de mera recomendação mostra-se suficiente para alertar o Sr. Romero acerca da questão e evitar que tal forma de proceder não se repita em outros processos.

Mérito

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – Em sede de contraditório foi apresentado Balanço Patrimonial elaborado de acordo com as regras formais aplicáveis, acompanhado da devida publicação, não havendo sido verificadas inconsistências em seu conteúdo.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas – Com vênias à orientação defendida pelos Órgãos Instrutivos, entendo que as circunstâncias que envolvem a ocorrência em comento militam em favor do Interessado.

O déficit verificado (2,32%) é inferior à 'linha corte' fixada por esta Corte como limite para que a questão seja objeto de ressalva (5%). Além disso, não foi observada descompensação de gastos no decorrer do período, havendo sido apurados superávits nos dois exercícios anteriores.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) Entrega de dados do SIM com atraso – A argumentação do Interessado no sentido de que a aplicação das multas previstas na LC 113/05 depende da ocorrência de dano ao Erário conflita com o exposto texto legal, que assim prevê:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(sem destaques/grifos no original)

Materialmente, nenhuma justificativa foi apresentada demonstrando a impossibilidade de atendimento do prazo.

Assim, conforme orientação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público, entendo que deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do TCE/PR. No entanto, parece-me inadequado que a falta seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

Conclusão: Impropriedade que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. João Claudio Romero, como Prefeito de Quinta do Sol no exercício de 2015, ressalvando, porém, resultado deficitário das fontes não vinculadas de 2,32%, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da LC/PR 113/05, ao Sr. João Claudio Romano, em razão de atraso na entrega de dados do SIM-AM;

3.3. recomendar ao Sr. João Claudio Romero que busque adequar a atuação processual ao princípio da urbanidade, evitando atos que, em clara desatenção a disposições regulamentares, prejudicam o bom andamento do processo e podem ensejar a aplicação de multa administrativa por litigância de má-fé;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. João Claudio Romero, como Prefeito de Quinta do Sol no exercício de 2015, ressalvando, porém, resultado deficitário das fontes não vinculadas de 2,32%, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da LC/PR 113/05, ao Sr. João Claudio Romano, em razão de atraso na entrega de dados do SIM-AM;

III. recomendar ao Sr. João Claudio Romero que busque adequar a atuação processual ao princípio da urbanidade, evitando atos que, em clara desatenção a disposições regulamentares, prejudicam o bom andamento do processo e podem ensejar a aplicação de multa administrativa por litigância de má-fé;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

(...)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

3. Acórdão 277/07-Pleno: Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

(...)

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

SEGUNDA CÂMARA**Pautas**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N.º: 783542/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LUCIANA SANTOS COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

DESPACHO: 253/18

Ante a emissão do Acórdão nº 4826/17 da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1750, em 22/01/2018, e a apresentação do Protocolo de nº 66095/18 (peça nº 136), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 860461/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDRÉA MOREIRA DE CASTILHO KOPPE, FUNDO MUNICIPAL

DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE

DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, UNIVERSIDADE LIVRE

PARA A EFICIÊNCIA HUMANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FELIPE JOSE

OLIVARI DO CARMO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA,

JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LEANDRO MARINS DE SOUZA, LUCAS

BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DESPACHO: 422/18

1. Os interessados Universidade livre para a Eficiência Humana – UNILEHU e

Andrea Moreira de Castilho Koppe, mediante a Petição Intermediária nº 110975/18

(Peça nº 76), postulam pela Manifestação por Sustentação Oral por via de seus Procuradores, já constituídos nos autos (peça 29) no julgamento do presente processo, pautado para a Sessão nº 05 da 1ª Câmara, do dia 27 de fevereiro de 2018, nos termos do art. 468 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Desta forma, considerando a petição dos Interessados e ainda, a regularidade na representação nestes autos (peça 29), nos termos do artigo 468 do RITCE, defiro a sustentação oral requerida, podendo ser realizada, conforme agendamento da Secretaria da Primeira Câmara, a partir da Sessão Ordinária nº 06 da 1ª Câmara, do dia 13 de março de 2018.

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 305810/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 271/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em atenção ao contido na Instrução nº 627/18 – COFIM (peça 17) e ao Parecer Ministerial nº 70/18 (peça 18), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 261925/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 272/18

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da Petição Intermediária nº 109950/18 (peças 56/63), pela qual o Sr. Elias Bezerra de Araujo, Prefeito do Município de Maria Helena e gestor das presentes contas, intenta obter a rescisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 400/17 – S2C (peça 38).

II. Considerando que os pedidos que objetivam rescindir decisões deste Tribunal devem ser apresentados em autos próprios, conforme se depreende da leitura do § 3º do Art. 494 do Regimento Interno[1], solicita-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das citadas peças, que devem ser autuadas como Pedido de Rescisão, para posterior distribuição.

III. Após, retornem os presentes à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 27 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, (...)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 359151/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO

PÃO DA VIDA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO,

IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO,

MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI CORNÉLIO

PROCURADORES: EDSON ALVES DA CRUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 273/18

I. Pela Petição Intermediária nº 105653/18 o advogado Edson Alves da Cruz (OAB/PR 35.169) comunica a renúncia dos poderes a ele conferidos pelo Sr. Homero Barbosa Neto nos presentes autos.

II. Observando a obediência ao artigo 112 do Código de Processo Civil[1], autoriza-se a exclusão do requerente do rol de procuradores constituídos.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, aguarde-se



o decurso do prazo para a manifestação dos demais intimados.
Gabinete, 27 de fevereiro de 2018.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 359135/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI CORNÉLIO
PROCURADORES: EDSON ALVES DA CRUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 274/18

I. Pela Petição Intermediária nº 105670/18 o advogado Edson Alves da Cruz (OAB/PR 35.169) comunica a renúncia dos poderes a ele conferidos pelo Sr. Homero Barbosa Neto nos presentes autos.
II. Observando a obediência ao artigo 112 do Código de Processo Civil[1], autoriza-se a exclusão do requerente do rol de procuradores constituídos.
III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, aguarde-se a manifestação dos intimados.
Gabinete do Relator, 27 de fevereiro de 2018.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 302250/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, EDUARDO CINTRA LUGLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 279/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Inajá mediante a Petição Intermediária nº 95826/18 (peças 32/33), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.
III. Publique-se.
Gabinete, 27 de fevereiro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 309310/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
INTERESSADO: BELMIRO DA SILVA FARIAS, CARLOS ROBERTO FALASCHI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 243/18

Consultando os autos e o site deste Tribunal, constatei que o contador Rovilson José Arantes é servidor efetivo, regularmente inscrito no CRC, o que, em tese, indica atendimento ao Prejudicado 6 desta Corte.
Neste sentido, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para os fins do art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Após retornem.
Publique-se.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 55816/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
INTERESSADO: MAURICIO PORRUA
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 261/18

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de liminar suspensiva, formulado por Maurício Porrua, em face do Acórdão nº 4518/17-TP[1], proferido em Recurso de Revista, referente à Tomada de Contas Extraordinária nº 796995/12. O referido acórdão manteve o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Morretes nos exercícios de 2010 e 2011, em razão da contratação das empresas "AWM – serviços de assessoria e consultoria Ltda" e "Melo Ferreira & Cia Ltda", manteve, também, a aplicação ao gestor de seis vezes a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, excluiu a multa proporcional ao dano e deixou de determinar o encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

O pleito fundamenta-se no art. 77, inciso II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Recebido o pedido (Despacho 159/18-GCILB, peça 14), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, a qual, por meio da Instrução 614/18 (peça 15), manifestou-se pelo indeferimento da liminar requerida. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer 96/18 (peça 18), opinando igualmente pelo indeferimento da pretensão liminar.

É, em suma, o relatório.

A respeito da concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, assim dispõe o art. 495-A do Regimento Interno:

"Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação."

Na hipótese, o autor não esboçou quaisquer comentários sobre os requisitos regimentais para deferimento do efeito suspensivo, limitando-se a intitular sua peça inaugural como "PEDIDO DE REVISÃO CUMULADO COM PEDIDO DE LIMINAR SUSPENSIVA", e a externar o pedido ao final da petição. Nenhum fundamento em relação ao pedido liminar foi apresentado.

Logo, tenho que os requisitos não se encontram preenchidos.

O autor não apresentou elementos de prova que comprovem o *fumus boni juris*, demandando análise mais acurada por ocasião do exame de mérito.

Além disso, o autor também não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pelo exposto, indefiro a pretensão liminar.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito do pleito rescisório.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Majoria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães - relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Voto vencido: o Conselheiro Nestor Baptista (seguido pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo) propôs a integral negativa de provimento ao recurso.

2. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

(...)

V – violar literal disposição de lei."

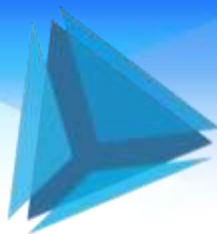
PROCESSO N.º: 833248/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: DOUGLAS GALVAO VILARDO, LEONARDO MELO MATOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RICARDO TADEU LUCENA, ROBERTA FERNANDES DIAS PITTARELLI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR/ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA, LEONARDO MELO MATOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 267/18

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, a petição e documentos constantes das peças nº 67 e nº 68 como Recurso de Agravo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. Ainda, conforme já analisado por este relator no Despacho nº 177/18 (peça nº 58), tem-se que o Dr. Leonardo Melo Matos, Procurador do Município, não integra o rol de representados neste feito.

Contudo, observa-se que o referido patrono foi equivocadamente citado como



representado nos autos, consoante Ofício de Contraditório nº 637/18-DP e correspondente Aviso de Recebimento (peças nº 35 e nº 62).

Deste modo, reconhecida a falha apontada, torno SEM EFEITO a citação do Dr. Leonardo Melo Matos (CPF nº 064.512.009-05), cabendo a correção da autuação pela Diretoria de Protocolo.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências abaixo arroladas:

3.1) Em relação ao RECURSO DE AGRAVO:

a) Desentranhar as peças nº 67 e nº 68 do presente expediente e autuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal;

3.2) Em relação aos autos originários, REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93:

a) Excluir da autuação, na categoria "representado", o Dr. Leonardo Melo Matos, certificando no processo tal providência;

b) Informar nos autos se os representados Douglas Galvão Vilardo e Ricardo Tadeu Lucena foram devidamente citados, haja vista a juntada das peças nº 64 e 65 (devolução de ofícios);

c) Dar integral cumprimento ao "item 4.3, b.3" do Despacho nº 129/18-GCILB (peça nº 27), a fim de que seja devidamente citado o Sr. Leonardo Mattos, com a correspondente inclusão na autuação, na categoria "representado".

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 291207/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, JUSSARA REGINA BRANCO,

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/18

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Jussara Regina Branco, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 511/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, de 26/03/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 572289/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, JHONATAN HENRIQUE

PAZINATTO, MION, DIAS & CIA LTDA, ROBERTO DA SILVA, VANDERLEI DE

JESUS ANTUNES

ADVOGADO/PROCURADOR FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS, JULIANO

RODRIGUES MIRANDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 93/18

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelos vereadores Edmilson Ferreira dos Santos e Vanderlei de Jesus Antunes, com fulcro no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do prefeito do Município de Iporá, senhor Roberto da Silva (gestões 2013/2016 e 2017/2020), por meio da qual notificam suposta irregularidade na desafetação de bens de uso comum para doação a particulares.

Segundo os representantes, a partir do exercício de 2013, o gestor municipal realizou desafetações de ruas e avenidas, visando beneficiar determinadas pessoas e aliados políticos, por meio da edição das Leis Municipais nº 1.282/2013, nº 1.296/2014, nº 1.348/2014, nº 1.372/2015 e nº 1.418/2015.

Prossegue a inicial aduzindo que as leis visavam favorecer a empresa Mion Dias & Cia Ltda. e ao senhor Jhonatan Henrique Pazinato, e que foram aprovadas em detrimento aos pareceres jurídicos, contrários aos referidos projetos de lei.

Acrescentam que houve utilização de maquinário do município para executar a

pavimentação dos loteamentos de particulares.

Alegam que as doações não foram precedidas de procedimento licitatório, houve o transcurso do prazo sem o cumprimento dos encargos pelos donatários, bem como não houve estipulação de cláusula de reversão, tudo em contrariedade ao interesse público.

As peças 14/27 compareceu aos autos a empresa Mion Dias & Cia Ltda., em defesa preliminar, alegando em síntese que: a) quando fora elaborado projeto para implantação do loteamento, verificou-se que a Rua Marechal Deodoro da Fonseca teria largura de 30 metros. Diante disso, protocolou requerimento em 01 de agosto de 2013 solicitando a diminuição da rua para 16 metros, mediante contraprestação por meio da construção de área de lazer, contendo academia da terceira idade, parque infantil e quadra poliesportiva; b) após algumas tratativas a empresa aceitou arcar com os custos do asfaltamento das Ruas Marechal Deodoro da Fonseca e Sinop, cujo serviço estava sendo executado pela empresa P. H. Polis & Bicudo Ltda.; c) fora firmado o contrato de empreitada de serviços, cujos pagamentos foram efetivados por meio de transferência bancária. E que as obras de pavimentação do loteamento, com exceção das mencionadas ruas, foram executadas pela empresa Brasil Construções Ltda. e os custos foram arcados pela empresa Mion Dias.

As peças 34/40 apresentou justificativas preliminares aos autos, o senhor Jhonatan Henrique Pazinato, aduzindo em suma que: a) a Avenida Fernão Dias não existia fisicamente, mas somente no plano diretor municipal. Diante disso, entende que não existia dificuldade de locomoção, bem como prejuízo aos municípios; e b) a doação foi realizada com encargos, mediante a contraprestação por meio da construção de infraestrutura de pavimentação asfáltica, rede de galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica, iluminação pública, meio fios e rede de água.

E às peças 43/44 manifestou-se o senhor Roberto da Silva declarando inicialmente que a representação possui nítida motivação político-eleitoral, em razão de que fora protocolada em período eleitoral (segundo semestre de 2016), ao passo que as leis impugnadas remontam os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Argumenta que embora conste no mapa municipal, a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca não existia de fato no local, tendo em vista que havia somente um trecho de passagem, cuja área sequer era consolidada.

Diante disso, justifica a desafetação, haja vista que o local passou a contemplar uma rua, em substituição à Avenida, cuja existência era injustificada em razão da demanda de tráfego, mas com a implementação de toda a infraestrutura necessária. Ao final, ressalta que o interesse público está devidamente demonstrado, que os bens foram desafetados com a devida autorização legal; que as doações ao contrário do supostamente alegado pelos representantes observaram a isonomia, a moralidade e a impessoalidade, com critério uniforme e mediante cumprimento de encargos; e que todas as benéficas e áreas públicas criadas como os loteamentos, passaram a integrar o patrimônio público municipal e expandiram a área consolidada do Município de Iporá.

Por meio do Despacho nº 1254/17 – GCFC (peça 46) determinei a expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Iporá visando obter informações acerca de eventuais medidas adotadas em razão dos fatos noticiados pelos vereadores, com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Em cumprimento ao despacho, compareceu aos autos a Promotoria de Justiça da Comarca de Iporá (peça 52), informando que houve a instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0066.15.000300-3, em 30 de setembro de 2015, para apurar a suposta locação indevida de maquinários da empresa A.J.S. Bicudo & Cia Ltda. pelo Município de Iporá, tendo em vista a existência de equipamentos similares de propriedade da municipalidade, bem como averiguar a regularidade da doação de terrenos pertencentes ao ente municipal em favor daquela empresa.

Acrescenta que foi instaurado o Inquérito Civil nº MPPR-0066.15.000302-9, em 30 de setembro de 2015, com o intuito de apurar a suposta irregularidade na pavimentação asfáltica realizada em loteamento da empresa Mion & Dias Ltda., tendo em vista que para a suspeita de que teriam sido utilizados recursos públicos.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica pelo relato destes fatos, ainda que, em tese, possam haver supostas desconformidades em relação à ausência do cumprimento das formalidades que possibilitariam a doação dos imóveis, as quais atrairiam o processamento do feito pela Casa em razão de suas atribuições, esta Representação não merece ser recebida.

Fundamenta-se o não recebimento do expediente, em razão de que o Ministério Público Estadual já instaurou dois inquéritos civis, sob nº MPPR-0066.15.000302-9 e nº MPPR-0066.15.000300-3, sendo que o primeiro visa apurar a suspeita da utilização de recursos públicos para a pavimentação no loteamento da empresa Mion & Dias Ltda., e o segundo com o intuito de apurar a suposta locação indevida de maquinários da empresa A.J.S. Bicudo & Cia Ltda. pelo Município de Iporá, tendo em vista a existência de equipamentos similares de propriedade da municipalidade, bem como averiguar a regularidade da doação de terrenos pertencentes ao ente municipal em favor daquela empresa.

Diante disso, entendo que o Ministério Público Estadual, que é órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos, já está agindo com o fim de apurar todos os fatos denunciados. Logo, não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente ao Ministério Público Estadual.

Assim, como venho sustentando nos despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a Representação, com fundamento no inciso XII



do artigo 32[1] c/c o §3º do artigo 276[2], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[4], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, inciso VIII[5], todos do Regimento Interno.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 788353/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RUBENS HARTMANN CASTRO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 247/18

O Paranaprevidência por meio da petição intermediária à peça 32, solicita prazo maior para atendimento de diligência requerida por este Tribunal.

O Ente Previdenciário argumenta que se faz necessário a tramitação do processo em outro órgão administrativo para atendimento da diligência nos moldes propugnados. Diante do exposto, excepcionalmente defiro o pedido de prorrogação de prazo pelo período de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 831752/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIELLE AGOSTINI BUQUERA, EDGAR SANTOS BUQUERA, NATALINA MARIA AGOSTINI BUQUERA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 250/18

Tratam os autos de Revisão da pensão concedida à senhora Natalina Maria Agostini Buquera, tendo-se em conta a inclusão da senhora Danielle Agostini Buquera, filha inválida, também como beneficiária da pensão do servidor falecido.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo sobrestamento do processo por se tratar de "revisão de pensão", uma vez o processo original tramita nos autos 39.970-0/17, pendente de decisão (peça 21).

Ocorre que no aludido protocolo, de relatoria do ilustre Auditor Tiago Alvarez Pedroso, a senhora Danielle Agostini Buquera já está incluída no ato sujeito à homologação deste Tribunal como beneficiária da pensão, juntamente com a senhora Natalina Maria Agostini Buquera, cônjuge do servidor falecido (peça 28).

Diante disso, indefiro o sobrestamento requerido e, com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processual, encaminhem-se os autos ao Gabinete do ilustre Relator Tiago Alvarez Pedroso para deliberação quanto ao apensamento destes aos autos do processo 39.970-0/17.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 652613/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, NELI MARIA FELIX

ADVOGADO/PROCURADOR MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 254/18

Tendo-se em vista o gestor do ato, com fundamento no art. 144, IV do Código de Processo Civil[1] e no art. 79, II do Regimento Interno[2] declaro o meu impedimento para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

2. Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

(...)

II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 424193/03

ORIGEM: OLADIR TURMINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 255/18

O feito foi redistribuído para fins de execução do julgado. Lembro que o Acórdão nº 5013/17 do Tribunal Pleno (peça 164), que julgou embargos de declaração, manteve íntegro o Acórdão nº 91/07 do Tribunal Pleno (peça 75) que julgou Recurso de Revista em face do Acórdão nº 874/06, também do Tribunal Pleno (peça 47).

Portanto, resta o cumprimento do que ficou decidido no supracitado Acórdão nº 874/06, que julgou originariamente a denúncia ofertada pelo senhor Oladir Turmina, então Vereador da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, em relação ao senhor Edson Wasem, ex-Prefeito daquele município.

No caso, transitou em julgado o seguinte (peça 47):

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a denúncia, com a responsabilização do ordenador da despesa, Sr. Edson Wasem, ao recolhimento proporcional ao erário da quantia gasta irregularmente com publicidade, impressão e distribuição do periódico "O Presente", de 10 de maio de 2003, bem como com a impressão do artigo constante às fls. 03 do periódico "Marechal Cândido Rondon, 42 anos", conforme cálculos a serem elaborados pela Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, com base nos demonstrativos de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destá forma, para dar cumprimento ao decísum, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Preliminarmente, regularize a autuação processual, incluindo o senhor Edson Wasem e sua advogada, senhora Adriane Terebinto Di Bacco, OAB/PR nº 49.023, conforme petição de peça 140.

b) Após, INTÍME o Município de Marechal Cândido Rondon, por ofício, na pessoa de seu atual representante legal, para que elabore o cálculo do montante do dano suportado pelo erário, conforme decisão acima citada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Eventualmente, caso os valores já tenham sido ressarcidos aos cofres municipais por força de decisão em ação judicial, o Município de Marechal Cândido Rondon deve comprovar os recolhimentos nesses autos, no mesmo prazo acima especificado, ou a inclusão do crédito em dívida ativa municipal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 884870/17****ORIGEM: PARANA EDIFICACOES**

INTERESSADO: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, ESTADO DO PARANÁ, HAMILTON BONATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, PARANA EDIFICACOES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, ZENON SILVA NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 262/18

Por intermédio de petição recursal (peça 80), o senhor Hamilton Bonatto opôs embargos de declaração em face do Despacho nº 2.103/17 – GCFC (peça 42) que, após homologação pelo Tribunal Pleno, reduziu no Acórdão nº 90/18 (peça 84). Conforme Certidão de Publicação DETC nº 2352/18 – DG (peça 87), o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1740, do dia 2/2/2018, ou seja, após os embargos de declaração.

Afastando a tese dos recursos prematuros e verificando o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo os embargos de declaração, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno.

Consta dos autos pedido da Associação dos Procuradores do Estado do Paraná para que possa acompanhar o andamento do processo, sendo notificada de todos os atos nele praticados (peça 98).

Ponderando a especificidade da matéria e a finalidade institucional da requerente, defiro o pedido de ingresso da Associação dos Procuradores do Estado do Paraná. Todavia, ressalto que as intimações serão realizadas na forma do art. 383, II do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Autuar: o senhor Paulo Sérgio Rosso, Procurador-Geral do Estado, como patrono do Estado do Paraná (peça 86); os advogados do senhor Eduardo Bazan Quezada, senhora Leilane Trevisan Moraes, OAB/PR nº 34.561, e senhor Sergio Ney Cuéllar Tramujas, OAB/PR nº 33.258 (peças 93 e 94);

b) Autuar como interessada a Associação dos Procuradores do Estado do Paraná e seu representante legal, senhor Eroulth Cortiano Junior (peça 98).

d) Autuação do feito como embargos de declaração.

Em seguida, havendo a possibilidade de efeitos infringentes decorrentes dos embargos de declaração, os autos devem rumar inicialmente para a manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PROCESSO Nº: 498916/13****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENILCENÉIA ALVES CHAVES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DÍFCIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/18.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Portaria nº 929/2012, de 25/09/2012, publicada no D.O.M. nº 74, em 27/09/2012

Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 1744/18, e do Ministério Público de Contas, nº 147/18, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 660188/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, WANDA MARIA TESTA DE MELO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal, nº 1037/2018, e do Ministério Público de Contas, nº 75/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1917/2017, publicado no Jornal Tribuna do Norte em 07/12/2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 440926/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JOSELY MARIA SOUZA FERREIRA DA LUZ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

PROCURADOR: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9710/17, e do Ministério Público de Contas, nº 90/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 566/2013, de 21/03/2013, publicada no D.J.E. nº 1072, em 05/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 440080/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ODILON CEZAR MEGER, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

PROCURADOR: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9712/17, e do Ministério Público de Contas, nº 91/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 542/2013, de 18/03/2013, publicada no D.J.E. nº 1064, em 21/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 221039/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, THAIS MARIA GEBRAN KUSTER

PROCURADOR: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9673/17, e do Ministério Público de Contas, nº 97/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 173/2014, de 27/01/2014, publicada no D.J.E. nº 1271, em 03/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 383640/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIONE MARIA PELLEGRIN, GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de



Pessoal, nº 9713/17, e do Ministério Público de Contas, nº 99/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 542/2013, publicada no D.J.E. nº 1064, em 21/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 121782/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CRISTINA CALDEIRA ZEN, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKY SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 37/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8480/17, e do Ministério Público de Contas, nº 122/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6300, publicada no D.O.E. nº 8777, em 15/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 37850/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 274/18

1. Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda da Auditoria sobre a Folha de Pagamento do Poder Executivo de Cambará, na gestão do Prefeito João Mattar Olivato, compreendendo o período de janeiro de 2016 a abril de 2017, na qual foram constatados 10 (dez) Achados: "pagamento indevido de verbas; falhas no controle da concessão e do pagamento de férias; pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; deficiência no controle de jornada dos servidores; cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento; inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; falhas no controle do cumprimento dos requisitos para pagamento de verbas transitórias; irregularidade no pagamento de horas extras; pagamento de horas extras de forma contínua; e aumento injustificado da folha em ano eleitoral".

Aponta a equipe de auditoria que, em relação às inconsistências de ordem formal, foi proposta concessão de prazo para regularização, para acompanhamento remoto via Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), pela unidade técnica.

No entanto, em relação à irregularidade "aumento injustificado da folha em ano eleitoral", foram apontados, em princípio, indícios de abuso de poder político e violação ao artigo 73, VIII, da Lei 9504/1997, por parte do Prefeito João Mattar Olivato, candidato à reeleição, que teria sido derrotado.

Por fim, recomenda o processamento da Comunicação de Irregularidade para que seja encaminhada cópia do presente expediente ao Ministério Público Estadual.

Submetido o feito à apreciação prévia do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 54/18 da 4ª Procuradoria de Contas, foram apontadas dúvidas sobre as inconsistências qualificadas como de "ordem formal", quanto ao prazo para regularização e qual a unidade responsável pela fiscalização.

E, por fim, sobre a irregularidade que, no entender da equipe de auditoria, justificaria o processamento dos autos, "Aumento injustificado da folha de pagamentos no ano eleitoral. Configuração de abuso do poder político", o Parquet considera indevido o recebimento da Comunicação de Irregularidade sem a prévia citação do jurisdicionado a quem se imputa a infração de norma legal (art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97), sob pena de violação do direito fundamental ao contraditório e ampla defesa.

Ainda, após obter parecer sobre a existência de justa causa para propositura de ação perante a Justiça Eleitoral sobre a premissa de abuso de poder político, haja vista que o ex-prefeito foi derrotado nas eleições, entende que a infração à Lei nº 9504/97

pode repercutir na apreciação da prestação de contas do Prefeito de Cambará no exercício de 2016.

É o relatório.

2. Da leitura dos documentos que compõem a presente comunicação de irregularidade, peças nºs 3 a 5, identifica-se que grande parte das irregularidades constantes nos achados nº 1 a 10, de peça nº 5, ocultam possível ocorrência de lesão aos cofres públicos, tanto é assim que consta na matriz de alguns deles expressamente como efeito a "possibilidade de dano ao erário".

Os achados consistem em pagamento indevido de verbas, dentre as quais se destacam: forma de cálculo equivocada para o pagamento de vantagens transitórias; pagamento de horas extras de forma contínua, sem que o Município tenha controle de frequência e carga horária e, ainda, o pagamento de horas extras com percentual de 100%, sem previsão legal; falhas no controle de cumprimento dos requisitos para pagamento das verbas transitórias; pagamento de vantagens[1] incompatíveis com os cargos em comissão ou funções de confiança.

Além disso, a equipe de auditoria, identificou em seu achado nº 10, ocorrência de "aumento da folha de pessoal no ano de 2016 decorrente de incremento de despesas relacionadas ao poder discricionário da gestão (nomeação de servidores comissionados, designação de funções de confiança, horas extras, indenização de licença prêmio) durante o período pré-eleitoral e eleitoral, com decréscimo significativo no período pós-eleitoral".

Diante disso, verifica-se não só a violação, em tese, do artigo 73, VIII da Lei 9.504/97, mas também possível afronta ao art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à própria legislação local.

Neste contexto, presentes indícios de dano ao erário, com fulcro no §2º do art. 262 do Regimento Interno, recebo a presente comunicação de irregularidade e determino seu imediato processamento como tomada de contas extraordinária.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração do assunto para tomada de contas extraordinária e, na sequência, realize a citação do ex-Prefeito João Mattar Olivato e do Município de Cambará, na pessoa de seu atual Prefeito, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa sobre as irregularidades constantes nos achados nºs 01[2], 03[3], 07[4], 08[5], 09[6] e 10[7], de peças nº 3 a 5.

4. Após decurso de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2018

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "hora extra" e "jornada suplementar".

2. Pagamento indevido de verbas.

3. Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança.

4. Falhas no controle do cumprimento dos requisitos para pagamento das verbas transitórias.

5. Irregularidade no pagamento de horas extras.

6. Pagamento de horas extras de forma contínua.

7. Aumento injustificado da folha de pagamentos no ano eleitoral.

PROCESSO Nº: 340943/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 281/18

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, deixo de receber o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Julio Vasatta, Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Helena, contido nas peças nºs 72/73, em face do Acórdão nº 5030/17 - Pleno, veiculado em 19/12/2017, em razão de sua intempestividade, pois conforme certidão de peça 66, a citada decisão transitou em julgado em 16/02/2018 e o recurso foi protocolado, apenas, em 23/02/2018.

II. Após o decurso de prazo de que trata o art. 489 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento dos prazos de cumprimento das determinações decorrentes do Acórdão nº 5030/17 - Pleno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 229510/17

ORIGEM: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: GENOINO JOSÉ DAL MORO, JORGE LUIZ DE PAULA

MARTINS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

PROCURADOR: FLÁVIO FERNANDES LEONARDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 284/18

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda, contido nas peças nº 45/46, em face do Acórdão nº 99/18 - Pleno, veiculado no DETC em 01/02/2018, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

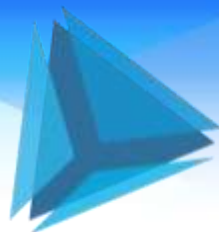
III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 620433/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 285/18**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do atendimento da determinação imposta pelo Acórdão nº 3133/15 - Pleno, reformado parcialmente pelo Acórdão nº 3218/17 - Pleno, que determinou:

“ao gestor em exercício que cesse imediatamente o pagamento de gratificações irregulares e que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove perante esta Corte a adoção das medidas legais cabíveis (art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) junto a Câmara Municipal de Rio Azul, no sentido de alterar as Leis Municipais nºs 465/2008 e 757/2014, que preveem o pagamento de gratificações em flagrante violação constitucional, extirpando a concessão de qualquer gratificação pelo exercício da função de Secretário Municipal cumulada com a remuneração do cargo efetivo, facultando-se apenas a opção pela remuneração do cargo efetivo ou a parcela única na forma de subsídio, afastando também a concessão de qualquer tipo de gratificação a servidores comissionados”.

Relata o Município de Rio Azul, em sua manifestação de peça 203, que promoveu medidas visando o integral atendimento à determinação imposta por esta Corte de Contas.

Em um primeiro momento, assevera que, embora tenha obtido sucesso quanto à extinção de gratificação a secretário municipal cumulada com a remuneração do cargo efetivo, o projeto de lei enviado, visando à extinção da gratificação TIDE aos comissionados, restou rejeitado pela Câmara Municipal.

No entanto, salienta, que com o advento da Lei 757/2014, houve a revogação da Lei 562/2010, de forma que inexiste no plano de cargos e salários atualmente vigente o pagamento de gratificação para cargos comissionados.

Afirma que desde 2015 não há pagamento de qualquer gratificação a cargos comissionados, o que pode ser verificado em consulta ao SIM-AP.

A par disso, informa que submeteu novo projeto de lei, em caráter de urgência à Câmara de Vereadores, o qual altera a redação do art. 65 da Lei 465/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município, retirando de seu texto a menção “ou comissionado”, mesmo, que atualmente não haja pagamento de qualquer gratificação a ocupantes de cargos comissionados.

Por fim, destaca a urgência no reconhecimento do atendimento à determinação, pois se encontra com certidão liberatória bloqueada, o que o impede de receber recursos estaduais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se mediante Parecer nº 1849/18, peça 208, em que reconhece os esforços da administração municipal, no entanto, entende não cumprida integralmente a determinação.

No mesmo sentido foi o parecer ministerial nº 260/18, de peça nº 210, em que o Procurador sugere a concessão de baixa provisória, com fixação de novo prazo, para que o Município comprove o êxito na alteração legislativa. É o relatório.

2. Conforme relato, tanto a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas já se manifestaram pelo cumprimento parcial da determinação imposta pelo Acórdão nº 3133/15 - Pleno, no que se refere à extinção de gratificação a secretário municipal cumulada com a remuneração do cargo efetivo.

No entanto, ambas as unidades foram unânimes em apontar a necessidade de alteração da legislação municipal, para o fim de proibir a concessão de gratificação TIDE a servidores comissionados, o que segundo o Município é objeto de novo projeto de lei enviado à Câmara Municipal.

Assim, diante dos esforços adotados pelo Município de Rio Azul e, principalmente, pela ausência de pagamento de gratificações a servidores comissionados desde o ano de 2015, acolho a sugestão ministerial para o fim de conceder novo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação do presente, para que o gestor municipal comprove o pleno atendimento à determinação.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro deste novo prazo e, após, à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Rio Azul do teor do presente.

4. Após, à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 110258/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: G8 ARMARINHOS LTDA - EPP****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 286/18**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa G8 Armarinhos Ltda. – EPP, em face do Poder Executivo do Município de Maringá, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 49/2018, que tem por objeto “Registro de Preço, para aquisição de BRINDES (Camisetas, Chaveiros, Bonés, Sacolas e outros), para distribuição gratuita em Campanhas Educativas, em atendimento das necessidades das Secretarias e Órgãos vinculados ao Município de Maringá, através da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística - SEPAT”, no valor total máximo previsto de R\$ 1.165.000,00. A abertura dos envelopes está prevista para o dia 28/02/2018, às 14h.

Aponta a empresa representante a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- exigência de fabricação do produto “Lixocar” em material excessivamente custoso e não disponível no mercado;
- definição de prazo de entrega excessivamente exíguo;
- ausência de indicação das quantidades mínimas por entrega;
- fixação de prazo excessivamente exíguo para apresentação das amostras dos produtos;
- ausência de disponibilização da Arte em edital;
- valores de referência excessivamente baixos.

Relativamente ao item “Lixocar”, previsto no item 10 do lote 2, assevera a empresa representante que a exigência de fabricação em TNT com gramatura de 80g/m² é demasiadamente superior à comumente utilizada, de 45g/m², acarretando desnecessário aumento do custo e restrição à competitividade, por se tratar de material exclusivo.

Quanto ao prazo de entrega dos produtos, fixado pelo edital em 10 dias, afirma ser demasiadamente exíguo, visto que, por se tratar de itens personalizados, o prazo informado pelos fabricantes não é inferior a 30 dias.

Ademais, por se tratar de Registro de Preços, a ausência de indicação de quantidade mínima de produtos por entrega dificulta o orçamento junto aos fornecedores, uma vez que o valor unitário varia de acordo com a quantidade comprada.

A respeito da fixação do prazo de 05 dias para apresentação das amostras, afirma ser inviável, especialmente pelo fato de a “Arte” a ser empregada não constar do edital e somente ser fornecida ao licitante classificado em primeiro lugar, e devido às descrições serem demasiadamente específicas, de modo que seriam necessários no mínimo 15 dias úteis para desenvolver os produtos.

Alega que os valores de referência estão excessivamente baixos e somente podem ser atingidos por fornecedor que já tenha o material todo pronto e já possua informação de como serão feitas as entregas. Da mesma forma, a apresentação das amostras no prazo de 05 dias somente seria possível se a empresa já possuísse o material em pronta entrega.

Conclui que os itens impugnados acarretam restrição indevida à competitividade, em ofensa ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ao final, requer que o prazo de entrega seja de no mínimo 30 dias, que as quantidades sejam mais específicas por entrega, que a gramatura do material do “Lixocar” seja revista para a que normalmente se encontra no mercado, que o prazo das amostras seja de no mínimo 15 dias, e que a arte para produção dos produtos já esteja disponível em edital.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, deverá ser expedida medida cautelar em face do Município de Maringá, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 48/2017, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face da fixação de prazo excessivamente exíguo para apresentação das amostras dos produtos (tópico “d”, listado acima), constante do Item 21.1.1, do Anexo X – Termo de Referência, do Edital (fl. 48 da peça nº 02), correspondente ao “5º dia útil a contar da data de notificação expedida pela Diretoria de Licitação.”

Conforme exposto pela empresa representante, a licitação em tela tem por objeto produtos personalizados, seja pela aposição de “Arte” a ser fornecida pela Prefeitura Municipal, seja, no caso do “Lixocar”, segundo alega, pela fabricação em material de gramatura não usualmente encontrada no mercado, de modo que o desenvolvimento das amostras demandaria o prazo mínimo de 15 dias úteis.

Diante de casos semelhantes, envolvendo a apresentação de amostra de produto personalizado em prazo exíguo, esta Corte de Contas ratificou a suspensão cautelar de procedimento, conforme fundamentação a seguir, constante do Acórdão nº 1390/17 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

Muito embora a alegação de que a composição do tecido (80% poliéster e 20% algodão) constitua direcionamento da licitação não tenha sido sumariamente comprovada, impedindo a avaliação acerca do alegado, parece-me que o prazo exíguo para a entrega das amostras compromete a competição.

De fato, o detalhamento exigido dos uniformes escolares confronta-se com o prazo de 3 dias para apresentação de amostras.

Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2). Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores.

A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa “Andrade Confeções” demandaria o prazo de 14 dias, termo semelhante ao estimado pela “Camisetas Curitiba”, de 15 dias[1].

No que versa sobre o laudo laboratorial exigido, o INMETRO confere a apenas dois laboratórios paranaenses o credenciamento para os exames suscitados no instrumento licitatório.

Em um deles, o TECPAR, foi apontado o prazo de 2 dias somente para a análise da gramatura e 1 dia para elaboração do laudo.

Diante de tal disparidade, é de se admitir a inviabilidade de cumprimento do prazo previsto no edital pelas licitantes em iguais condições de concorrência.

Debruçando sobre caso semelhante, o Tribunal de Contas da União reconheceu que a definição de prazo insuficiente para apresentação de amostras constitui embaraço à impessoalidade e à competitividade, em decisão assim emendada (Acórdão n.º 5173/09 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União – Relator: Marcos Bemquerer):

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2009/SDAB DO comando da aeronáutica. Aquisição de tecidos. Conhecimento. Fixação de prazo insuficiente para



apresentação de amostra. Comprometimento à impessoalidade e restrição ao caráter competitivo. Procedência. Determinações ao órgão. A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios inseridos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993".

Do mesmo modo, em juízo aparente, é desarrazoada a discriminação do forro da jaqueta com capuz, cuja minúcia de detalhes nos traçados de estampa em nada aproveita ao interesse público.

Conforme levantamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Município de Almirante Tamandaré encerrou o ano de 2016 com dívida de R\$ 9.831.742,81 junto a fornecedores, tornando ainda mais perniciosa a exigência de detalhes nos uniformes que apenas dilatariam o valor da despesa.

Vislumbro, pois, a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, dado que as exigências do edital potencialmente prejudicam a competitividade da licitação, cujas propostas serão colhidas no dia 6 de abril, forçando a concessão da liminar requerida, a fim de suspender o Edital de Concorrência n.º 4/2017 do Município de Almirante Tamandaré (grifamos).

Assim, diante da similitude dos casos submetidos a este Tribunal, que envolvem prazo exíguo para a entrega das amostras, combinado com a alegação de especificações de produtos diversas das usualmente encontradas no mercado, envolvendo, inclusive, materiais mais custosos, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura dos envelopes para o dia 28/02/2018, às 14h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Os demais pontos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, e que, considerados em seu conjunto, podem efetivamente prejudicar o caráter competitivo do certame, demandam maiores esclarecimentos por parte do Município representado e uma análise aprofundada que transbordaria o caráter perfunctório do presente momento processual, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Maringá, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverá apresentar a cópia integral de todo o procedimento licitatório do Edital de Pregão Presencial nº 49/2018.

5. Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Conforme contato telefônico junto às empresas "Andrade Confecções" (fone: 41 -3082-7352) e "Camisetas Curitiba" (fone: 41-3333-3902).

PROCESSO Nº: 113966/18

ORIGEM: GLEYSON ARLEI DE OLIVEIRA

INTERESSADO: GLEYSON ARLEI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 287/18

I – Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 1005942/16, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

II – Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

III – Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao requerente e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 100594216.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 690662/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA DE FATIMA APARECIDA GANGUINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 288/18

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado na Sessão do Tribunal Pleno de 15/12/2016 sob nº 47720/17, para verificar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal 5773/2011[1], por suposta ofensa ao Prejulgado 7, ao não determinar a proporcionalização de cada uma das verbas transitórias percebidas pelo servidor ao efetivo tempo de contribuição, entre outros vícios que ofenderiam ao princípio contributivo.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Artigos 5º, §2º, artigo 3º, parágrafo único e inciso IV.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 21700/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, AMADEU VELOSO LEAL, EDGAR BUENO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 289/18

1. Em acolhimento ao parecer ministerial, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado na Sessão do Tribunal Pleno de 15/12/2016 sob nº 47720/17, para verificar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal 5773/2011[1], por suposta ofensa ao Prejulgado 7, ao não determinar a proporcionalização de cada uma das verbas transitórias percebidas pelo servidor ao efetivo tempo de contribuição, entre outros vícios que ofenderiam ao princípio contributivo.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Artigos 5º, §2º, artigo 3º, parágrafo único e inciso IV.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 829874/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARILENE PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 290/18

1. Em acolhimento ao parecer ministerial, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado na Sessão do Tribunal Pleno de 15/12/2016 sob nº 47720/17, para verificar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal 5773/2011[1], por suposta ofensa ao Prejulgado 7, ao não determinar a proporcionalização de cada uma das verbas transitórias percebidas pelo servidor ao efetivo tempo de contribuição, entre outros vícios que ofenderiam ao princípio contributivo.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Artigos 5º, §2º, artigo 3º, parágrafo único e inciso IV.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 84557/18****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI****INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA****PROCURADOR: RICARDO DOS SANTOS MARTINS****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 293/18**

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Município de Arapoti, em petição acostada às peças nº 28 a 34, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 489, do Regimento Interno.

2. Em que pese o Município tenha informado que o Presidente da Comissão de Licitação solicitou a alteração da pontuação técnica e de preços, de forma a restabelecer a relação originariamente prevista entre os pesos das propostas (6 para 4), assim como o aumento do intervalo de pontos entre as classificações das propostas de preço (de 10 para 100), essa medida sanearia apenas parcialmente a falha de que trata o tópico "F" da decisão agravada, pois a pontuação das propostas de preço baseada em intervalos fixos maiores entre as classificações permaneceria sem guardar proporcionalidade com os valores ofertados. Em outras palavras, a diferença entre cada nota atribuída às propostas de preço deve corresponder proporcionalmente às diferenças entre os valores exequíveis ofertados. Deixa-se, portanto, de exercer o juízo de retratação, de que trata o § 2º, do citado artigo, sem prejuízo de nova análise, em caso de plena regularização.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, como Recurso de Agravo.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA*Sem publicações***Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO****PROCESSO N.º: 1013651/16****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP****INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MAICON DONIZETE LORENZETI****DESPACHO N.º: 7/18**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente manifestação e/ou comprove providências adotadas quanto ao aduzido pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 8882/17, peça 166), e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9048/17, peça 168).

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 77640/18**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS****INTERESSADO: LUCIANO MERHY****DESPACHO N.º: 67/18**

Trata-se de petição encaminhada como REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 pelo senhor LUCIANO MERHY, Prefeito do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, no qual notícia irregularidade na execução do Contrato n.º 067/2013, celebrado pelo seu antecessor, solicitando a este Tribunal que tome as providências cabíveis a fim de reaver o valor a maior indevidamente pago pelo Município à empresa contratada.

2. Relata que, por meio do referido contrato, o Município contratou a empresa IVAN FRANCIS FERRI FILHO-LIMPEZA-ME para a realização do serviço de coleta, transporte, e destinação final de lixo orgânico, no perímetro urbano da sede, distritos e patrimônios, pelo período inicial de doze meses, a partir de 20/05/2013, no valor de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil, e seiscentos reais). Aduz que foram formalizados três aditivos, os dois primeiros prorrogando a execução do contrato por doze meses (sendo que o segundo teria estabelecido reajuste mensal do valor), e o terceiro por mais noventa dias, de forma que a vigência do ajuste perdurou até o dia 31/12/2016, totalizando o valor total de R\$ 392.302,87 (trezentos e noventa e dois mil, trezentos e dois reais, e oitenta e sete centavos), conforme se constata do contrato e aditivos juntados à peça 04.

3. Alega que, em 19/12/2013, o Município adquiriu um caminhão compactador de lixo e resíduos sólidos, conforme documentos da aquisição juntados à peça 05, e que a empresa contratada imediatamente deixou de prestar os serviços na sede do Município, com exceção dos distritos e patrimônios, mas que continuou a receber a quantia total prevista no contrato original e nos aditivos, conforme relação de ordens

de pagamento que acostou à peça 06.

4. Preliminarmente, observo que a argumentação e os documentos trazidos pelo representante não permitem a adequada caracterização das irregularidades aventadas.

5. É preciso que se comprove efetivamente que o serviço contratado deixou de ser prestado na sede do município a partir da aquisição do caminhão[1] – o que seria possível, por exemplo, a partir de registros de diário de bordo do veículo encarregado da coleta no período, de declaração do fiscal do contrato – ou dos membros da Comissão responsável pelo recebimento dos serviços, referida pela cláusula 6.2 do Contrato n.º 067/2013, dentre outros meios possíveis.

6. Pela via reversa, incumbe ao representante juntar documentos que comprovem que o Município passou a executar, por conta própria e com seu caminhão, o serviço de coleta, transporte, e destinação final de lixo orgânico no perímetro urbano da Sede do Município, de forma a que fique comprovado que o caminhão adquirido não foi usado somente em outras localidades ou para outros horários de coleta.

7. Relevante observar que, pela leitura expedita do referido contrato, não foi encontrada menção expressa quanto à qual parte (contratante ou contratado) deveria fornecer o caminhão, de modo que mostra-se relevante que sejam apresentados os documentos do Pregão Presencial n.º 020/2013 e da proposta da contratada, referidos na Cláusula 1.4 do contrato como partes integrantes do mesmo.

8. Ademais, a partir dos documentos disponíveis, o representante poderá indicar qual valor entende que teria sido recebido pela contratada pelos serviços tidos como não prestados.

9. Outrossim, tendo em vista que a presente demanda constitui mais propriamente uma REPRESENTAÇÃO do que uma REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93, porquanto tenha sido formulada por autoridade do Poder Executivo, nos termos do artigo 32, II da Lei Complementar n.º 113/2005[2], e tenha como objeto contrato administrativo já encerrado, e não uma licitação ou contrato em andamento, deverá ser alterada, neste aspecto, a autuação do feito, encaminhando-se o processo para ciência da Presidência, nos termos do artigo 277, §§1º e 2º[3], do Regimento Interno.

10. De todo o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que altere o assunto do processo para REPRESENTAÇÃO, encaminhando o feito ao Gabinete da Presidência para ciência, em face do que prevê o artigo 277, §§1º e 2º, do Regimento Interno.

11. Após, não havendo providências da Presidência a serem atendidas, o processo deverá retornar à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do representante, senhor LUCIANO MERHY, Prefeito do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, por meio eletrônico, para que apresente os esclarecimentos e documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Salienda-se que a ausência de manifestação do interessado no prazo estipulado poderá levar à recusa no conhecimento de sua demanda.

13. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. É de se notar que enquanto o Contrato n.º 067/2013 prevê a coleta na Sede e nos Patrimônios Santa Maria do Rio do Peixe e Vitópolis, o representante discorre que os serviços incluíam a sede, distritos e patrimônios do Município.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 944154/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARTA BARBOSA PEREIRA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
DESPACHO N.º: 85/18

Avoquei este processo já encerrado tendo em vista que o prontuário médico da servidora MARTA BARBOSA PEREIRA, que possui caráter sigiloso, deve ser devolvido à Secretaria da Administração e da Previdência.

2. O doutor Gilmar Jorge dos Santos, médico desta Corte, condicionou o referido documento em envelope lacrado e o encaminhou a este gabinete.

3. Ressalto que, segundo a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência,



nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como do artigo 89, §§1º e 2º, do Código de Ética Médica, e do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o prontuário médico só deverá ser aberto por médico habilitado.

4. Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a devolução do referido documento lacrado ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, com aviso de recebimento, devendo encaminhar, na área externa do envelope, termo de entrega nos mesmos moldes do que consta na peça 73 deste processo, o qual possui a informação de sigilo e de que o envelope só deverá ser aberto por médico habilitado.

5. Após, os autos deverão permanecer arquivados, nos termos do Despacho n.º 834/17-GATBC (peça 90).

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 202274/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: DANIEL ESSER DOMINGUES, DEODATO MATIAS, ERIK ELIAS DE SOUZA, FERNANDA TRISTAO DE PAULA, LUCAS SIMÃO KOZAK, MARCELA FERNANDA COSTA DE MEDEIROS DIAS, MARCIA PEREIRA DOS REIS, MARCIO DINIZ, MERIELLY PATRICIA KUHNEN PAOLINI, ORLANDO CHODON HOLOVATI, ROSEMEIRE APARECIDA COTRIM BRISOLA, VERONICA SALETE VIEIRA

DESPACHO 181/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 282993/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: FERNANDO CABRAL (CPF: 326.748.139-20)

EDITAL Nº 35/18

Em cumprimento ao Despacho nº 232/18, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. FERNANDO CABRAL (CPF: 326.748.139-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de fevereiro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 314623/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

INTERESSADO: ADEMIR DE SOUZA (CPF: 530.678.869-68)

EDITAL Nº 36/18

Em cumprimento ao Despacho nº 385/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ADEMIR DE SOUZA (CPF: 530.678.869-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de fevereiro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 749620/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 875/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10955/17-COFAP e 1340/18-COFAP (peças nº 21 e 23):

- CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 829968/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 876/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1349/18-COFAP (peça nº 24):

- KURT NIELSEN JUNIOR – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de fevereiro de 2018.

**ANDERSON CAETANO VIEIRA**

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 727731/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA****INTERESSADO: ROBSON RAMOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 877/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1348/18-COFAP (peça nº 27):

- **ROBSON RAMOS – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 445744/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU****INTERESSADO: ANA PAULA BORGIO, CRISTIANE APARECIDA DE LIMA KENOR, DIEGO CARDOSO SANTOS, JOSE CARLOS GOMES, KARINA BRAGA DA SILVA, KARINA SORCI SZOLOPAK****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 878/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1354/18-COFAP (peça nº 39):

- **JOSE CARLOS GOMES – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 461812/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 879/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1359/18-COFAP (peça nº 54):

- **ROBERTO CORDEIRO JUSTUS – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 667402/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEARA****INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 880/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1361/18-COFAP (peça nº 49):

- **OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 99150/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS****INTERESSADO: ANA ELIZA DE BARROS, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 881/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1953/18-COFAP (peça nº 88):

- **MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 479428/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA****INTERESSADO: CARLOS ALDINO TELOCKEN, CLARICE FERREIRA DE SOUZA, CLEBERSON RODRIGUES, CLEONI ZUCCO RAMOS DA SILVA, DIANDRO CLEBER WELTER, EDSON LOURES DA SILVA, GEVERSON CARLOS RAMOS, ISABEL MOTA ROCHA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MARCOS ALVES, MARIA IVONE VEIGA, NILSON DOS SANTOS, PATRICIA DOS SANTOS FRUTUOSO, PEDRINHO MARCIO CORREIA, RAFAEL RIBEIRO BERLANDA, RODRIGO ESMOJINSKI, TIAGO FURTADO DE SOUZA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 882/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1367/18-COFAP (peça nº 93):

- **LEONIR ANTUNES DOS SANTOS – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 664381/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ADILSON JAIRO ARGENTA, AIRTO CARLOS BATISTELA, ALCIR ADAO SMIDERLE, ALONSO DECARLI, ANDREIA DE FATIMA PEDROSO, CLAUDEMIR STANQUEVSKI, DENISE CRISTINA AZILIERO, DIEGO ALCANTARA PAGLIOSA, EVERSON HECKLER GOULART, FABIANE CARBONARI MENEGUSSI, FRANCIELI FABRIS, JULIANA ALBINO PONCIO, JULIANA RODRIGUES, JUNIOR DONIZETE BOZICO FLIZIKOSWKI, MARIO SERGIO GONCALVES DE CAMARGO, MARLETE TURMINA OUTEIRO, NELTON DA SILVA LEHNHARD, PATRICIA ANTONIOLLI, PAULO DE TARSO MAZALOTTI BERHORST, ROSSANA BIRCK DE MENEZES, TOMPSON HUGO SCHNEIDER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 883/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1373/18-COFAP (peça nº 59): - **ADEMIR JOSÉ GHELLER – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 675545/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, EDENILCE SANTANA OFSIANY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 884/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1357/18-COFAP (peça nº 15): - **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 677084/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

INTERESSADO: HORACIO ANTUNES BARBOSA, MARCO AURELIO ZANDONA, WANDERLEI SALETE BARBOSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 885/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1376/18-COFAP (peça nº 14): - **MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 277060/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: AIMAR MUNIZ DONHA, ANA PAULA FRONTELLI BITENCOURT, ANA PAULA PEDRINA DE SOUZA, ANDREIA PATROCINIO, ANGELITA ORLANDI FERIATO, ARIANY MALDONADO QUERINO DIAS, ATÁISA APARECIDA DE SOUZA, CARLOS BENTO DA SILVA, CIBELI APARECIDA DE SOUZA, CLEBER STOPA DE ARAUJO, CLEMILSON APARECIDO BERNARDINO, DAIANY FRANCISQUINHO DE ALENCAR, DANIEL RAMIRES DE OLIVEIRA, DIEGO LOPES PEREIRA, EDER MAICON GODOY, ELAINE REGINA FRAGA ROSA, ELIANE ANGELICA MENDES, ELIANE RIBEIRO PIMENTA DE ALMEIDA, ERICA BARCILIO DE DEUS DA SILVA, ERISON BORGES DE CARVALHO, FABIO HENRIQUE FERRARI GAIOTO, FÁTIMA RODRIGUES PERES, FERNANDA AUGUSTO DELAMURA, FERNANDA CRISTINA ALVES SOARES, FERNANDA MEDEIROS CIA, FERNANDO ALVES CONTIJO, FRANCIÊLE ROCHA DOS SANTOS, ISABELA GONCALVES DE OLIVEIRA, JANAINA PEREIRA DA SILVA, JONNATHAN DA SILVA FERREIRA, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, JOSIANE FERREIRA PERES DA SILVA, JOVANA NUNES DA SILVA, JULIETE GOMES POSS ASANO, KAREN CRISTINA GONÇALVES JOAQUIM, KARINA TIYOMI ITO MOREIRA, KAROLINE BISETTO, LARISSA TIEMI DEGUCHI, LORRAINE PAMELA MARTINELLI, LUCAS RODRIGO DE MELLO, LUIZ ALEXANDRE MARQUES WIRZLER, MARCELA MARA ESPOSITO, MARCIA HONORIO FURLAN, MARCOS ROBERTO HOPP, MARIANA FERRETTO TIRONI, MARIANA MARTUCCI MICHELATO COLACO, MAURICIO GOMES DE SA, MICHELLE ARON GONÇALVES, NATALIA YOSHIE KAWAKAMI, PAULA AREADINI TRIANI ALVES ROCHA LOURES, PAULA AXMAN TAVARES DUARTE, PAULO VITOR GARCIA, POLIANA MARQUEZETE, RAFAEL DADONA, RENAN DE LIMA GRANDE, RENATA CARLA DA SILVA, SILVIA REGINA FANTINELLI, TALITA PEIXOTO FERREIRA DA SILVA, THAISA FREDIANI BERGAMASCHI, TIELY LETICIA DA SILVA SALES ARAUJO, VANESSA GARCIA BARROS, VINICIUS ROSA DA COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 890/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1370/18-COFAP, 1374/18-COFAP e 1382/18-COFAP (peças nº 62, 63 e 64): - **JOSÉ SALIM HAGGI NETO – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 828258/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO GOMES FLORENCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 891/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/02/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/02/2018 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zscheper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 570599/14****ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA****INTERESSADO: ELVIRA WERNER PASETTI, ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 892/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/02/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 23/02/2018 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 855434/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MAURO SERGIO DE MENDONÇA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 894/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 727227/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU****INTERESSADO: ANA PAULA MAZUROK CRUZ, ANDREZA GIOVANNA KUTIANSKI BALDIN BORGES, ELISANGELA SANCHES DA NÓBREGA, ELIZIANE JENSEN, FLAVIA VEGGIAN MOREIRA SANTOS, GISELE MARIA BORTOLAN MAZUROK, IVANETE VEGGIAN DOS SANTOS KLEIN, JOCELIA FATIMA ZVARUM, JOSE MARIA REIS JUNIOR, KARLA MARIA WOLSKI ARCE, LUCIA RUDEY CHAMPOSKI, MIRIAN TELMAN MARTCHUK, MONICA CHASTALO MAZUCO, PATRICIA DE BRITO IVACZEK, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSICLEIA DZIULA, SARA DANIELE FURLANETTO, TEREZINHA IVACHUKA, THAIS MENDES DANGUY****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 896/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 83) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/02/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 2621/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL****INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, MUNICÍPIO DE FAROL****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 898/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAROL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/02/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 183545/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES****INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, LINO MARTINS, MARIA APARECIDA FRANCISCO, MIRACI FRANCISCO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 901/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/02/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 229269/14**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: CRISTINAO ROGÉRIO SETE, MARINES IZIDORO VICENTE, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, SERGIO SETE****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 903/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3373/17-COFAP (peça nº 27), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 619744/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 904/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1386/18-COFAP (peça nº 33), intimando por meio de Ofício, mediante aviso de recebimento:

- **MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 275350/14

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOAO ALVES DA ROSA, JOSE ATILIO NORBERTO, NADIR GARCIA DA ROSA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 905/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1883/18-COFAP (peça nº 28), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 678019/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: ARICLÉ APARECIDA ANGELINI, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAP, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MARIO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 906/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2755/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 967227/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, ANTONIO MESSIANO, JOAO MARIANO FILHO, MARIA IZABEL HENRIQUE CATARINO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 908/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3614/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 879727/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, RAISSA ALVES ANSELMO, RENE ALVES, RODOLFO ANSELMO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 909/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA,



PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3637/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 847594/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDMUNDO DOS SANTOS, EDNÉA BUCHI BATISTA, JOSE CARLOS DELA TORRE, TEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 910/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3651/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 292204/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

DESPACHO Nº 922/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 561/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ROBERTO APARECIDO CORREDATO – CPF 548.223.009-00

▪ AILTON ALFREDO VALLOTO – CPF 279.116.599-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N.º: 312850/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 928/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 1848/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N.º: 264693/17

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JULIANA RIPOL MARTIN, LUIS GARCIA, MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 929/18

Encaminham-se os autos ao Gabinete do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº 264693/17, peças processuais nº 26 a 34, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N.º: 262038/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, LILIAN RAMOS NARLOCH

DESPACHO Nº 932/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 602/2018 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LILIAN RAMOS NARLOCH – CPF 721.075.539-04

▪ ABELARDO SARUBBI – CPF 214.785.549-91

▪ HAYSSAN COLOMBES ZAHOU – CPF 079.059.909-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N.º: 303265/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: JULHARDY COSTA DE ARRUDA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO Nº 933/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as



razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 607/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- OROMAR RODRIGUES DA SILVA – CPF 767.995.229-91
- ABELARDO SARUBBI – CPF 214.785.549-91
- JULHARDY COSTA DE ARRUDA – CPF 092.516.639-12

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 292913/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR

DESPACHO Nº 934/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 612/2018 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCOS TULESKI – CPF 478.737.959-34
- INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR – CPF 452.358.050-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 290325/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO Nº 935/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 601/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ISMAEL IBRAIM FOUANI – CPF 152.464.678-48
- MAURICIO APARECIDO DA SILVA – CPF 632.506.759-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 310202/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

DESPACHO Nº 936/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 610/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e

389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- OLIZANDRO JOSE FERREIRA – CPF 348.590.719-72
- RUI SERGIO ALVES DE SOUZA – CPF 519.529.209-49
- WILSON ROBERTO DAVID MOTA – CPF 042.186.168-17
- HISSAM HUSSEIN DEHAINI – CPF 233.850.819-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 281296/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL, OSEIAS LEAL

DESPACHO Nº 937/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 604/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- OSEIAS LEAL – CPF 815.429.929-15
- FABIANO ALVES MACIEL – CPF 016.052.809-76

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 279801/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 938/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 1915/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 197589/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 945/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 1903/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 32.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 306701/17

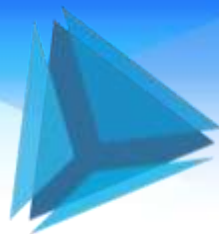
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 946/18

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 1907/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo



constante à peça nº 22.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 233933/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

**INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, LUIZ EVERALDO ZAK
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO
CHAMULERA**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Despacho nº.: 947/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 1921/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 39 e 44.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 309026/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

**INTERESSADO: ALEX LUIZ NOGUEIRA, BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA,
WILSON ROBERTO DAVID MOTA**

**PROCURADOR: CLEBER SOCZEK DE SOUZA, OTONIEL DE SOUZA ROCHA
DESPACHO Nº 949/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 618/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WILSON ROBERTO DAVID MOTA – CPF 042.186.168-17

▪ ALEX LUIZ NOGUEIRA – CPF 026.376.819-85

▪ BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA – CPF 790.676.469-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 252709/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: DARCSIO URNAU, LUCIMARA FARAGO

DESPACHO Nº 950/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 376/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUCIMARA FARAGO – CPF 024.890.069-24

▪ DARCSIO URNAU – CPF 016.375.669-48

▪ JOSE LUCIO SKOLIMOSKI – CPF 611.183.389-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 309077/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

DESPACHO Nº 951/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 586/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AUGUSTINHO ZUCCHI – CPF 450.562.939-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 223393/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI, MARCOS FIORAVANTI

DESPACHO Nº 952/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 619/2018 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDGAR ROSSI – CPF 599.787.169-04

▪ MARCOS FIORAVANTI – CPF 414.407.069-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 294401/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LAERCIO DE FREITAS

DESPACHO Nº 954/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BÔNILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 622/2018 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS ALBERTO VIZZOTTO – CPF 464.266.989-20

▪ LAERCIO DE FREITAS – CPF 571.894.049-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 290856/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, RENATO TONIDANDEL

DESPACHO Nº 955/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo,



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 598/2018 (peça processual nº 48), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA – CPF 431.382.259-34
- RENATO TONIDANDEL – CPF 566.165.389-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 287685/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MAURICIO BAÚ

DESPACHO Nº 956/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 573/2018 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MAURICIO BAÚ – CPF 021.480.589-16
- FERNANDO ALBERTO CADORE – CPF 512.805.829-8

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 314666/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA

INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, OLGA MARIA SALOMÃO DO

AMARAL E CASTRO

DESPACHO Nº 958/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 634/2018 (peça processual nº 8, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL – CPF 885.713.789-91
- OLGA MARIA SALOMÃO DO A. E CASTRO – CPF 927.318.056-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 229960/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE

DESPACHO Nº 960/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 640/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS – CPF 029.094.489-91
- MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE – CPF 707.158.239-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 286034/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFIL DO SANTOS, OSMAR COSTA COELHO

DESPACHO Nº 961/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 666/2018 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HELDER TEOFIL DO SANTOS – CPF 038.392.815-04
- OSMAR COSTA COELHO – CPF 320.322.509-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 208386/17

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 652/18

Tendo em vista o Despacho 200/18 do Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação. Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 97080/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

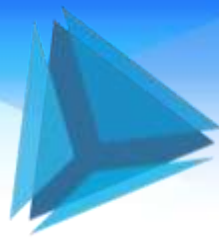
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 678/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, por meio do qual comunica este Tribunal da



Recomendação Administrativa nº 08/2018 em que recomenda ao Município de Guaratuba a adoção de medidas para estruturar e dar efetividade ao seu órgão de controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 97250/18

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 680/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 145/18), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0059.17.002237-6, em trâmite na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, solicita informações acerca do andamento da Representação n.º 712.793/13[1].

Tendo em vista que a Representação 712.793/17, de Relatoria do Conselheiro Fernando Mello Guimarães, está em trâmite, encaminhem-se os autos ao respectivo Gabinete para informar.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Mediante contato telefônico, foi esclarecido que o presente requerimento se refere à Representação n.º 712.793/17.

PROCESSO Nº: 87661/18

ENTIDADE: FABIANA MOREIRA RIBEIRO DE MELLO

INTERESSADO: FABIANA MOREIRA RIBEIRO DE MELLO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 687/18

Retornam os autos com a Informação n.º 64/18 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por FABIANA MOREIRA RIBEIRO DE MELLO.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 98825/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 691/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, por meio do qual requer informações sobre quais atos podem deixar de ser publicados em jornal impresso local ou regional tendo em vista que a municipalidade possui Diário Oficial Eletrônico.

Em análise preliminar, verifico que o pedido contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos no artigo 311 e 312, II[1], do Regimento Interno. Contudo, para fins de ciência e eventual manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo

II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(...)

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador-Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

PROCESSO Nº: 75574/18

ENTIDADE: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

INTERESSADO: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 699/18

Retornam os autos com a Informação n.º 45/18, por meio da qual a Diretoria de Finanças manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Acir José Honório Bueno.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 100864/18

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS

PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 700/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos do Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR 0046.17.035156-6, solicita cópia digitalizada do Processo n.º 260026/14.

Encaminhem-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, relator dos autos em trâmite para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 102530/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 701/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0126.14.000072-3, requisita os papéis de trabalho (planilhas, trabalhos e cálculos efetuados e demais pareceres emitidos) sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB por parte da Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguçu/PR, durante os anos de 2012 e 2013.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 102867/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 708/18

Trata-se de Representação protocolada pelo Município de Ivaí, por meio de seu Prefeito Municipal, mediante a qual envia a esta Corte a notícia de que detectou irregularidades na gestão 2013-2016, do Sr. Jorge Sloboda.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio



Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 59668/18

ENTIDADE: MARCILIO BARENCO CORREA DE MELLO

INTERESSADO: MARCILIO BARENCO CORREA DE MELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 714/18

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, no que for possível, responda os itens questionados pelo interessado.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 592615/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 738/18

Tendo em vista o contido no Parecer 63/18 do Gabinete da 2ª Subprocuradoria-Geral de Contas (peça 16), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 105793/18

ENTIDADE: JOSE FERNANDO DOMICIANO

INTERESSADO: JOSE FERNANDO DOMICIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 739/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por José Fernando Domiciano, servidor do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio do qual requer o modelo de relatório técnico de análise de prestação de contas de gestão utilizado pelo Tribunal. Encaminhe-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 27049/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAIRA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 740/18

Retornam os autos com a Informação nº 9/18 (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Guairá (Ofício nº 23/2018).

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 107370/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 741/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Cerro Azul (Ofício nº 071/2018-GPJ), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0034.12.000036-8, solicita acesso ao processo nº 460598/12.

Autorizo a liberação de cópias digitais dos autos retromencionados.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 460598/12 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 87360/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 742/18

Retornam os autos com a Informação n.º 139/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Doutor Ulysses.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 66273/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 744/18

Retornam os autos com a Informação n.º 66/18 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Despacho 93/18 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio dos quais as Unidades manifestam-se pelo indeferimento do pedido de Reabertura de Remessa Fechada da prestação de contas de Março/17, através do sistema SIM AM uma vez que já há análise da Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2017. Assim, diante da manifestação das unidades técnicas, indefiro o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 742757/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 745/18

Retornam os autos com a Instrução 152/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Leopólis.

Acolho o opinativo da Unidade Técnica e oportuno que o interessado apresente, no prazo de 15 dias, contrato(s) e seus respectivos aditivos sujeitos a análises supervenientes, das notas fiscais emitidas no período de 01/2017 a 12/17, bem como das escalas médicas correspondentes ao mesmo período, deste protocolado (n.º 0742757/17-TC), e/ou outros controles e documentos comprobatórios, se houver. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, retornem a este Gabinete.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 111475/18**

ENTIDADE: WILLIAM WANDERLAN ABREU DE SOUZA JUNIOR
INTERESSADO: WILLIAM WANDERLAN ABREU DE SOUZA JUNIOR
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 750/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. William Wanderlan Abreu de Souza Junior, por meio do qual requer informações sobre "a quantidade de cargos vagos e ocupados da carreira de Técnico de Controle".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 109721/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 751/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Ofício nº 0063/2018), por meio do qual solicita a cedência do módulo de Jurisprudência desenvolvido e utilizado no âmbito desta Corte de Contas.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Escola de Gestão Pública, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA A CONTINUAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 01/2018, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA DA ENTRADA DO EDIFÍCIO ANEXO DO TCE/PR, PELA RUA DEPUTADO MÁRIO DE BARROS E CRIAÇÃO DO DEPÓSITO DE LIXO, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO BÁSICO, ANEXO I DO EDITAL.

Às dez horas do dia vinte e oito de fevereiro de dois mil e dezoito, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 138/17, de 13 de fevereiro de 2017, veiculada no Diário Eletrônico n. 1534, de 13 de fevereiro de 2017, para o julgamento da habilitação, relativa à Concorrência n.º 01/2018.

Foi decidido pela Comissão:

a) a **inabilitação** do licitante NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, em razão de: (i) não cumprimento de quesito de qualificação econômico-financeira, dada a não apresentação de balanço patrimonial, exigido pelo Item 9.1.2.3 do edital, eis que só apresentado balancete; e (ii) não cumprimento de quesito de qualificação técnica, haja vista a não demonstração de experiência anterior dado que o atestado de capacidade técnica apresentado não se encontra registrado no CREA como exigido pelo Item 9.1.4.2 do edital, e não apresentação da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), conforme Item 9.1.4.4 do edital;

b) a **inabilitação** do licitante NORMANDIE INC CONST CIVIL LTDA - EPP em razão do não cumprimento de quesito de qualificação técnica, dado que o atestado de capacidade técnica apresentado não demonstra a execução de obra de laje mista aço/concreto em Steel Deck, conforme exigido no Item 9.1.4.2.1 do edital, e não apresentação da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), conforme Item 9.1.4.4 do edital;

Diante disso, a **Comissão declara**, por **unanimidade de votos**, a **inabilitação** das empresas acima epigrafadas.

O resultado do julgamento será disponibilizado aos interessados e registrado no Portal da Transparência do TCE/PR, bem assim publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, cujo encerramento se deu às 10 horas e 20 minutos, impressa em 1 (uma) vias.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2018.
 IVANO RANGEL DE OLIVEIRA
 Presidente

RAFAEL EISFELD SANTOS

Membro

LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES

Membro

GUILHERME HANSEN FARAJ

Secretário

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

01 de março de 2018

Página 47 de 47

Nº 1775

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavie de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

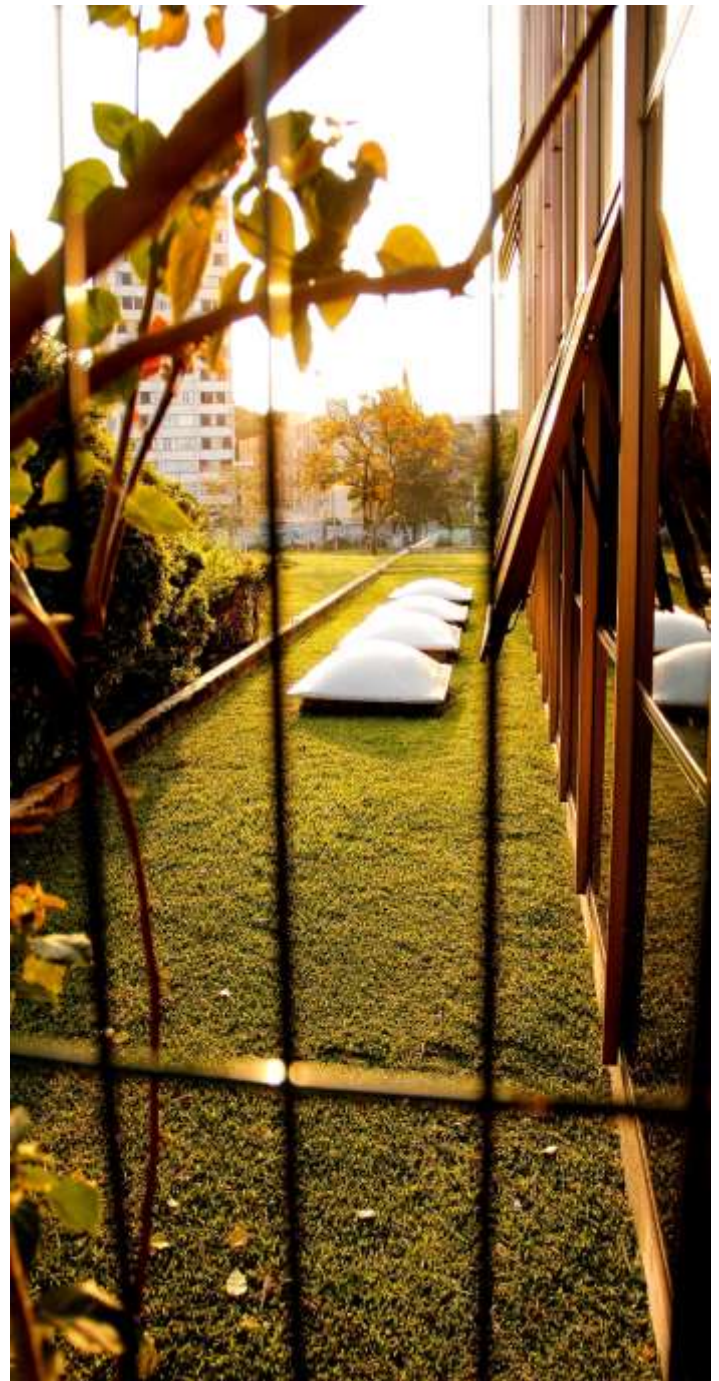
- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo



TCEPR